

Vozes da Regulação: Audiência Pública no STF - Transcrição do primeiro dia, 28 de março

Disclaimer: Esse é um texto de transcrição extraoficial realizado pelo ITS Rio para fins acadêmicos e de pesquisa, sujeito a alterações. Não se trata de uma transcrição profissional de acordo com parâmetros técnicos e/ou padronizados. Seu objetivo é registrar as falas da audiência pública e facilitar consultas. Caso identifique alguma inconsistência solicitamos que entre em contato por meio do email: midias@itsrio.org

• Min. Dias Toffoli, Ministro do Supremo Tribunal Federal

A presente audiência pública tem por objetivo instruir os autos do REs 1.370.396, esse de minha relatoria, e 1.570.258, de relatoria do Ministro Luiz Fux. No de minha relatoria, ele foi interposto pelo Facebook. Trata-se da constitucionalidade do art. 19 do MCI segundo o qual a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes por conteúdo gerado por terceiros, surge com o descumprimento de ordem judicial específica. Segundo relatado na petição inicial, houve criação de perfil falso na rede social mantida pelo Facebook, com uso de nome e de fotos da Autora, a partir do qual foram publicadas mensagens ofensivas, dando causa a desavenças familiares e inúmeros constrangimentos. Denunciado o perfil falso, diz a Autora da ação que a empresa mantenedora da rede social permaneceu inerte, motivo pelo qual houve necessidade de ajuizamento de ação para promover a retirada do perfil da rede social cumulada com pedido de indenização por danos morais. Em sede de antecipação de tutela, o juiz do feito determinou a exclusão do perfil no prazo de 3 dias sob pena de multa diária. Após a devida instrução dos autos, foi proferida sentença pela procedência parcial do pedido para determinar a exclusão do perfil e para apresentação pelo réu do IP relativo ao perfil. Invocando o art. 19 do MCI, não se acolheu o pedido de condenação do réu em danos morais na 1ª instância, ambas as partes recorreram, a 2ª Turma Recursal cível do Colégio Recursal do Estado de SP, deu provimento a ambos os recursos, quanto o da autora para condenar ao pagamento de danos morais, no valor de 10 mil reais, quanto ao do réu, para desobrigá-lo do fornecimento do IP. Relativamente à responsabilidade do réu por danos morais, a mencionada turma recursal aceitou que "condicionar a responsabilidade do réu a prévia tomada de medidas judiciais pela autora nos termos do art. 19 do MCI culminaria à proteção aos direitos da personalidade ao consumidor, art. 5º, X e XXXII, XXXV, art. 220, caput, §1º e §2º da Constituição".

E é exatamente esse ponto objeto da controvérsia constitucional deste RE que é o paradigma do Tema 987 da Repercussão Geral, guardando muita semelhança com o Tema 533, em que se discute o "dever da empresa hospedeira de sítio na internet de fiscalizar o conteúdo publicado de retirá-lo do ar, quando considerado ofensivo

sem intervenção do judiciário" e cujo paradigma é justamente o RE 1.570.258 de relatoria do Min. Luix Fux. Em ambos os casos, portanto, é responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. Todavia, enquanto no Tema 533 a responsabilização se deu por antes da entrada em vigor do MCI, no Tema 987 ela é posterior à edição desta Lei. E exatamente por isso, por serem temas totalmente correlatos, apenas com a diferenciação do marco temporal da vigência do MCI, eu e o Min. Luiz Fux, de comum acordo, decidimos fazer a audiência pública conjuntamente. Pois bem, o MCI estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no Brasil, a par de fixar as diretrizes da União, dos Estados, do DF e municípios em relação à matéria. O PL que originou o MCI passou por duas consultas públicas, na 1ª delas, a comunidade de usuários, empresas, sociedade civil e o público em geral foram ouvidos a respeito dos temas que deveriam fazer parte de um marco regulatório para a internet no Brasil, na outra submeteu-se à consulta de um texto base de um PL, visando ao seu aperfeiçoamento consolidadas as contribuições, a versão final deste texto foi submetida à votação no Congresso Nacional por meio de PL encaminhado pelo Poder Executivo. Antes do diploma legal, as discussões estavam voltadas para a elaboração de uma regulação legal mínima e eficiente, capaz de assegurar a proteção aos direitos da personalidade, aos direitos fundamentais, à liberdade de expressão e informação, mas sem estabelecer limites à livre circulação de ideias e aos novos modelos de negócios. Todos eles centrados na denominada "Economia da Atenção". Hoje, plenamente estruturada e monetizada, após editada a regulamentação deu margem a inúmeras discussões. Não só pela inviabilidade de a legislação contemplar todas as situações possíveis e prever os rumos da acelerada evolução tecnológica, como também pela necessidade de analisar os seus termos, agora à luz da Constituição. Pois bem, as tecnologias digitais desenvolvidas após o advento e a popularização da internet revolucionaram o mundo a transformar a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos com os outros, mas não é só isso, elas colocam em xeque noções jurídicas tradicionais, como os conceitos de documentos e de dados, a ideia de limites ou fronteiras territoriais, e o tradicional princípio da territorialidade da jurisdição e a própria noção de responsabilidade. Como tenho ressaltado com frequência, a expressão "fake news" não se refere apenas a conteúdos falsos, mas sim à utilização maliciosa, fraudulenta da ampla capacidade de difusão de conteúdos na rede, para disseminar materiais inverídicos capazes de causar prejuízo público intencional, a partir da influência na formação da convicção do receptor daquele conteúdo. Isto, sem falar das inúmeras violações a direitos fundamentais e da personalidade, que ocorrem no varejo todos os dias, nas plataformas, redes sociais e nos cibercrimes, cada vez mais sofisticados, lucrativos e de difícil elucidação. O adequado enfrentamento à proliferação de notícias fraudulentas e à desinformação tem mobilizado todas as instâncias de Poder, sobretudo, nos últimos anos com audiências públicas realizadas no âmbito do

Congresso Nacional e com inúmeras iniciativas de enfrentamento adotadas por essa Suprema Corte, pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Tribunal Superior Eleitoral, sem falar das iniciativas levadas adiante pela sociedade civil e pelas próprias empresas do setor. E essa própria mesa e os expositores e toda a assistência que presente bem demonstra isso: o envolvimento de todos os segmentos da sociedade brasileira, a partir dos Três Poderes, Ministério Público, advocacia e toda a sociedade civil. Com efeito, no Congresso Nacional, hoje, tramitam inúmeros PLs com a finalidade de aprimorar o modelo regulatório para internet, tendo em vista o enfrentamento ao fenômeno da desinformação, dentre eles, destaca-se o PL n. 2630/2020, sob a relatoria do Deputado Federal Orlando Silva, aqui presente, ao qual foram apensadas várias propostas. O Tribunal Superior Eleitoral também tem se mostrado proativo e inovador ao expedir resoluções com a finalidade de assegurar a lisura das eleições e resguardar o processo político eleitoral da influência da desinformação. Nessa esteira, cito o programa permanente de enfrentamento à desinformação da Justiça Eleitoral e a edição da Resolução n. 23.714, de 20 de outubro de 2022, cuja constitucionalidade foi reconhecida por esse Supremo Tribunal Federal. No âmbito internacional, se observam várias iniciativas como Networking Enforcement Act da Alemanha, em 2017, e a Digital Service Act, aprovado pela União Europeia em 2022. Assim, a presente audiência pública se realiza em um momento pelo maior amadurecimento e reflexão por parte das instituições nacionais e estrangeiras e das próprias entidades privadas. Estou certo de que teremos ao longo dos trabalhos. Serão 4 blocos de discussões pela manhã, na tarde de hoje e um último na manhã do dia de amanhã. Estou certo que teremos riquíssimas contribuições que iluminarão diferentes perspectivas acerca do funcionamento da internet e de seu impacto na atual sociedade em rede e que trarão valiosas contribuições para tão relevante controvérsia constitucional. Desejo a todas e a todos um excelente dia de trabalho e uma audiência pública muito produtiva. Passo a palavra agora ao colega relator do RE 1.570.258, Min. Luiz Fux.

- **Min. Luiz Fux, Ministro do Supremo Tribunal Federal**

Como o min. Dias Toffoli já destacou os aspectos dos dois REs sobre a nossa jurisdição, eu gostaria apenas de destacar aqui, hoje, uma das grandes questões sobre os limites da jurisdição constitucional é a expertise e a capacidade institucional do Tribunal para julgar temas que não engravitam só pelo ordenamento jurídico, mas também sobre áreas muito especializadas, como vai ser essa área do marco legal da internet, razão pela qual nós conseguimos convidar os maiores experts no tema, para que haja esclarecimentos suficientes para que nós decidirmos os recursos que estão sob a nossa jurisdição. No meu caso é um pouco diferente, que é um RE que foi interposto pelo Google Brasil Internet LTDA. contra a própria Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial de Belo Horizonte, pelo qual foi condenado em sentença que condenou a recorrente a excluir da rede social Orkut a página em que constava a página “Eu odeio a senhora fulana de tal” e ainda assim,

como consectária da demanda, ainda se determinou o pagamento da quantia de 10 mil reais a título de reparação por danos morais. O tema central no meu RE se dá exatamente sobre esse enfoque, o Google sustenta nas razões do RE os mesmos argumentos constitucionais que vieram a fundamentar a edição do art. 19 do MCI, então o que se alega, e isso é muito importante para nós, é que a responsabilização da empresa provedora de aplicativos de internet a obrigaria à uma censura prévia de manifestações dos particulares, que ofenderiam os artigos mencionados da Constituição Federal. Em segundo lugar, que a remoção de conteúdos pela própria empresa importaria em violação da própria inafastabilidade da jurisdição, ou seja, é que a remoção dos conteúdos tem que necessariamente passar, segundo a defesa oferecida pelo Google, pela manifestação judicial. Esse é o foco do meu recurso, é o foco do debate, e que também é foco da preocupação da sociedade como um todo, por isso, nós estamos aqui por uma necessidade de capacidade institucional de ouvirmos a sociedade, os técnicos, para sabermos qual será a melhor solução que se adequa a realidade normativa à realidade prática, também dos elementos que os senhores têm conhecimento técnico em razão da profissão que exercem. Eu só queria acrescentar às palavras do min. Dias Toffoli, que normalmente a audiência pública, a audiência para evidentemente se ouvir e eventualmente fazer uma pergunta sobre dúvidas que possam surgir. Mas o objetivo não é sustentar na tribuna questões jurídicas, porque questões jurídicas nós temos que saber por dever de ofício. A importância para nós é a expertise dos senhores quanto a esses aspectos interdisciplinares que esse marco legal da internet. Também tenho certeza que os trabalhos serão frutíferos, por excelência que os expositores têm aqui aceitos para essa audiência pública.

- **Min. Gilmar Mendes**

É inegável hoje a necessidade de que nos debruçemos sobre este mundo que se tornou a internet e que, além da afetação que se produz na vida privada, nos casos aqui já referido, que estão submetidos à análise da Corte, tem uma importância enorme para a vida política do país, das Nações, como condutor. Ainda recentemente, na reunião que houve de encerramento da inauguração dos retratos dos ex-presidentes, a Min. Rosa Weber lembrava os episódios de 8 de janeiro, que de alguma forma guardam conexão direta com esse uso abusivo. O sistema jurídico precisa de encontrar meios e modos de lidar com essa temática, V. Exa. na sua fala já faz referência à legislação alemã de 2017 e agora, a legislação europeia de 2022, que entra em vigor em 2024. E é urgente que nós tenhamos e encontremos soluções para esta problemática, tanto na perspectiva judicial submetida ao STF, quanto na perspectiva legislativa, que vem sendo amplamente discutida de maneira responsável no âmbito do Congresso Nacional, que o Relator tem se debruçado sobre esse tema e trazido uma série de preocupações e de soluções. De modo que desejo que essa audiência pública, como tantas outras que nós realizamos, traga elementos que subsidiem o plenário na sua discussão mais

aprofundada. Diria sobre um tema que vai certamente marcar a história deste STF. Nós tivemos nesses anos todos um embate contínuo nesse chamado universo inapropriadamente de fake news, mas foi aquele inquérito que V. Exa. determinou a instauração, em 2019, que em muita boa hora conferiu ao Min. Alexandre a relatoria, nós lidamos com essa temática quase que heroicamente. Nesse contexto, nós precisamos de aperfeiçoar o instrumentário e o direito comparado positivo, certamente é um bom ponto de inspiração e de reflexão. Desejo que a audiência tenha todo o sucesso e que traga ao plenário os melhores subsídios para tomar uma decisão histórica.

- **Min. Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal**

Nos últimos tempos, vem se consolidando alguns consensos. Primeiro de que a desinformação, os discursos de ódio, assassinatos de reputações e as teorias das conspiração que circularam pelas plataformas digitais, elas se tornaram uma sérias ameaças à democracia e aos direitos fundamentais. Eu acho que esse é um consenso que se formou. O segundo deles, é de que as impropriamente denominadas “fake news” têm sido utilizadas como um instrumento para o extremismo político, acirrando a polarização, fomentando a intolerância e, em última análise, gerando violência como nós assistimos aqui no 8 de janeiro e por essas razões todo o mundo democrático está debatendo como lidar com esse problema, sem afetar a liberdade de expressão, como lembrado aqui, na Europa já se aprovaram o Digital Services Act, já se aprovaram o Digital Market Act, e nos EUA há uma grande discussão atualmente sobre o que eles chamam de Seção 230, inclusive com um caso importante perante a Suprema Corte, com a proposta de responsabilização das plataformas. Portanto, é nesse cenário, que no Brasil há essa discussão do PL já aprovado no Senado e agora sob a relatoria de Orlando Silva, de modo que, esse cenário, é que coloca o nosso tema em discussão, a liberdade de expressão é um direito fundamental precioso, abrigado na maior parte das Constituições do mundo. Por ser a liberdade de exceção, eu penso essencial, para a democracia, que permite a nível de circulação de ideias, para a busca da verdade possível numa sociedade aberta e plural e para de que as pessoas tenham a necessidade de manifestar a sua personalidade. Porém, e essa é a grande dificuldade com a qual nós mudamos aqui em busca desse ponto de equilíbrio, desinformação, mentira deliberada, discurso de ódio, ataque à democracia, incitação à prática de crime, violam os três fundamentos que justificam a proteção da liberdade de expressão. É por essa razão que a mesma lógica que legitimou a proteção especial da liberdade de expressão, agora justifica a nossa luta contra a desinformação e contra a disseminação do ódio. A dificuldade, aqui, não se encontra em tentar impedir esse tipo de comportamento e sim identificar o adequadamente no mundo complexo plural e subjetivo, evitando a prática de todo e qualquer excesso. E ao lado de regulação e autorregulação, eu acho que nós precisaremos muito mesmo de educação midiática, conscientização da cidadania. A

minha primeira juventude, a gente via pelas ruas e pelas estradas uma placa que dizia “não jogue lixo no chão”, na rua ou na estrada, porque as pessoas precisavam ser educadas a não fazerem isso. E a gente tá vivendo uma situação semelhante, de que precisa educar as pessoas a não repassarem desavisadamente notícias falsas, notícias cuja autenticidade não tenham o efetivo conhecimento e que possam fazer mal às pessoas e à democracia. Portanto, eu acho que nós precisamos de regulação estatal moderada, autorregulação ampla, monitoramento adequado e independente do cumprimento dessa regulação e educação midiática.

- **Min. Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Superior Tribunal Eleitoral (TSE)**

Primeiro é que todos concordam que o modelo atual é ineficiente. O modelo atual, por mais que alguns queiram defender, é absolutamente ineficiente. Destrói reputações, destrói dignidades, faz e fez com que houvesse um aumento no número de depressão de adolescentes, suicídio de adolescentes, sem contar a instrumentalização que houve de todas as plataformas, big techs, do dia 8 de janeiro, que foram instrumentalizadas para o que nós vimos que ocorreu dia 8. Então, o modelo é falido e não é só no Brasil, é falido no mundo todo. Não é possível, e eu repito sempre isso e vou continuar repetindo, não é possível continuarmos achando que as redes sociais são terra de ninguém, sem responsabilidade alguma. Não é possível, eu disse recentemente isso em um evento na FGV, não é possível que só por serem instrumentos ou por serem depositários de informações, as redes não tenham nenhuma responsabilidade. Eu fiz a analogia com alguém que aluga um depósito para terceira pessoa. Obviamente, não pode ser responsabilizada por tudo que aquela pessoa faça no depósito, mas a partir do momento que ela tomou tal consciência que aquele depósito é usado, por exemplo, para contrabando, para tráfico de entorpecentes, para sequestro, para prender pessoas sequestradas, o dono desse depósito não pode ficar renovando o aluguel fingindo que nada ocorreu. É algo muito simples. É a mesma coisa em relação às redes sociais, às big techs. Se você sabe que está ocorrendo algo errado, deve tomar uma providência a ser tomada. Então, nos temos que aprofundar essa discussão, há necessidade na melhoria da autorregulação, da mesma forma que é uma autorregulação em relação à pedofilia, pornografia infantil, direitos autorais. Nós temos que estender essa autorregulação para questão de atentados contra a democracia, nazismo, fascismo. Eu não sou ingênuo e acho que não seria eficiente termos de alguma forma definirmos o que é fake news. Mas é possível estender a autorregulação, uma atuação mais direta para questões mais objetivas. Atentados contra instituições, contra a democracia são coisas objetivas. Não é possível alguém olhar mensagens, trocas de mensagens, publicações, twitters, dizendo “vamos invadir, vamos quebrar o Supremo, o Congresso”, e achar que isso é subjetivo, isso é objetivo, isso tem que ser combatido. Da mesma forma, discurso de ódio nazista, discurso de ódio racista, discurso de ódio fascista, são algo

objetivos que devem ter o mesmo tratamento que hoje já é dado via inteligência artificial, via algoritmos, para pornografia infantil, pedofilia e para direitos autorais. Então, há necessidade de melhoria da autorregulação e entendo que há necessidade de standards na regulação do Congresso Nacional para que possamos avançar. É muito dinâmica essa questão, então nós temos que alcançar nesse avanço, depois analisar se foi suficiente e novamente avançar. O que nós não podemos é realmente continuar com o modelo atual, o modelo atual já se mostrou ineficiente, o modelo atual já demonstrou que pode ser instrumentalizado contra a democracia, contra o estado direito e por isso parabênizo V. Exa. pela iniciativa desta audiência pública para que nós possamos discutir os mecanismos possíveis, até porque o meu contato no TSE com as plataformas e os responsáveis pelas redes sociais mostra que também eles querem evoluir e isso é muito importante. Não há antagonismo, há maneiras diversas de enxergar o mesmo problema, mas todos reconhecem que o problema existe e todos reconhecem que é necessário alterar o modelo. Como fazer soluções como essa vão levar a um caminho que me parece importante.

- **Min. Flávio Dino, Ministro da Justiça e Segurança Pública**

Quero assentar três premissas fundamentais que têm levado a essa reflexão no Poder Executivo. A primeira é que a liberdade de expressão não está em risco quando se regula. Ao contrário. Defender a liberdade de expressão é regulá-la, porque diz respeito ao desenho e ao conteúdo do direito. É fixar fronteiras entre uso e abuso. Por isso mesmo, não há nada de exótico ou de heterodoxo ou de pecaminoso neste Tribunal ou no Congresso, discutir regulação do conteúdo da liberdade de expressão, porque é ínsito a seu conteúdo a noção de responsabilidade. Liberdade de expressão sem responsabilidade não é liberdade de expressão, é crime, é violação de direitos, é abuso de direitos. A segunda premissa é que o algoritmo é humano. A Bíblia, no livro de João, diz no “princípio era o verbo”, há alguns que acham que no princípio era o algoritmo. Não, não se trata de um ente divino, suprimido à regulação. O algoritmo é humano assim como a luz é física e por isso mesmo é preciso tratar sim de regulação que algo que é humanamente programado e reprogramável. Sobretudo, pelas autoridades legitimadas a tanto encartadas nos três poderes do Estado. A terceira e última premissa: não tratamos apenas de modelos de negócios, se fosse isso já seria grave, mas nós estamos falando do controle das subjetividades na sociedade. Nós estamos falando do controle do espaço público e do controle do discurso político da sociedade, para muito além de hábitos de consumo. Nós estamos, portanto, falando do próprio delineamento das sociedades contemporâneas. Com base nisso, eminentes Ministros deste o STF, nós estamos discutindo teoria do risco, como disse o Min. Fux, as reflexões jurídicas caberão ao Pleno deste Tribunal, e nós temos feito essas reflexões estamos ofertando a este debate judicial. Risco, risco proveito, começamos uma reflexão em um nível no CDC, inclusive com a aplicação

de sanções pela Secretaria Nacional do Consumidor, alguma dessas plataformas que na nossa visão têm infringido o dever de cuidado, insito a qualquer atividade econômica. Nós estamos refletindo na nossa proposição e discutido com o eminente relator, Deputado Orlando, sobre o dever de cuidado, que já consta do art. 21, em certo sentido, do MCI, estamos debatendo responsabilidade civil, como de algum modo fazê-la de modo ponderado e proporcional e finalmente transparência e auditabilidade, uma vez que se o algoritmo é humano ele está sujeito a questionamentos e, portanto, está obrigado a prestar contas a toda a sociedade, especialmente aos consumidores desse serviço, que não podem ser violadores dos direitos à saúde e à segurança. Nós temos muita determinação para, nos limites das competências governamentais, oferecer subsídios à reflexão de quem decide. O governo tem legitimidade derivada das urnas, uma obviedade que é preciso dizer, porque todas as vezes que o governo opina, é como se fosse quase um ente satânico. O governo está se metendo, nós somos pagos para isso. Nós somos pagos para opinar. Mas nesse caso não decidimos, opinamos, perante este tribunal, o AGU e perante o parlamento e todos que compõe o governo e cumprirmos nossa obrigação de opinar, porque nós acreditamos que eventos como o 8 de janeiro não devem se repetir e não devem repercutir naquilo que o Min. Alexandre e os demais mencionaram, nós estamos falando de vidas humanas, nós estamos falando de vidas destruídas. Uma jovem adolescente se matou, quantos homicídios estão sendo perpetrados em escolas, mas eventos ocorriam antes. Não há dúvida, mas infelizmente se rotinizaram em face dessas incompreensões quanto ao impacto gigantesco e portanto a necessidade de uma simetria da regulação diante da potencialidade lesiva, danosa que esses fenômenos trazem. Por isso eminente Presidente, trago a palavra do presidente Lula, os Três Poderes desejam que consigamos avançar junto com a sociedade para uma regulação legítima e democrática

- **Min. Jorge Messias (AGU), Ministro da Advocacia-Geral da União**

É sempre uma oportunidade muito rica em que a Corte se abre para a oitiva da sociedade civil, a partir de uma abordagem interdisciplinar e, com isso, dá um passo importante para o aperfeiçoamento da jurisdição constitucional. As questões tratadas nos REs em exame aqui já eram relevantes. Não por outra razão tiveram sua repercussão geral reconhecida quando da convocação desta audiência pública, há cerca de 3 anos, naquele momento paralisada por conta da pandemia. No estágio atual, e digo isso com profunda tristeza e indignação, especialmente depois de todos os fatos que se sucederam desde a infodemia em matéria de saúde pública, como nos advertiu a própria Organização Mundial de Saúde, mediante processo de negacionismo científico e desinformação deliberada, até chegarmos aos condenáveis ataques perpetrados contra as instituições democráticas brasileiras em 8 de janeiro. O debate sobre o regime de responsabilidade dos provedores de aplicativos ou ferramentas na internet está absolutamente na ordem

do dia. E há uma grande convergência nesse sentido. Em que pese a utilidade das redes sociais, todos aqui reconhecemos, dos mecanismos de busca de mensagens no dia a dia de todos, é importante reconhecer que não raro servem de palco para a prática de atos ilícitos e ameaças a direitos fundamentais. A discussão, portanto, é urgente seja no âmbito do Poder Judiciário como aqui novamente se beneficia e também se verifica na experiência acumulada pelo Tribunal Superior Eleitoral nos últimos anos. Seja na esfera do Poder Legislativo, que é o locus natural para proposições mais abrangentes, a exemplo da tramitação do PL n. 2630, de 2020, o projeto denominado PL das fake news. Também, no âmbito do Poder Executivo, que prioriza o tema por meio de diferentes iniciativas do atual governo, aqui como já assentado pelo nosso Ministro da Justiça, Flávio Dino. Entre elas, não posso deixar de destacar a criação na estrutura da AGU da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia. Pensada ainda durante o governo de transição e ora em processo de formatação, destinada a fazer frente aos processos de desinformação em matéria de políticas públicas. Isso tudo para não mencionar a academia e todo o debate envolvendo a sociedade civil. Obviamente, esse desafio regulatório, que passa pelo balanceamento de importantes princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e manifestação, o direito da informação, a dignidade da pessoa humana, a proteção da honra da vida e depender do uso abusivo e desagrado de novos instrumentos da integridade do próprio regime democrático. Não é circunscrito ao nosso país, mas sim uma pauta Global diante da atuação transfronteiriça das grandes empresas de tecnologia. Não por outra razão, agora no mês de fevereiro, a Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura (UNESCO) realizou uma conferência Mundial denominada para uma internet confiável, a respeito eu acredito que o Min. Barroso teve a oportunidade de participar e ser conferencista debatendo com especialistas de todo mundo, diretrizes para a regulação das plataformas digitais. Nessa linha enfatizaram que entre outros princípios da necessidade de maior transparência efetividade em relação a conteúdos que ameaçam os direitos fundamentais, a democracia e a integridade eleitoral. Ao apreciar a ADI 51, no final do mês passado, essa Suprema Corte ressaltou que as empresas de internet que ofertam serviços no Brasil devem estar totalmente submetidas à jurisdição Nacional independentemente do local em que estado dos seus Data Centers. Cuida de decisão que fortalece o combate dos delitos praticados nas redes sociais, concretizando o dever estatal de proteção de bens jurídicos relacionados à integridade do regime democrático das instituições brasileiras e da honra e imagem dos cidadãos brasileiros. Não se desconhece, por outro lado, os riscos de abuso sobretudo em contextos autoritários de legislações e decisões judiciais que a pretexto de tutelar um ambiente saudável de rede, terminam por impor censura e vulnerar o núcleo mínimo da liberdade de expressão, da pluralidade e o direito crítica de oposição. Definitivamente, não é esse hoje o cenário do nosso país, muito menos das atividades desta Suprema Corte, sempre zelosa no correto balanceamento de direitos fundamentais, como visto e sabido

jamais absolutos, sob ótica do dever de proteção e da proporcionalidade em todas as suas dimensões, guiando a atuação dos demais atores. Inegável é a necessidade de se impor maior responsabilidade e se exigir proatividade das plataformas digitais na inibição de ilícitos a partir de parâmetros claros como a manifestação prática de crimes. Estas empresas que enquanto verdadeiras instâncias de poder de fato, vale sempre lembrar, auferem lucros expressivos a partir de um modelo de negócios baseados na coleta e exploração comercial de dados pessoais e comportamentais de sua massa de usuários, como adverte Zuboff em sua festejada obra *Capitalismo de Vigilância*. A própria lógica de monetização e impulsionamento de conteúdo, foco de preocupação diferentes decisões e acordos de cooperação firmados em matéria eleitoral, mas não restritos a elas, ilustram parte da engenharia comercial que pavimenta o fenômeno, se trata aqui, portanto, de aplicar a classe máxima segunda qual quem tem um bônus e é importante dizer que no Brasil é um mercado muito lucrativo, também deve ter o ônus. Todos esses são elementos que dialogam diretamente, pois com os temas ora em destaque. Primeiro, o regime de responsabilidade de provedores de aplicativo ou de ferramentas de internet por conteúdo gerados pelos usuários e segundo, a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificações extrajudiciais. Para contribuir nessa discussão, o governo federal estará representado nesta audiência pública por especialistas dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, aqui está a doutora Estela, das Comunicações, dos Direitos Humanos e ao meu lado, está o Min. Silvio, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, da Secretaria de Comunicação Social, da Presidência da República, Doutor João Brant, do Ministério das Mulheres, da Agência Nacional de Telecomunicações e da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, aqui representada pelo Procurador Geral da União Doutor Marcelo Eugenio. Ante todo o exposto, a Advocacia Geral da União congratula uma vez mais esse Supremo Tribunal Federal, na figura dos excelentíssimos senhores relatores pela realização do evento, em tema de tamanha urgência e relevância, desejo assim um profícuo dia de trabalho a todos, na certeza de que as contribuições dos especialistas ajudarão a avançar mais uma etapa no aprimoramento da defesa dos direitos fundamentais e em última análise da nossa democracia brasileira nesse ambiente digital. Muito obrigado.

- **Min. Silvio Almeida, Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania**

Não só para democracia, mas o princípio Republicano. Acho que é importante dizer isso é importante dizer isso, porque o que está em jogo diante desse jogo de mentiras, desse torpor, dessa desorientação cognitiva que é estimulada e que é inflada por uma irresponsabilidade até então. Eu diria que desse modelo de negócio, como muito bem o Min. Flávio Dino, não é apenas um modelo de negócio, se assim o fosse já seria grave, mas estamos diante de um processo muito mais complexo. Portanto, estabelecer as balizas jurídicas e o mundo em que ódio e negócio moldam

afetos e mentalidades avessas à democracia, é um papel fundamental que o STF terá a condição de exercer. Nossa busca é muito mais complexa do que simplesmente estabelecer regulação ou balizas burocrático-instrucionais. Nós sabemos disso. A disseminação do ódio, a produção sistemática de mentiras, a produção de desorientação cognitiva é um processo, também como foi ressaltado aqui, é um processo de produção de subjetividade, é algo que envolve projetos de educação, algo que envolve processo de reorientação biológico e cultural brasileira e do resto do mundo, mas ainda assim é um desafio que nós parte integrantes do Estado brasileiro precisamos assumir, assumir essa tarefa de colocar um freio institucional que permita, portanto, uma reorientação cultural e ideológica da sociedade. Portanto, quero agradecer a oportunidade, que hoje seja uma manhã especial para todos nós, e que possamos dar início ao processo de recomposição do mundo em decomposição. Muito obrigado.

- **Dep. Orlando Silva, Deputado Federal e relator do PL 2630/2020**

Eu considero que o tema da transparência por parte das plataformas digitais é um tema central, que deve impactar na legislação, porque a forma de operação desses serviços importa para a dinâmica da sociedade brasileira. O debate que fazemos, por exemplo, de algoritmo de recomendação, que está no núcleo da atividade econômica e que incide sobre a dinâmica social, precisa ser de conhecimento público. Há um desafio civilizatório e não é um tema apenas econômico, é um tema civilizatório. A civilização se recusa a conviver com trabalho escravo, não é admissível na dinâmica econômica de hoje o trabalho escravo, assim como não é admissível na dinâmica social, cultural e política de hoje um modelo de negócio que se encolhe no extremismo político. Para dar um exemplo, de quanto é importante nós refletirmos sobre as opções que nós como civilização faremos para a construção da nossa dinâmica social, cultural e política, assim como, eu diria que é inegociável nós construirmos, sustentarmos a liberdade de expressão, que não é apenas o direito de falar, eu não percebo como possível a liberdade de expressão, sem haver a circulação de opiniões. E é aí que se ancora o pluralismo, um dos fundamentos da nossa Constituição e essencial para que seja plena a liberdade de expressão, essa escuta, que não é razoável convivermos em um ambiente em que o algoritmo seleciona quem pode ouvir ou não, quem pode participar do debate público ou não, daí se formam as chamadas “bolhas”, para usar uma palavra, uma ilustração de um tema dos novos tempos, por isso eu tenho a absoluta convicção, Deputado Lafayette, de que é um desafio importante do Congresso Nacional estabelecer parâmetros que garantam transparência na operação das plataformas digitais que devem se inspirar em conquistas civilizatórias entre as quais, tem como referência a liberdade de expressão que é fundamental para que o pluralismo aconteça, pluralismo político, debate público aconteça sem vieses e acredito que nos temos o dever, do Congresso Nacional, de deliberar o privilégio de termos conhecido um padrão Global relevante que são os atos aprovados no âmbito da

União Europeia, o Ato de Serviço Digitais e o Ato de Mercado Digitais, com o triste privilégio de termos vivido o 8 de Janeiro, que nos impoe refletir sobre como tratar conteúdos ilegais que são publicados e não moderados nas plataformas digitais. A moderação conteúdo diferentemente de tempo recente em que dirigentes do Brasil imaginavam que deveria ser circunscrita a determinados aspectos, mas eram tão poucos, que quase uma mordaza se convertia e felizmente a própria Min. Rosa Weber, relatora do tema nesta Casa, determinou que essa matéria deveria ser objeto no âmbito da iniciativa precária do governo mas de uma legislação aprovada no Congresso Nacional, e assim também procedeu o presidente do Congresso devolvendo aquela medida provisória. Eu creio que é muito importante para o Congresso Nacional de modo célere delibere para que nós tenhamos parâmetros legais para operações de plataformas digitais no Brasil, inspirados nas boas experiências internacionais onde o dever de cuidado, onde a análise de risco sistêmico possa oferecer um ambiente mais saudável, ao tempo em que a moderação de conteúdo terá parâmetros bem delineados. O Min. Barroso chama a atenção, a ideia de autorregulação regulada, que é muito importante para que nós, em um tema de tecnologia, nós possamos não impedir que a inovação floresça, é muito importante valorizar a autorregulação regulada, com parâmetros definidos, pela legislação, por aplicação da Constituição fixadas pelo Poder Judiciário. Eu sou muito otimista e tenho muita confiança de que nós teremos em um prazo breve uma norma, que sirva de referência para a sociedade brasileira, que vai se somar a programa de educação midiática, que é uma medida estrutural, e some ao acesso à internet, porque o povo brasileiro não tem acesso à internet, o acesso a um ou dois aplicativos, não permite acesso à internet. Há fontes confiáveis de informação. É lugar comum dizer que, contra a desinformação, oferecemos informação. Informação é produzida por jornalismo, por jornalismo profissional, com método, com técnica e é preciso oferecer ao nosso povo acesso a fontes confiáveis. O que vai exigir do governo, de V. Exa. Min. Flávio Dino, um programa que efetivamente permita acesso ao conjunto da população brasileira, para que possamos, circulando informação, circulando opiniões, com a liberdade de expressão garantida, com o devido cuidado e com impedimento de que conteúdos legais sigam sendo propagados na rede mundial de computadores, nós possamos ter um ambiente mais saudável no mundo on-line e no mundo off-line, já que essa é a realidade em tempo presente. Desejo muito sucesso e bom debate para todos e aguardamos com ansiedade a colheita das sugestões eventualmente a colaboração com o Poder Legislativo, assim como faz, hoje com o Poder Executivo, de modo a que tenhamos um marco legal adequadamente tratado e aprovado no Congresso Nacional, Muito obrigado.

- **Dep. Lafayette de Andrada, Deputado Federal e membro da Frente Parlamentar Mista da Economia e Cidadania Digital**

É de fato que a internet é o grande tema do momento, é o tema da atualidade. O que o nosso grande desafio, de todos nós, dos Poderes Legislativo, Executivo e do Judiciário será, penso julgar, medir, a proporcionalidade de um conflito de direitos constitucionais fundamentais. Essa é a grande questão, esse fio é que será o grande desafio para todos nós, a partir de agora. Precisamos ter juízo sereno, responsabilidade e precisamos buscar da maneira mais plural possível a verdadeira democracia no ambiente da internet. Eu, nesse início de fala, quero apenas agradecer a todos a oportunidade e depois vamos desenvolver com mais calma esse tema tão importante. Parabéns ao STF por convocar essa audiência pública, para ouvir experts, antes de uma decisão relativa a um tema tão importante. Bom dia a todos muito obrigado.

- **Luiz Augusto Santos Lima, Subprocurador-Geral da República**

Passo agora a palavra ao representante da Procuradoria Geral da República, ao SubProcurador Geral da República Dr Luiz Augusto dos Santos Lima.

Ministro Dias Toffoli, na pessoa de quem cumprimento a todos os presentes da mesa, vou ser bem curto porque é uma das regras da audiência pública atuar dialogicamente sem repetições. Tudo que já foi dito que seriam palavras minhas também que endossam, é um tema sem dúvida nenhuma da maior preocupação e digo sem internet nós não conseguimos viver mais e por acaso hoje tomando um café na minha sogra, minha esposa e os meninos veio o assunto “mas essa notícia aqui que você acha?” É fake, não é fake? Olha a discussão está no dia a dia das famílias e a responsabilidade das instituições é muito grande é o mundo moderno da resposta a essa novo mundo. É tema de estudo dentro do Ministério Público Federal temos grupos de texto com colegas Procuradores altamente especializados academicamente, pesquisando, tentando dar resposta também a partir da nossa atribuição como o Ministério Público estou aqui mais para ouvir aprender principalmente, quero parabenizar pelas audiências públicas eu agora na procuradoria de sua voluntário a todas as audiências públicas para mim uma grande oportunidade para aprender e conviver com os Senhores. Muito obrigado quero também mais uma vez saudar o Ministro Flávio Dino a quem conheço lá do Maranhão nossa terra de origem, fazia muitos anos que não o via, conhecer aqui o Deputado Orlando, nosso Advogado Geral Jorge Messias, Ministro Silvio Almeida também estou com assento no Conselho Nacional de Direitos Humanos e estava ansioso de conhecê-lo há ali um centro de grandes debates, também se aprende muito com toda aquela representatividade da sociedade civil ao Deputado Lafayette muito prazer. Aos Senhores um bom dia e grande trabalho, muito obrigado.

- **Rodrigo Ruf Martins, Gerente Jurídico do Facebook Brasil**

A empresa provedora do serviços Facebook Instagram. O tema da regulação das plataformas, bastante atual, foi objeto das falas iniciais dos Senhores está no centro

do debate, o que é bastante compreensível. Nós entendemos que os eventos do acirrado processo eleitoral de 2022 e os lamentáveis eventos de 8 de Janeiro de 2023 justificam essa discussão tão atual e importante. E, também das falas de abertura, ficou demonstrado aqui uma uma impressão, uma suposta inércia das plataformas no combate a esses discursos antidemocráticos e desinformativos e esse cenário justificaria então essa maior responsabilização das empresas. E um dos caminhos apontados seria justamente o julgamento de inconstitucionalidade do art. 19, objeto aqui do Tema 987. Nós do Facebook, discordamos dessa premissa, nós defendemos a constitucionalidade do art. 19, mas também, claro, nós apoiamos o salutar debate sobre a regulamentação complementar. E é isso que vou comentar aqui, breve de dois pontos apenas. E no primeiro eu trarei alguns dados e informações sobre a moderação dos conteúdos no Facebook e no Instagram, de modo que a gente possa ter esses dados na formação da convicção do debate público para tentar desfazer essa premissa de inércia frente a conteúdos problemáticos. E o segundo ponto, eu apresento alguns argumentos da constitucionalidade, algumas consequências práticas de um eventual julgamento de inconstitucionalidade do art. 19, trazendo aqui a justificativa de questões que são debatidas sobre ele. Já passando pelo primeiro ponto, eu inicio falando que a Meta investe bilhões de dólares e trabalha no desenvolvimento de times de tecnologia, inclusive de inteligência artificial, para fazer valer os termos de uso e as políticas. A empresa tem um time com milhares de colaboradores, que são dedicados à segurança e integridade dos apps, incluindo pessoas aqui no Brasil. Especificamente sobre o processo eleitoral democrático brasileiro, a sua proteção por ações da Meta, houve uma importante parceria com o TSE e muitas iniciativas resultaram dessa parceria, mas eu destaco aqui a rotulagem de sobre conteúdos sobre as eleições. Foram 74 milhões de conteúdos rotulados nessa iniciativa que trouxeram informações oficiais do TSE, como o resultado da votação e confiabilidade das urnas eletrônicas. A Meta também deu imediato cumprimento às centenas de ordens desta Corte e de outros tribunais superiores, inclusive no contexto das investigações dos atos criminosos de 8 de Janeiro. Entendemos que essa colaboração demonstra o auxílio que a empresa deu às investigações, demonstra que não há anonimato na internet, os agentes foram identificados, sendo processados. Falando sobre o primeiro turno das eleições, a Meta removeu 135 mil anúncios de natureza eleitoral, foram removidos também mais de 3 milhões de conteúdos no Facebook e no Instagram, por violações às políticas que vedam conteúdo violento, de incitação à violência e discursos de ódio e esses números (3 milhões) são para o Brasil, entre o período de agosto de 2022 e janeiro de 2023. Essas postagens incluíam temas bastante sensíveis, como os pedidos de intervenção militar e demais tentativas de subversão ao Estado Democrático de Direito. Repetindo foram mais de 3 milhões de conteúdos removidos proativamente pela Meta ou seja uma medida de auto regulação sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Evidentemente, nós reconhecemos que mais pode ser feito

pelos plataformas, diante da escala dos nossos serviços, proibir determinados conteúdos não vai significar uma residência zero desses conteúdos, mas a Meta está comprometida a seguir aprimorando esses sistemas e hoje nós obter os resultados que são muito superiores aos que nós obtinhamos à época dos fatos narrados nos recursos em análise. Esses números e ações recentes, nós acreditamos que eles falam por si só, não houve uma omissão da empresa no combate aos conteúdos violadores durante as eleições de 2022 e também no 8 de janeiro. Passando ao segundo ponto, eu inicio dizendo que o art. 19, ele não condiciona a remoção de conteúdos à existência de uma ordem judicial prévia, como, por vezes, é propagado equivocadamente pelo público. Muito pode ser feito para combater esses abusos, sem que o art. 19 seja um obstáculo ou um desestímulo. A preservação de um ambiente íntegro das plataformas na verdade ele sofreu e ainda sofre de outras ameaças. Por exemplo, a Medida Provisória mencionada no início dos trabalhos, que foi devolvida pelo Congresso, visava impedir ou dificultar a moderação. O PL em discussão, que visa criar uma espécie de imunidade para autoridades na internet e nós temos também ações judiciais que visam limitar medidas legítimas de moderação de conteúdos. Essas são ameaças que devem ser combatidas, de modo incentivar cada vez mais uma autorregulação eficaz, coerente e transparente pelas plataformas. A ideia de que o art. 19 incentiva a inércia não procede, assim como entendemos que modelos de negócios on-line jamais vão prosperar em um ambiente tóxico. É preciso deixar muito claro, Exa., a integridade é uma parte extremamente relevante do modelo de negócios. Afinal, os anunciantes jamais buscariam vincular as suas marcas a conteúdos indesejados ou investir em plataformas que permitissem essa espécie de “vale tudo” on-line dentro delas. E mesmo diante deste trabalho proativo feito pelas plataformas, existem sim hipóteses em que o Poder Judiciário poderá e deverá ser chamado para decidir. São os chamados casos difíceis, os casos ambíguos, mas nós entendemos que eles são residuais e apenas nestes casos de grande subjetividade e razoável dúvida deve haver essa intervenção. Tal como exemplo, alguns casos de difamação podem exigir essas discussões sobre os limites da liberdade de expressão. E mesmo o juiz de direito pode ter dificuldade para decidir, no caso concreto, se o conteúdo é legal ou não. E como exemplo, os próprios Temas aqui o 533 e o 987, na origem deles, o Poder Judiciário reconheceu essa dificuldade nas decisões das instâncias ordinárias e chegou a alterar a convicção sobre a ilegalidade de um determinado conteúdo. É por isso que nós entendemos pela constitucionalidade do art. 19, ele é uma solução equilibrada porque possibilita a autorregulação, ele indica esse caminho dos cenários ambíguos, mas sem impedir a satisfação de outros direitos fundamentais, como o direito à reparação do dano. Afinal, o MCI prevê mecanismos que possibilitam a identificação do causador do dano e a respectiva responsabilização que o torna também compatível com a garantia constitucional da proteção ao consumidor. Permita, Exas., um alerta. A declaração de inconstitucionalidade, ele levaria a um aumento considerável da remoção de conteúdos subjetivos. Conteúdos

críticos que são tão importantes para o debate público e para a democracia, acabariam removidos, mesmo sem violar a lei ou as políticas, como uma forma de mitigação de riscos jurídicos das plataformas. O efeito inibidor, ele já é conhecido na doutrina internacional e ele poderia levar ao comprometimento do exercício da liberdade de expressão e tornaria a internet no Brasil menos dinâmica e inovadora. A opção do legislador, no art. 19, ela foi respaldada em novos princípios constitucionais, como a liberdade de expressão, a livre iniciativa e a vedação à censura, por isso, nós entendemos que o art. 19 é constitucional, nada obstante nós sabemos que ele sofrerá críticas nessa audiência. Na nossa opinião, essas críticas estão em uma seara de conveniência, uma opção por outros regimes de criação de regras complementares, nós entendemos que no juízo de constitucionalidade, nós iremos avaliar apenas a conformidade da norma questionada e da ordem constitucional vigente, não a sua maior ou menor conveniência. O controle de constitucionalidade não poderia servir, então, como um atalho à importante discussão legislativa. Concluindo minha exposição, Exas., eu reitero a proatividade da Meta no combate a conteúdos nocivos e à desinformação, eu aponto nossos relatórios de transparência como uma fonte adicional sobre o impacto positivo que a autorregulação tem sobre o combate de abusos on-line. Reitero também que os argumentos contrários ao art. 19 se situam numa esfera de conveniência, ancorados numa suposta existência de uma opção legislativa mais adequada ou complementar, argumentos que por si só são insuficientes à declaração de inconstitucionalidade. Eu reafirmo contudo que a Meta reconhece a necessidade e apoia a regulação complementar das plataformas. Nós temos dialogado a respeito do tema no grupo de trabalho, mencionado pelo Min. Alexandre, e nós propomos que esse debate avance. Que ele avance sobre temas como enfrentamento à desinformação, enfrentamento ao conteúdo antidemocrático, que a gente trate de transparência no debate, regras adicionais de moderação, dentre tantos outros, mas que a gente possa fazer sem eliminar as conquistas do MCI, que a gente tenha o art. 19 como uma base sólida que seja reforçada pela declaração de constitucionalidade que esperamos desta Corte, o que vai reafirmar a tradição de defesa intransigente da liberdade de expressão, que a Corte tem, vai reafirmar a legalidade da moderação de conteúdo e vai por fim preservar uma internet livre, plural e dinâmica no país.

- **Guilherme Cardoso Sanchez, Advogado Sênior da Google Brasil**

Eu acompanho os conteúdos hospedados que são exibidos pela nas mais diversas plataformas da empresa, como a busca no YouTube e do Google Maps, por isso, em nome do Grupo do Brasil, eu gostaria de agradecer a oportunidade de poder participar desse debate sobre um tema que é de extrema relevância para toda a sociedade e também para nós como empresa. A nossa contribuição para essa audiência vai ser dividida em três momentos: em primeiro lugar eu quero desfazer o

mito de que nós só agimos para impedir conteúdo ilegal e danoso após o recebimento de uma ordem judicial e segundo lugar eu vou demonstrar que é um erro supor que aumentar a responsabilidade direta das plataformas vai automaticamente tornar a internet um lugar mais seguro. Um terceiro, eu vou trazer um pouco da nossa contribuição também para esse debate apresentando alguns critérios e ideias para aprimoramento da legislação atualmente em discussão. Vamos para o primeiro ponto é um mito supor que o art. 19 do MCI seria a razão pela qual ainda se podem encontrar conteúdos nocivos ou ilegais na internet. Nós, do Google, não esperamos até que haja uma decisão judicial para remover esse tipo de conteúdo das nossas plataformas, pelo contrário, nós removemos com eficiência em larga escala conteúdos que violam as políticas das nossas plataformas. Só no Brasil em 2022, o Google, o YouTube removeu mais de um milhão de vídeos que violavam políticas contra a desinformação, discurso de ódio, violência, assédio, segurança infantil, entre outras. Esse número contrasta uma quantidade muito menor de decisões judiciais para retirada de conteúdo que nós recebemos. Só para ter uma ideia, no mesmo período foram um pouco mais de 1700 casos para todos os nossos produtos, não só o YouTube. As nossas políticas são atualizadas e aperfeiçoadas continuamente para incorporar diversos tipos de conteúdo que, embora não sejam necessariamente ilegais, podem causar danos reais para as pessoas, por exemplo, as políticas do YouTube contra o discurso de ódio, proíbem discriminação com base em fatores como idade e classe social que nem estão expressamente previsto na legislação. A gente também criou regras específicas para remover desinformação sobre covid-19, seguindo as orientações da OMS. E, como forma de apoiar a democracia e a integridade nas eleições, nós também adotamos políticas que resultaram na remoção de milhares de conteúdos que negavam os resultados das eleições de 14 e 18 e 2022, no Brasil. Conteúdos ilícitos e danosos não nos trazem reais benefícios econômicos, na verdade, nós sabemos que esse tipo de conteúdo corrói a confiança das pessoas do público e dos anunciantes, por conta disso é que nós dedicamos tempo e recursos consideráveis para minimizar esse tipo de conteúdo nas nossas plataformas. Além de ser a forma responsável. Ser responsável é a coisa certa a ser feita e faz bem para os negócios. O nosso modelo de negócios não se sustenta no extremismo. Só para fechar esse ponto, eu preciso também dizer que mesmo boas políticas de moderação de conteúdo não serão capazes de lidar com todos os conteúdos controversos. Na variedade na complexidade com que ele se apresenta na internet, a atuação judicial nesses casos ela não é um defeito do MCI, ela é uma virtude do MCI, que reconhece a atribuição do Poder Judiciário para atuar nesses casos difíceis e começar a traçar essa fronteira entre o que é lícito e ilícito, entre mesmo para críticas legítimas ainda que ácidas. E a gente pode passar para o segundo ponto que é aumentar a responsabilidade civil das plataformas não é a chave para uma internet mais segura. Responsabilizar as plataformas como se elas próprias fossem as autoras do conteúdo que elas hospedam, levaria um dever genérico de

monitoramento de todo o conteúdo produzido pelas pessoas, desnaturando completamente o ambiente plural da internet. O art. 19 do MCI reproduz um consenso nos países democráticos, em afastar a responsabilidade direta e objetiva, de vigilância das plataformas sobre todo o conteúdo que é gerado pelas pessoas. Iniciativas recentes, como a legislação alemã, também não atacaram o problema sob o ponto de vista da responsabilidade civil. O que se fez aquele país foi criar um sistema de notificações para retirada de conteúdos restrito da uma lista fechada de tipos penais, criar regras para que as notificações sejam processadas em tempo razoável e estabelecer que a responsabilização só aconteça em caso de falha sistemática no cumprimento da lei esse sistemas aqui também também têm essas dificuldades limitações são muito diferentes da ideia de simplesmente a responsabilizar diretamente dos provedores a partir do momento de uma notificação. A gente sabe que há quem pense que as plataformas agiram mais rápido para remover conteúdos ilegais se elas pudessem ser responsabilizadas por eles da mesma forma com que hoje já podem responder por conteúdo de nudez desautorizada, por exemplo, que é a chamada pornografia de vingança, como está previsto no art. 21 do MCI. Só que não é o risco de responsabilização nesses casos que faz a lei funcionar bem, para a gente remover bem esse tipo de conteúdo, mas é o caráter ilegal eminentemente objetivo da nudez desautorizada. Aliás, nós já removemos este tipo de conteúdo no mundo inteiro, independentemente da lei aplicável ou de ter uma decisão judicial, porque a identificação dele é muito mais simples do que interpretar a legalidade de uma fala controversa em tema de política. Na maior parte dos casos que chegam aos tribunais, esse elemento de objetividade não existe. O caso concreto que deu origem ao Tema 533, por exemplo, em que nós somos parte, é bem representativo dessa situação. Porque, naquele caso, a autora processou porque a gente não removeu um conteúdo que ela considerava ofensivo no Orkut. O juiz inicialmente indeferiu o pedido de remover o conteúdo liminarmente sinalizando que naquele momento ele parecia estar dentro dos limites da liberdade de expressão, só que ao sentenciar o caso o juízo concluiu que o conteúdo deveria ser removido e a ordem foi prontamente cumprida pela empresa, só que ele também condenou o Google ao pagar os danos morais, assumindo que seria uma obrigação de ter identificado já no momento da notificação a ilegalidade que só foi constatada pelo juízo no momento da sentença. Esse tipo de situação que nós estamos tratando aqui, porque esse caso não é um caso isolado. Dúvidas e variações de entendimento são super comuns no exame de pedidos de remoção de conteúdo que chegam ao Poder Judiciário. A nossa experiência e os dados que nós coletamos com os nossos casos ajudam a comprovar isso, porque um média 50% das ações judiciais para remoção de conteúdo do YouTube são julgadas total ou parcialmente improcedentes e quase 30% das sentenças que começava a determinando a remoção, acabam sendo revertidas em grau de apelação. Esses dados acabam reforçando a percepção que o acesso ao judiciário, de forma geral, tem corrido nos casos que encontram dentro dessa zona cinzenta de legalidade,

reforçando inclusive a constitucionalidade do MCI. Em um juízo de conveniência, o legislador pode até discutir o aperfeiçoamento desse sistema, só que trocar a segurança do art. 19 por um regime de responsabilização baseada em critérios abertos ou pouco precisos vai levar a um cenário extremamente problemático com pelo menos três problemas: 1 - vai incentivar as plataformas a presumir a ilegalidade de todo o conteúdo controverso, porque essa é forma mais racional de se evitar o risco de uma responsabilização; 2 - vai desestimular um comportamento responsável das pessoas, na medida em que, por conta da sua irresponsabilidade, vai ser transferida para as empresas e; 3 - vai acabar incentivando uma enxurrada de novas ações judiciais de indenização contra as plataformas, muitas vezes, motivadas pela facilidade de litigar sem qualquer custo. Então, chegando a terceira e última parte dessa exposição, o que a proposta para de aperfeiçoamento da legislação para combater conteúdo nocivos ilegais na internet pode e deve ser debatida no Congresso Nacional, só que não se pode abandonar um princípio básico alinhado com consenso democrático internacional de que não é possível responsabilizar diretamente as plataformas pelo conteúdo que é criado pelas pessoas. Aí, dentro dessa premissa, caso se entenda pela ampliação das hipóteses legais para remoção extrajudicial de conteúdo, aí é necessário estabelecer uma série de garantias procedimentares e critérios que possam evitar a banalização com segurança jurídica e incentivo econômico à censura. Também é necessário ter uma justificativa que aponte de forma específica o fundamento da ilegalidade e ilicitude e, por fim, é preciso garantir que haja prazos e procedimentos que sejam adequados para a realização desse trabalho, mas temos aqui um grande desafio pela frente. Só que cabe a todos nós evitar a tentação de adotar soluções simplistas. Como essa ideia de que a melhor forma de melhorar o ambiente digital no Brasil seria impor mais responsabilização às plataformas, abolir ou enfraquecer as regras que separam a responsabilidade civil das plataformas e das pessoas, não vai acabar com um problema real dos conteúdos controversos, porque esses conteúdos vão continuar a ser controversos e a decisão sobre se eles devem ou não devem ser removidos na internet vai continuar a exigir um processo de validação que seja compatível com a liberdade de expressão de informação, como esse que nós já temos no MCI. Com isso concluindo a minha exposição, eu agradeço pela oportunidade de participar desse debate e de ajudar a construir as melhores soluções para continuar aprimorando o ambiente digital no país, muito obrigado.

- **Bruno Henrique Trevizan Forti, Advogado do recorrido do RE nº 1.037.396/SP**

Quero lembrar de uma questão extrajudicial que é da mais importante relevância, que é a vida do ofendido, de perfis falsos, de fake news, e crimes digitais em geral. Não é preciso fazer esforço fora do comum para imaginar a gravidade do estrago, a devassa na vida de um ofendido, que é vítima de um crime digital. Nesse momento, qualquer minuto de informação na rede social alcança um número inimaginável de

peçoas, acaba com reputações e até mesmo destrói vínculos familiares, até porque, no mundo atual, a informação está na palma das nossas mãos, na tela de nossos celulares, 24 horas por dia. Se qualquer minuto é um dano de crescimento exponencial, o que dizer de dias? É imensurável. No caso dos autos, apenas a título de exemplo, se passaram 29 dias entre o ajuizamento da ação e o cumprimento da ordem para retirada do perfil falso da rede social. É incalculável a dor e a angústia experimentada pela cidadã que ora represento. Vale lembrar que essa cidadã nunca se interessou por redes sociais e do dia para noite foi informada por amigos e familiares que havia um perfil falso com seu nome e suas fotos, fazendo ofensas contundentes contra terceiros, usando inclusive palavras de baixo calão, chulas, que sequer são dignas de serem repetidas nesta Corte de justiça. Naquele momento, amigos e familiares passaram a denunciar aquele perfil falso na esperança de que a rede social rapidamente tirasse do ar, entretanto, mesmo com as diversas denúncias, a rede social se manteve inerte, debruçada sobre o atual art. 19, apelidado de MCI. Ou seja, aguardou a ordem judicial, ordem essa que foi cumprida 29 dias após a determinação judicial. Imagina o caos na vida do ofendido. Dessa forma, além da questão da constitucionalidade do referido artigo, ao menos no senso popular de justiça, não transparece que o art.19 esteja de acordo com o dia a dia do cidadão comum, sendo certo que esse é o verdadeiro direito a ser atendido. Sabemos das deficiências do nosso sistema de justiça, do enorme volume de processos, sabemos ainda que em cada processo, há uma discussão de uma vida, dos direitos da pessoa, que por muitas vezes, como no caso dos autos, acabam sendo irrepagáveis à sua dignidade. Pela urgência da questão, como no caso, considerando a morosidade da justiça, não parece de bom senso obrigar o cidadão a procurar o Poder Judiciário para remover o perfil falso do ar. Importante lembrar que o MCI, ao menos o seu art. 19, é fruto da cópia de leis de outros países, de antes do ano 2000. época em que a intenção era expandir os negócios pelas redes. Hoje, as redes já estão difundidas, sendo extremamente ágeis, por isso, nosso ordenamento jurídico e justiça devem ter a mesma agilidade. Sim, é o caso de revisão do art. 19, no sentido de criar meios para que, havendo provas pela falsidade de um perfil, de uma notícia falsa, feita tal denúncia, feita a denúncia do perfil, seja a rede social obrigada a excluir sem intervenção do Poder Judiciário. Claro, que essa é uma linha muito apertada, mas ao qual deve ser atravessada com vistas a impossibilidade de violação ao direito constitucional de expressão. Por fim, após a oitiva dos especialistas, a população conta com notório conhecimento jurídico de V. Exas. para tornar o direito à justiça tão ágil quanto as nossas redes sociais. É o que tenho a considerar.

- **João Brant, Secretário de Políticas Digitais a Secretaria de Comunicação Social**

Nos casos relatados, as plataformas ao se recusar atuar sobre os conteúdos causaram possivelmente prejuízos de diferentes tipos às duas mulheres que

ingressaram com as ações e essa constatação é justamente se dá por conta de sustentáculo legal que dá elas segurança para que possam proceder dessa forma. O que pode ocorrer quando esse comportamento não fica restrito a um indivíduo, mas ganha uma dimensão coletiva e se repete em relação a grupos de pessoas, essa essência do que eu gostaria de tratar aqui. Pensamos, por exemplo, nas crianças e nos adolescentes, a comunidade Eco divulgou neste mês de março, um estudo que realizou na plataforma TikTok. Os pesquisadores criaram perfis informando que pertenciam a adolescentes de 13 anos. Em apenas 10 minutos de interações esses perfis começaram a receber conteúdos que explicitamente promoviam suicídio e violência. Ainda segundo esse estudo, apenas seis hashtags relacionadas a suicídio reúnem nesta plataforma quase 1 milhão e meio de postagens, com quase 9 bilhões de visualizações, ou seja, nesse caso não apenas a plataforma está permitindo a circulação de materiais explicitamente nocivo a crianças e adolescentes, mas como ainda reforça a distribuição desse material. Qual o impacto desse material na vida dos adolescentes? Ainda que não possamos saber com precisão, nos últimos 15 anos de várias partes do meu aumento de casos suicídio entre adolescentes, foi citado pelo Ministro Alexandre de Moraes, e ainda que não haja necessariamente relações de causalidade direta, essa correlação entre a intensidade de uso dessas redes sociais e o aumento desses casos deveria nos fazer alertas. Esse é apenas um exemplo que justifica a preocupação de entidades diversas em todo mundo com a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos nocivos nas redes sociais. O problema central aqui, Excelentíssimo Ministros, é que o modelo atual autoriza a omissão das plataformas digitais. Elas são desobrigadas de agir contra o conteúdo ilegais e nocivos, justamente um ambiente no qual apenas elas têm condições de atuar. Ou seja, no modelo atual não há obrigação de cuidado ou de devida diligência sobre um ambiente no qual estamos horas por dia, compartilhamos informações, trocamos mensagens privadas e fazemos debates públicos. Veja, eu não estou aqui deixando de reconhecer todos os esforços citados pelos advogados do Facebook do Google em relação à moderação de conteúdo. Eu tô dizendo que o modelo atual gera incentivos que devem ser reconhecidos e enfrentados. Além disso, vai lembrar que na plataformas não são meras espectadoras das postagens e dos acontecimentos, elas moderam conteúdo, definem seus algoritmos, definem recomendações. O que significa, ao fim e ao cabo, são responsáveis por definir o que cada um de nós recebe e visualiza. Ora, se elas já são responsáveis pela publicidade que aceitam pelo que nós vemos, não deveria se eximir totalmente sua responsabilidade por cuidar de evitar a ampliação da circulação de conteúdos considerados ilícitos pelas organizações brasileiras. À época da discussão do MCI, essa opção foi feita pela preocupação em proteger a liberdade de expressão e a racionalidade dela consiste no fato de que se as plataformas fossem responsáveis pelos conteúdos de terceiros, iriam adotar uma política de restrição de discursos por cautela e pelo temor de serem responsabilizadas. Ainda que esse temor deva ser considerado, é preciso

reconhecer que a proteção de um fundamental, na sua dimensão individual, não se deu de forma equilibrada com diversos outros direitos, que ficaram desguarnecidos. No passar do tempo, acumularam-se casos de violação, não apenas a direitos individuais, como nos casos aqui tratados, mas direitos coletivos e pilares do nosso sistema democrático. O que tem acontecido quando as plataformas digitais lidam com conteúdos políticos falsos e que primam pela desinformação. Todos nós acompanhamos nos últimos anos essa situação, mas vou me trazer aqui alguns exemplos. Em agosto de 22, a Meta, empresa responsável pelo Facebook, Instagram e WhatsApp, mudou sua política de publicação de conteúdo patrocinados em relação ao processo eleitoral, mas naquele mês, o NetLab da UFRJ encontrou ao menos 14 anúncios com notícias falsas sobre esse tema e ataques ao processo eleitoral brasileiro publicados nas plataformas da empresa. As publicações custaram quase 2 milhões de reais e foram veiculadas por 7 perfis de candidatos, gerando um total de pelo menos 100 mil impressões. Mesmo depois das mudanças, o NetLab voltou a apontar vídeos com as mesmas características. E é importante perguntar: é justo e razoável que empresa que lucra com processo de desinformação não tenha qualquer responsabilidade legal que determinem obrigações de diligência no processo de moderação de conteúdos? Acreditamos que não. As eleições em outubro terminaram, mas não para quem quer promover a desinformação. O NetLab publicou estudo apontando que em novembro de 22 e janeiro deste ano de 23, ao menos 185 com conteúdos contestando os resultados das eleições e ataques às instituições foram publicadas naquelas plataformas. 151 deles sequer havia um aviso de que se tratava de conteúdo sensível, que possivelmente tinham informações falsas. Como reconhecimento dos problemas de moderação, o próprio Comitê de Supervisão da Meta anunciou há poucas semanas que estaria levando a discussão do Comitê, um estudo de um caso brasileiro, que havia sido denunciado sete vezes na plataforma e que foi mantido por revisores humanos. O caso falava num vídeo postado no dia 3 de janeiro e que conclamava as pessoas a sitiar o Congresso Nacional como a última alternativa em relação ao que se considerava uma fraude eleitoral. Esse conteúdo foi reproduzido mais de 18 mil vezes e também obviamente levantava uma série de dúvidas e questionamentos sobre o próprio sistema eleitoral. Esse conteúdo circulava livremente pelas plataformas digitais e nós conhecemos o resultado dessa história. Apenas como último exemplo, em relação ao 8 de janeiro. Ainda enquanto o país estava em choque com essa tragédia, a entidade inglesa Global Witness simulou a publicação de 16 novos anúncios no Facebook, apenas dois deles foram rejeitados. Os anúncios incluíam textos que diziam: “precisamos tirar os ratos que tomaram o poder de matá-los, morte aos filhos dos eleitores de Lula, eles deveriam estar presos ou mortos, enterrados e não no Palácio do Planalto”. Vale dizer, aqui como nota lateral, excelentíssimos ministros, que, em julho de 2022, essas plataformas estão alertadas por mais de 20 entidades da sociedade civil, de que elas não tinham políticas adequadas contra a sublevação em relação à ordem democrática

brasileira. Ou seja, esta dimensão e a ausência desses elementos na sua política já estava documentada e havia previsão de que isso poderia acontecer. Então, é preciso destacar aqui que nós estamos tratando nesse momento de conteúdo ilegais e de conteúdos nocivos, sabemos que a gravidade maior está na presença de conteúdos legais, mas sabemos também que conteúdos de desinformação atentam contra a dimensão coletiva da liberdade de expressão e acesso à informação que está reconhecida na Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 85 numa opinião consultiva da Costa Rica e que reconhece o direito da sociedade está bem informada para sua tomada de decisões. Essa jurisprudência tem sido reforçada pela Corte e tem sido usado inclusive em casos brasileiros, no caso em que sustentou a decisão do Google de suspender, por exemplo, um perfil Terça-Livre, uma das justificativas foi a importância de se defender a dimensão coletiva da liberdade de expressão e do acesso à informação. Então, como conclusão, eu diria que para além da discussão da constitucionalidade do art. 19 todos esses exemplos revelam que o modelo de responsabilização da lei atual cria distorções e incentivos problemáticos. Talvez o mais ilustrativo desses, é o fato de que direitos autorais, um das poucas exceções prevista no art. 19 do MCI, está hoje mais protegido do que a ordem democrática no Brasil. No sistema atual, por vezes, indivíduos foram vítimas, em outras tantas, a vítima foi a sociedade como um todo. Enquanto esses conteúdos eram e são propagados, plataformas digitais lucram valores inimagináveis. A internet representa um avanço significativo para a humanidade, mas traz também riscos a direitos e a democracia, em parte pela omissão das grandes empresas. É preciso, portanto, repensar o modelo que preserva de liberdades e direitos, propague ciência e conhecimento, mas que não seja omissivo em relação a desinformação e conteúdos ilegais. Queria por fim ainda destacar que é importante não nos parece um bom caminho adotar um entendimento que inverta em 180 graus hoje o regime atual. Estabelecer uma plena responsabilidade objetiva às plataformas poderia trazer consequências problemáticas e igualmente negativas. Não podemos tratar todos os conteúdos de terceiros como conteúdos editorializados, porque isso traria prejuízos à liberdade de expressão e o acesso à informação de cidadãos brasileiros. O temor de silenciamento, do chilling effect, tem sim fundamento, mas não pode se tornar um fantasma, um pé de qualquer caminho alternativa modelo atual que legitima graves omissões. Então, entre o modelo atual de responsabilidade praticamente nula e um modelo total de responsabilidade objetiva, há uma gradação de tonalidades, que podem garantir arranjos, produzir um melhor equilíbrio entre direitos, a partir do estabelecimento de deveres de cuidado, de diligência pelas plataformas, especialmente contra conteúdos ilegais e nocivos que afetam direitos coletivos, é esse caminho a sociedade brasileira deveríamos perseguir.

- **Min. Sílvio Luiz de Almeida, Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania**

A Audiência Pública que hoje nos ocupa tem como fito discutir no curso do processo na qual se insere, em primeiro lugar, o regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet por conteúdo gerado pelos seus usuários em segundo lugar a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos e personalidade e citar o ódio ou de Notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial como Ministro de Estado de Direitos Humanos da Cidadania não me cabe hoje levantar teses jurídicas específicas sobre os pontos referidos mas oferecer à discussão, a partir da pasta que comando, elementos contextuais que possam contribuir com a discussão. Sobre esse tipo de contribuição talvez convencê narrar que as diversas tradições da hermenêutica filosófica e jurídica apontam, malgrado às possíveis críticas a lhe serem feitas, para um fato dificilmente inegável nos dias de hoje.

Categorias jurídicas como responsabilidade, por exemplo, só se tornam inteligíveis a partir do horizonte de significado compartilhando e também suas próprias relações com outras categorias. Seguindo esta premissa que gostaríamos de trazer a esta audiência pública as considerações que se seguem. Segundo nossa visão, o contexto no qual a discussão se insere é extremamente grave, como aqui já foi ressaltado por todas as pessoas que me antecederam.

Vivemos um período no qual há movimentos significativos pregando o fechamento do Congresso Nacional, violência aberta contra ministros desta corte, e pedindo a reedição do Ato Institucional nº V, do ano de 1964. Vivemos também um momento no qual disseminar mentiras, inclusive aquelas que atentam contra a saúde pública, tornou-se para alguns expressão de liberdade. Mais grave ainda são as naturalizações de discursos misóginos, racistas, homotransfóbicos, que possuem, não nos enganamos, senhoras e senhores, consequências das mais severas inclusive para a proteção do direito à vida dos segmentos atacados. Vivemos em um período no qual, inconformados com a decisão Soberana das urnas, grupos de criminosos, e é necessário repetir esse termo: criminosos, atentaram contra o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto, e contra este tribunal, promovendo depredações, destruições e ameaças contra os prédios e os os membros dos poderes constituídos. Não quero imaginar o que aconteceria se detentores de cargos eletivos, magistrados e servidores estivessem naquele momento presentes durante as arruaças promovidas por estes grupos. Ontem mesmo, nós tivemos um exemplo do que significa desassociar a democracia da liberdade de responsabilidade: Mais um tiroteio em escolas nos Estados Unidos, um ataque em escola no Brasil. Todos esses, de alguma forma, planejados e estimulados por meio de redes sociais. Trata-se, portanto, de uma situação gravíssima, quero repetir, E uma situação gravíssima que encontra no ambiente digital, daí a importância da presente discussão o locus primordial de sua disseminação.

Aos que recorram, neste contexto, da formulação da tradição Liberal para defender o suposto direito à liberdade de expressão, independente das consequências dos exercícios deste direito, sobre terceiros e sobre o próprio laço social. A este respeito, é preciso lembrar que mesmo autores como John Locke, que, em suspeito quanto ao seu pertencimento à tradição liberal, em sua carta sobre a tolerância, alertava-nos para impossibilidade de proteção jurídica ao discurso que rompessem com os limites necessários para a preservação da vida social. E é disso que falamos aqui: ataques à própria existência de pessoas e grupos humanos, por serem quem são, ataques da própria existência da República Federativa do Brasil na sua configuração enquanto estado democrático de direito.

Mesmo autores como Anthony Lewis, famoso por suas posições libertárias, consignadas no livro “Liberdade para ideias que odiamos” é honesto ao afirmar, no contexto da disseminação de discurso extremistas que “em uma época em que palavras inspiraram atos de assassinato em massa e de terrorismo, penso que devemos ter a capacidade de punir o discurso que incite a violência. Uma audiência que tem entre os seus membros alguns que estejam dispostos a agir, com base nessa incitação: isto é iminência o suficiente”. Assim como exemplificam esses autores, nos dias de hoje, nenhum pretense excepcionalismo liberal, teórico ou prático, uma vez que estejamos atento às circunstâncias, permite socorrer aqueles que defendem o alastramento da barbárie. Se não é possível dizer que não há democracia sem liberdade, é necessário dizer que não há democracia sem responsabilidade.

A percepção que aqui esboçamos é cada vez mais compartilhada em diversas partes do mundo. Do ponto de vista jurídico, é possível citar o *Digital Service Act* da União Europeia, que estabeleceu proteções direitos fundamentais no ambiente online ao prever mecanismos de transparência (quero frisar essa ideia de transparência, é muito importante) e a responsabilidade de intermediários da Internet. Seja qual for a opinião esboçada acerca dos institutos ali previstos, é de se convir que o referido ato responde à uma leitura conjuntural a qual aqui aludimos. Um outro exemplo que que acompanhamos com aquela atenção, tendo em vista a proximidade com as competência em nosso Ministério, foi a realização, neste ano, da conferência “*Internet for Trust*” sediada na UNESCO, o referido evento teve como tema principal o estabelecimento de princípios de regulação das plataformas digitais sob uma perspectiva multidisciplinar. Neste contexto, vimos emergir, dessa articulação global, preocupações que são as seguintes: os deveres dos estados de respeitar, proteger e cumprir com as normas relacionadas à proteção de direitos humanos; responsabilidade das plataformas de idade respeitar os direitos humanos; o papel das organizações do governamentais internacionais; o papel da sociedade

civil, dos meios de comunicação, do mundo acadêmico, da comunidade técnica e de outras partes interessadas na promoção dos direitos humanos.

Da parte do nosso ministério, estamos contribuindo com essa articulação global para que o combate ao discurso de ódio e ao extremismo se torne uma política de estado, inclusive em ambiente digital, que, como defendemos anteriormente, tornou-se o lugar primordial para disseminação do ódio e do extremismo. Um passo nessa direção foi a instituição, por meio da portaria de número 129 de fevereiro de 2023, de um grupo de trabalho para apresentação de estratégia de combate ao discurso de ódio, ao extremismo e para a proposição de políticas públicas sobre o tema no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos. Este grupo, que reúne representantes do estado e da sociedade civil, está realizando diagnósticos sobre as variadas facetas do discurso de ódio e do extremismo para que tenhamos um quadro conceitual e de evidências que permitam o estabelecimento de políticas públicas mais bem baseadas sobre o tema. Trata-se assim, em primeiro lugar, de um esforço coletivo de compressão dessa realidade, tal como esboçamos, e como eu disse inicialmente, vai além da questão jurídica. Do ponto de vista dos resultados esperados, um de nossos focos, na esteira de competências do ministério, é justamente repensar a educação nos Direitos Humanos a partir dos Desafios colocados pela disseminação dos discursos de ódio e do extremismo. Como diz a professora Esther Solano, que participa desse grupo, “queremos ajudar a construir uma pedagogia do convívio democrático neste país”. Pretendemos também a partir deste mesmo foco fortalecer canais de denúncia, a exemplo do “Disque 100” e trabalhar na qualificação de agentes públicos sobre o tema. Outra frente primordial neste trabalho é o respeito da finalidade religiosa, desafio que se coloca como imperativo. Dessa maneira, senhoras e senhores, creio que a questão jurídica que hoje se coloca deve ser articulada a partir da perspectiva ampla do que poderia se chamar de “espírito do nosso tempo”.

Contribuir com essa articulação, a partir da perspectiva Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e da sua compreensão do momento presente, e de suas políticas, foi o meu objetivo nesta intervenção. Um conhecido filósofo alemão, Hegel, uma vez disse que a Coruja de Minerva só levanta voo ao entardecer. Que não tarde, portanto, para que o direito faça jus às realidades aqui postas; que tanto podem nos custar em termos de respeito aos direitos humanos e mesmo as vidas humanas de cidadãos e cidadãs, brasileiros e brasileiras. Muito obrigado a todos e todas.

- **Lafayette de Andrada, Deputado Federal e membro da Frente Parlamentar Mista da Economia e Cidadania Digital**

Excelências, o fortalecimento do diálogo entre essa corte e o Legislativo legitima os atos de ambos e catalisa a realização da nossa Carta Cidadã, pois muito acima de disputas entre poderes instituídos constitucionalmente está a preservação do estado democrático de direito. Apesar de ter sido eleito presidente da frente parlamentar digital que reúne mais de 200 deputados e senadores, não estou aqui para defender e inveteradamente a perfeição técnica do ato emanado do Poder Legislativo, o Marco civil da Internet: aqui estou para defender a democracia. A imprescindibilidade de conferir máxima efetividade aos direitos fundamentais.

Antes mesmo do advento da Internet todos os direitos fundamentais da pessoa caluniada, desonrada, ameaçada, constrangida ou prejudicada de qualquer outra maneira, já estavam assegurados pela aplicabilidade concernente às normas constitucionais e protegidos na extensa legislação civil, penal e administrativa. Ainda que as publicações feitas nas plataformas digitais tenham alcance muito maior que as veiculadas em outros meios, que a velocidade de disseminação seja muito maior na rede e ainda que o Poder Judiciário esteja repleto de caso semelhantes, não há respaldo constitucional para que a determinação de supressão do direito fundamental de um cidadão venha de outro cidadão comum não investido constitucionalmente dos poderes do Estado.

O justo anseio de conter danos à honra, à imagem das pessoas na Internet e, em si, a necessidade desafogar o Poder Judiciário, não são suficientes para constitucionalizar a delegação para a plataforma digital do juízo de valor que necessariamente precede o ato judicante; posto que são inerentes ao Estado, por expressa determinação constitucional. Os integrantes da sociedade civil não podem impor entre si a solução para a colisão desses direitos fundamentais. Resta muito claro, portanto, que notificação extrajudicial não pode ser um fundamento válido para mitigação de um direito constitucional fundamental, ao qual a própria Constituição conferiu literalmente livre exercício do direito de expressão. E mais, o direito em relação ao qual o poder constituinte originário optou, deliberadamente, conscientemente, pela omissão da reserva legal, e isso é muito sério. A nossa Constituição é profundamente conhecida por vossas excelências e incansavelmente defendida pelos excelentíssimos ministros. Esta Corte Suprema é, comprovadamente, a que mais casos julga em todo o Mundo, suprimindo atender a democracia, e ela está fundamentalmente sustentada na liberdade de expressão do cidadão.

A restrição de um direito fundamental dessa magnitude, além de ser determinada pelo poder constitucionalmente instituído, requer decisão caso a caso; após profundo juízo de conformação de proporcionalidade e ainda através de ponderação que impeça o esvaziamento do direito de manifestação. O artigo 19 do Marco Civil, resguarda a democracia e o Poder Judiciário, e reflete na opção regular do Poder

Legislativo. A reserva da mitigação de liberdade da expressão, a decisão de órgão constitucionalmente competente, o Poder Judiciário efetiva a Constituição como um todo. Condo o legislador de não esvaziar o direito fundamental à liberdade de expressão ao restringi-lo, ressaltando no artigo 19 do Marco civil da Internet a necessidade de ordem de autoridade constitucionalmente competente e excepcional em hipóteses previsto no artigo 21. Se o Supremo conferisse a notificação extrajudicial emanada de um cidadão qualquer, comum, capacidade disse ensejar a supressão do direito constitucional fundamental à liberdade de expressão de outro cidadão, em abstrato, em decisão de repercussão geral, parece, data maxima venia, que o ato padeceria de flagrante inconstitucionalidade. Tentando proteger o direito fundamental lograria restringir a liberdade de expressão sem constatar as circunstâncias, o que é inadmissível em um estado democrático de direito.

Ao cidadão comum, não falta só legitimidade constitucional para assinar o ato que determina a supressão da liberdade de expressão de outro cidadão, legitimidade essa que, repito, nem a lei, nem decisão de repercussão geral, data venia, pode lhe atribuir, falta ainda o necessário preparo para decidir se um cidadão ao exercer o direito fundamental respeitou os limites esculpido por direitos fundamentais de outro cidadão, ainda que haja um instrumento particular e que conste em termos de uso e condições do serviço. Ninguém mais que vossas excelências sabe quanto preparo precede a toga e o tamanho da responsabilidade que a acompanha.

Somente o magistrado, atento à Constituição e ao concreto, tem legitimidade constitucional para determinar que a plataforma digital restrinja a liberdade de expressão. Cabe ao Poder Judiciário, gente de matéria tão relevante sob a qual já houve o regular juiz de manto legislativo pelo poder competente, a hercúlea e grandiosa missão de garantir a prestação jurisdicional aos conflitos envolvidos na colisão de garantias constitucionais, ponderando as circunstâncias. Ao Poder Executivo cabe a conscientização da sociedade e o poder de polícia. E ao Poder Legislativo está o estabelecimento de contornos normativos ao dever da sociedade de contribuir, na era da tecnologia, com a manutenção do estado democrático de direito. Assim como estado daremos máxima efetividade a todos os direitos fundamentais realizando a nossa Constituição Cidadã. São essas minhas palavras, muito obrigado!

- **Estela Aranha, Assessora Especial do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**

Bom dia a todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, aos excelentíssimos Ministros de Estado, aos representantes da Procuradoria Geral da República e a todos os colegas que aqui estão presentes. O Ministro da Segurança Pública e da Justiça, Flávio Dino, já trouxe as linhas gerais da visão do ministério em sua fala de

abertura, mas eu vou trazer um pouco mais de elementos que temos discutido. A interpretação do artigo 19 do Marco Civil foi construída em um cenário internacional o diferente, completamente diferente, de hoje em dia, no qual se apostava no em uma abstenção regulatória, como se o modelo contratualista de regramentos da Internet fosse o grande modelo de regulação e se assumia a existência de uma pretensa neutralidade das plataformas que teriam um papel somente de intermediários de conteúdo de terceiros. Com essas premissas, a gente deixou de regular estruturalmente a Internet e o resultado é foi este mercado que hoje é disfuncional e concentrado; que é moldado por algumas grandes corporações e por ecossistemas que hoje não dependem delas; com imensa assimetria com acúmulo de poder tecnológico, econômico e político na mão dessas corporações; e uma ausência de salvaguardas e controles democráticos que acabaram impactando a garantia da produção dos direitos fundamentais e dos valores democráticos. Neste contexto, o debate sobre o exercício da liberdade de expressão e das responsabilidades das plataformas também agora se reconfiguram a partir da visão que nós temos hoje desses atores com infraestrutura de comunicação social, e conhecendo hoje este modelo de negócio que foi desenvolvido por essas plataformas, além dos diversos abusos que hoje são presentes no mundo digital.

A primeira premissa que eu queria falar um pouco é sobre a neutralidade, isto é: das plataformas serem um intermediário neutro. Hoje temos mais claro de que uma plataforma é um mediador, e não intermediário, porque ela molda o desempenho sócio-cultural ao invés de simplesmente facilitá-lo. Essas grandes corporações que detêm esse poder sobre uma ampla gama de atividades econômicas e sociais, que eles facilitam nessas plataformas, criam um sistema que molda a interação muito mais que apenas facilitar as interações prévias sem alguma interferência significativa. O modelo de negócios que é baseado em ampla coleta de utilização de dados que é usado para classificar, segmentar e inferir o comportamento já foi atualmente falado pelos expositores que me antecederam. O fluxo de informações por meio de algoritmos opacos e, por muitas vezes, inacessíveis ao escrutínio público, e por interfaces que influenciam no comportamento do usuário por meio de seus desenhos e padrões, influenciam também a visibilidade e a disponibilidade de conteúdos e de perfis. Essa forma não visível de moderação de conteúdo, de interferência no que está circulando informação usa sempre normalmente um algoritmo que vai decidir o feed, este feed é o perfil, e cada usuário tem seu perfil e vai ter acesso a essas informações. Então, obviamente, ele faz toda a mediação do que chega ao usuário e não somente intermedia as informações que passam pela plataforma.

Hildebrand, ao explicar os sistemas de recomendação, que são os algoritmos de classificação, destaca que essas ferramentas não são neutras. Isto é: não vão fazer apenas um ranking das preferências que obtém a partir dos dados de interação dos

usuários, mas, principalmente, ela destina-se a aumentar as vendas e as receitas dos anúncios dessas plataformas. Assim, esse sistema de recomendação combina, além das preferências inferidas pelas escolhas dos próprios usuários, os interesses comerciais das empresas. Isso se relaciona aos problemas bem conhecidos de loops de feedback, bolhas de filtro e câmaras de eco, que reforçam os gostos e opções ideológicas dos usuários, o que é um problema tratado por Eli Pariser em “A Bolha do Filtro”. Essa reorganização dos sistemas de comunicação por meio da personalização de conteúdos também tem profundo impacto ao retirar dos veículos o controle sobre sua audiência, conteúdo e publicidade, e colocam em cheque valores centrais para a democracia como o do Jornalismo, trazendo um modelo novo de interação. Esse modelo novo de criação de conteúdo cria condições para a disseminação massiva de informações falsas, sem as quais não teriam nem viabilidade econômica e nem alcance que tem hoje.

Um exemplo concreto de como esse incentivos econômicos acabam sobrepondo a outras decisões das plataformas é o caso da Frances Haugen, ex-funcionária do Facebook que entregou à SEC, a comissão americana de valores imobiliários, alguns pontos com provas de documentos internos da companhia que mostrava como as decisões da empresa, muitas delas relacionadas com o design de seus algoritmos e como a empresa lidou com as consequências, em especial, como negligenciou as medidas de mitigação de riscos sempre se usando de estímulos econômicos. Por exemplo, quando não tomou medidas suficientes para contenção do discurso de ódio, já que menos de 5% dos conteúdos contendo discurso de ódio eram excluídos e seus algoritmos reforçaram a publicação dos conteúdos que traziam maior interação dos usuários justamente com maior nível de radicalização política. Dessa forma promoveu intencionalmente a polarização do discurso de ódio e também a desinformação: quanto mais comentários negativos e conteúdo instiga maior a possibilidade de um link ter mais tráfego. Um modelo da atual prevista de liberdade de expressão é que, hoje, a gente já não podemos dizer que temos uma ampla liberdade de expressão, porque existe uma ampla moderação do discurso online pelas plataformas digitais, como eu coloquei aqui, e por todos esses outros fatores. Também a gente não pode ignorar que essa radicalização do discurso de ódio afasta um debate plural, a multiplicidade de vozes, afeta participação mais vulneráveis, que são vítimas de ataques, bullying e pressão psicológica. Sem essa multiplicidade de vozes, criamos esse ambiente hostil onde temos a supressão de vozes e também não tem ambiente democrático. Além de tudo, as informações falseiam a realidade e manipulam, então também não é um efeito da liberdade de expressão.

Como por exemplo demonstrou a professora Letícia Cesarino, hoje o uso das plataformas acaba criando contextos de radicalização política em lugares que não tem nenhuma semelhança social e econômica. São contextos completamente

diferentes mas com um único fator que os integra: essa estrutura sociotécnica. Então isso tem um impacto, sim, no nosso regime democrático. Então ressaltamos que o sistema jurídico não tem a liberdade de expressão como um direito procedimental, medido pela abstenção de qualquer medida nele, e sim como um direito substancial, e principalmente estruturante do estado democrático de direito. Quanto a isso, a interpretação de hoje do Artigo 19, de trazer uma blindagem de responsabilidade é um problema muito grande. A responsabilidade deve ser proporcional aos riscos sistêmicos e os impactos, externalidades negativas e como os danos desse modelo de negócio geram.

Essa responsabilidade deve ser condicionada a um dever de cuidado, que já é uma premissa básica das relações de consumo, pelo princípio da boa fé, nas cortes de direito europeias, uma vez que essa legislação também nos inspira. [Nessas cortes] é um direito de natureza procedimental quando relacionado com a informação da responsabilidade nas tomadas decisões; e central quando temos de alguma forma, em face do volume da moderação comercial, a necessidade de delegar algum poder de decisão a outras corporações privadas e decisões que interferem em direitos fundamentais. Isso traz transparência para garantir escrutínio público e permite mecanismos de discussão democrática e controle social. Ele deve ser construído pela codificação de procedimentos que garantam a visibilidade do que é levado em conta para uma decisão, a forma como ela é feita tal como quais os fatores foram considerados para a tomada dessa decisão. Sendo assim um princípio processual garantir, de um lado, a responsabilidade, e, ao mesmo tempo, controlar a legalidade e a conformidade do cumprimento da lei, e equilibrar a discricionariedade e a proporcionalidade. É uma ferramenta de equilíbrio: ao mesmo tempo garante a discricionariedade, a informação da decisão e, também, garante a adesão ao estado de direito por meio da garantia desses direitos individuais e processuais, como o devido processo.

Então, para que a Internet seja um lugar seguro e confiável, a gente precisa fortalecer esse tipo de estímulo econômico, que guiam, em especial, essas corporações para que cumpram esse dever de cuidado. Ao mesmo tempo [devemos] trazer esse dever de cuidado para que essa decisões sobre direitos fundamentais que acabam sendo delegadas para a moderação comercial, pelo seu volume. Ela também tenha uma forma de você aferir a sua proporcionalidade e a garantia dos direitos individuais.

- **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Telecomunicações do Ministério das Comunicações**

Esta é a segunda vez que eu estou no Supremo tratando de assuntos relacionados à Internet, a primeira vez foi um debate, resolvido recentemente pelo STF, tratando

do acesso de conteúdos em jurisdição estrangeira. Agora estou aqui neste debate sobre remoção de conteúdo.

Ao mesmo tempo que a Internet é uma estrutura central, e o principal meio através do qual a sociedade se comunica, crescem os desafios para que o exercício dos direitos no mundo virtual reflitam o aplicável no mundo real. Diante disso, o Ministério das Comunicações está trabalhando em um plano nacional de inclusão digital que visa garantir, a todos os brasileiros, os benefícios da transformação digital em curso na economia e na sociedade, buscando ampliar a conectividade significativa e a desenvolver habilidades para a população. Com o expressivo aumento do uso da Internet no Brasil, aumentou também o número de aplicações, serviços e modelos de negócios, todos eles disponíveis para a população, como também os desafios regulatórios para o setor.

Pela legislação em vigor, os provedores de aplicações, também chamados serviços *Over the Top (OTT)*, não são considerados serviços de telecomunicações, e sim Serviços de Valor Adicionado (SVAs), previstos no artigo 61 da Lei Geral do Telecomunicações. São atividades que acrescentam a um serviço de telecomunicação, o qual lhes dá suporte e com o qual lhes confundem, adicionando novas utilidades relacionadas ao armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Um importante conceito trazido pelo Marco Civil da Internet foi a neutralidade de rede, pensada com objetivo de garantir igualitário acesso à população a toda Internet e ao crescimento do acesso do ecossistema digital, evitando que as grandes empresas do setor de telecomunicações pudessem assumir o controle dos usuários, isolando-os dentro de seus serviços, os jardins murados (ou *Walled Gardens*, como se fala na época). E não foi algo fácil: implementar a neutralidade de rede no Brasil demandou muito debate, muita discussão, mas a gente conseguiu. Para se ter uma ideia, na época da elaboração do Marco Civil nós tínhamos 49.4% dos municípios brasileiros com acesso à Internet em banda-larga, hoje esse número ultrapassa 90% dos domicílios brasileiros. Do lado do serviços de valores adicionados, dos OTTs, das redes sociais, para dar uma ideia do aumento dos da Internet no país, no ano de 2013, na edição do Marco Civil da Internet, tínhamos na maior rede social do Brasil 76 milhões de usuários no país; hoje as 10 maiores redes sociais possuem mais de 800 milhões de usuários no país. Diante deste expressivo aumento, constata-se a importância que a neutralidade de rede teve no processo de crescimento da Internet no Brasil.

Gostaria destacar outro aspecto muito importante para o setor de telecomunicações: as operadoras de telecomunicações, na condição de responsáveis pela conexão dos usuários à Rede Global, são intermediárias na troca de tráfego por meio da sua

estrutura física. Tal como claramente expresso pelo artigo 18 do Marco Civil, não há responsabilidade do provedor de conexão, isto é, das operadoras de telecomunicações por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, o que é chamado de “Princípio da Inimputabilidade da Rede”. Esse conceito em particular surgiu do Comitê Gestor da Internet, do qual eu tenho orgulho de fazer parte há mais de 10 anos, como parte do decálogo de princípios do Comitê Gestor da Internet. Observa-se portanto, que alguns provedores de aplicação procuram às vezes se apropriar do Princípio da Inimputabilidade da Rede, atribuindo-o a si mesmos. Mas isso não deve prosperar: a lei determinou a Neutralidade de Rede aos operadores de telecomunicações e a responsabilidade aos provedores de aplicação, em face da lei não regular seus algoritmos. Assim, é importante que, no contexto do Artigo 19, as decisões judiciais assim como eventuais sanções sejam aplicadas aos provedores de aplicação, e não ao setor de telecomunicações.

Nesse sentido, a presente questão do Artigo 19 tem então como plano de fundo a simetria percebida por cidadãos, seja individual ou coletivamente, na sua defesa diante do potencial de dano aos seus direitos fundamentais, faça a ampla e rápida disseminação de informações na Internet. A proposta legislativa do Marco Civil da Internet considerou, à época, variantes do conceito “*Notice and Takedown*”. Todas essas alternativas geravam preocupações contra a defesa de interesses: da liberdade de expressão; sobre a possibilidade de exigência e constante monitoramento privado de conteúdo; a necessidade de imprimir um mecanismo eficaz na proteção do ambiente digital para proteção de crianças e adolescentes, da honra, da imagem, da privacidade, entre outros. A opção do legislador foi pela decisão judicial para remoção de conteúdo, com exceção nos casos de divulgação de conteúdo íntimo ou com evidente violação da dignidade humana, conforme previsto no Artigo 21 do Marco Civil.

Cabe destacar que o Marco Civil da Internet não impede que o provedor de aplicações ou redes sociais remova, por iniciativa própria, conteúdos de terceiros que infrinjam suas próprias regras ou a legislação aplicável, como já foi demonstrado aqui pelos debatedores. Também é importante mencionar a recente decisão do STF na ação declaratória de constitucionalidade, ADC 51, em que foi dito que o MLAT é válido, no entanto reafirmou que a solicitação direta das informações das empresas de plataformas digitais, com base no Marco Civil, é um caminho que pode ser adotado, e que as empresas que oferecem seus serviços no Brasil devem estar totalmente submetidas à jurisdição nacional.

Desse exemplo é forçoso reconhecer que qualquer dispositivo legal inegavelmente possui limitações e precisa ser interpretado à luz da dinâmica da nossa sociedade. Assim, no particular do artigo 19, há que se considerar que a exigência de decisão judicial pode ser uma barreira de entrada para a proteção de direitos, se

contrapondo à necessidade de reação tempestiva dada a velocidade e a intensidade da disseminação de informações na Internet. Nesse contexto, embora em outros países já se observe a introdução de legislação específica, seja no nível federal, como na Austrália ou no Canadá, ou no nível estadual, como nos EUA, no Brasil talvez seja o caso de explorar outras opções. Assim, de face à liberdade algorítmica das plataformas e à percepção do desalinhamento dos termos de uso das plataformas digitais e a cultura e realidade local, vale-se muito considerar, neste processo de discussão no STF, uma interpretação conforme tal qual aquela procedida sobre o caso MLAT, do §2 do artigo 11 do Marco Civil da Internet.

Falando, por fim, da responsabilização, no Brasil a responsabilização de conteúdos de terceiros já é aplicada no país, a longa data, para os serviços de radiodifusão regulados no Ministério das Telecomunicações. Lá, as empresas e seus dirigentes se tornam responsáveis por conteúdos de terceiros difundidos por suas redes de comunicação. Não quero aqui dizer que as redes sociais se equiparam aos serviços de radiodifusão, isto é um debate ruço, mas é importante dizer que a tradição da radiodifusão mostra que essa responsabilização, de maneira alguma, prejudicou o desenvolvimento de negócios, da liberdade de expressão ou do direito à comunicação. Pelo contrário, estabeleceu um marco democrático sob o qual os decanos da comunicação eletrônica no país, o rádio e a televisão, contribuíram para o desenvolvimento de nossa sociedade. Assim, cientes das competências dos poderes Legislativo e Judiciário, do ponto de vista da interpretação do Artigo 19, entendemos que as empresas prestadoras de aplicações, que disponibilizam seu conteúdo na Internet, precisam tomar medidas de cuidado por aquilo que permitem publicar ou impulsionam, em linha com o Marco Civil na Internet, da responsabilização dos agentes, de acordo com suas atividades.

Para encerrar quero parabenizar o Supremo Tribunal Federal pela realização dessa audiência, que certamente contribuirá para enriquecer o debate e contribuir para a formulação de uma solução equilibrada sobre o tema. Muito obrigado!

- **Marcelo Eugênio Feitosa Almeida, Procurador-Geral da União de Defesa da Democracia da Advocacia-Geral da União (PNDD/AGU)**

Permita-me, presidente, nos apresentarmos. Nós somos a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, uma estrutura nascida em 1º de janeiro de 2023 dentro do âmbito da procuradoria geral da união, que por sua vez compõe a advocacia geral da União. Nós tivemos um batismo de fogo em 8 de janeiro deste ano e agora com apenas 3 meses de vida, aqui estamos nessa corte colaborando com os temas de repercussão geral. Pois bem, a PNDD, ainda em regulamentação ela nasce como uma resposta ao extremismo, extremismo que este prédio

testemunhou recentemente, com o objetivo de especializar a atuação da AGU quando chamada a representando a União judicial e extrajudicialmente, zelar pelas instituições democráticas, na forma do art. 23, I, da Constituição. O objetivo da PNDD, portanto, é apresentar prontas e proporcionais intervenções em casos de ataques à integridade da ação pública, campanhas de deslegitimação dos poderes e de desinformação contra políticas públicas. Muitas dessas manifestações antidemocráticas que mencionei, que reclamam a atuação da PNDD, e por isso que ela foi criada, tem ocorrido por meio de plataformas digitais e espaços virtuais como armas de destruição da democracia em massa. Assim os indagamos nesta necessária nova fase que agora vivemos de revisão regulatória dos espaços públicos virtuais, qual o marco regulatório legal ou jurisprudencial garantidor de permanência do princípio democrático no debate público na rede. Ao que parece chegamos no momento de evoluir do primeiro paradigma cuja missão foi cumprida com louvor então focadas em ações negativas ou mínimas do estado frente às plataformas para um novo modelo agora com um enfoque em ações positivas das plataformas frente a cidadania de natureza procedimental justamente para garantias de liberdade de expressão, de comunicação, de difusão de conteúdo, de segurança de grupos vulneráveis e como eu disse a pouco, de permanência do princípio democrático no debate público virtual. Trata-se justamente do dever de cuidado que alguns expositores já mencionaram aqui anteriormente. A PNDD, presidente, portanto, entende que uma interpretação do Marco Civil com essa abordagem, repito, de natureza regulatória procedimental, cria melhores condições para que a procuradoria possa atuar e lograr as proteções a que destina a defesa da democracia a serviço dos Três Poderes. E aqui eu concludo, presidente, se vossa excelência me permite trazer também assim como o ministro Alexandre de Moraes fez, um paralelo, uma experiência regulatória global a qual nós podemos obter alguns ensinamentos. Nós vivemos num período na história do Brasil, do mundo civilizado, um esforço de regulação da lavagem de dinheiro e é possível se fazer um paralelo aí, de circulação de produtos ilícitos feitos a partir de instituições financeiras e circulação de conteúdos ilícitos feitos a partir de plataformas. Podemos fazer um paralelo inclusive de que há uma fase de colocação do conteúdo onde há a criação de um conteúdo e ele começa a caminhar a uma fase de ocultação onde há uma disseminação de conteúdo e se afasta esse conteúdo do seu criador, e há um momento também de integração onde aquele conteúdo ilícito ele é absorvido por meios tradicionais, por pessoas de boa fé que passam a disseminar no sistema. Houve uma grande evolução regulatória que colocou as instituições financeiras como protagonistas no combate da lavagem de dinheiro, da circulação de recursos ilícitos, então me parece que é esse caminho que as plataformas devem seguir, quem sabe até serem os protagonistas nesse sistema. Então muito brevemente aqui apresentamos a nossa colaboração.

- **Isis Menezes Taboas, Assessora do Gabinete da Ministra Das Mulheres**

Em 2006, nós mulheres brasileiras conquistamos o direito de utilizar todas as ferramentas permitidas numa sociedade democrática para garantir que em briga de marido e mulher se mete sim a colher o Estado e as suas instituições desde então não podem mais se omitir diante da violência contra mulher cometida em espaço das relações domésticas e familiares. Hoje 17 Anos Depois viemos pela primeira vez a este púlpito Por meio do nosso próprio Ministério, o ministério das mulheres. Vimos aumentar o exponencial crescimento de uma nova forma de Expressão da violência patriarcal e viemos advogar por avanços no discurso contra as práticas misóginas em um outro espaço relacional, a internet. Garantir mecanismos de enfrentamento a violência contra as mulheres nas plataformas de redes sociais é uma das importantes dimensões do debate nesta audiência pública. “Manual de como estuprar mulheres na Universidade de Brasília - o guia definitivo”, “Esfaqueando uma mulher sem usar as mãos - tortura psicológica e indução ao suicídio”, “quando voce mantém uma mulher destas na mira da sua arma não há sororidade, não há igualdade, não há absolutamente mais nada, tudo que há é a natureza crua e pura: voce, o sexo superior, fazendo o que lhe é de direito, nós não odiamos mulheres, nós amamos, por isso estamos fazendo o que elas querem: querem ser mortas e estrupadas. É seu dever estuprar a mulher brasileira mais conhecida como prostituta social.” Algumas dessas mensagens circulam livremente pela internet de forma anônima por tempo considerável até que fossem removidas, outras são trechos de falas efusivas de influenciadores digitais e seguem online. Esses conteúdos são graves violações aos direitos humanos e políticos das mulheres e embora pertencentes a um meio virtual repercutem sobremaneira na vida concreta, material, política, profissional, pessoal de incontáveis mulheres. O volume e a velocidade de compartilhamentos de conteúdos misóginos ocorre de forma inédita na nossa história, trata-se de um novo e perigoso mecanismo de promoção da violência patriarcal. O Ministério das Mulheres acompanha a discussão sobre os chamados influenciadores de masculinidade com muita preocupação. Nas plataformas digitais onde esses homens se articulam há um espaço conhecido como machosfera, ali a misoginia reina livremente, esses grupos organizados eles têm o vocabulário comum próprio e violento, que se referem às mulheres com palavras de baixíssimo calão, ofensivas e misóginas. Eles utilizam o discurso de ódio como uma prática da conhecida desumanização do outro, ou da desumanização da outra, através da repetição de mensagens que objetificam, que inferiorizam as mulheres, eles buscam naturalizar as relações de desigualdade de gênero. Eles propõem como instrumento para a imposição das suas ideias diferentes formas de violência contra a mulher: violência psicológica, moral, sexual, inclusive, incitando a mais extrema forma de violência física contra as mulheres, o feminicídio. Não bastasse a omissão das redes sociais digitais diante das violações aos direitos humanos e políticos das mulheres, as plataformas que hospedam essas contas e esses usuários lucram com essa prática. A Agência de Checagem aos

Fatos analisou recentemente 80 canais misóginos no Youtube, 35 desses sendo monetizados pela própria plataforma e outros 36 utilizam diferentes formas, diferentes estratégias como vendas de cursos, de e-books para lucrar. Ou seja, a misoginia dá lucro para as plataformas digitais e nas plataformas digitais. Esse é um fenômeno que ocorre em todas plataformas que funcionam sob a lógica 'valor algoritmo', um critério de avaliação automatizado e de ordem pecuniária inteiramente econômica, as tecnologias digitais elas permeiam todo o nosso cotidiano, isso é um fato, e os algoritmos atuam classificando, filtrando, sugerindo e recomendando conteúdos o tempo todo em que estamos conectados. Na prática, a lógica algorítmica das plataformas de redes sociais tende a agrupamento de indivíduos com afinidades entre si, o problema é que algumas afinidades podem não ser democráticas, ou não respeitar a dignidade da pessoa humana, os algoritmos eles podem criar perigosas câmaras de eco ou caixas de ressonância de discursos de ódio, em que indivíduos com posicionamentos semelhantes se agrupam, reforçam e radicalizam os seus posicionamentos. Em 2014 o Marco Civil da Internet foi incorporado ao nosso ordenamento com grande vanguardismo, passado quase uma década o Ministério das Mulheres aponta para a necessidade de debater o art.19 à luz dos seus próprios fundamentos que estão previstos no art. 2º: os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade, o exercício da cidadania. Assim como a inconformidade da interpretação do art. 4º da própria lei que afirma que o uso da internet no Brasil tem como objetivo a promoção de direito de acesso à todos, compreendemos o acesso apenas na sua dimensão formal, para que mulheres possam acessar a internet, exercendo cidadania, desenvolvendo sua personalidade com garantia e respeito aos seus direitos humanos é essencial uma regulação ágil e profícua dos conteúdos potencialmente lesivos. O medo constante de sofrer violência virtual gera uma espécie de efeito inibidor da participação de mulheres em ambientes políticos, esse fenômeno atual revela limitação do direito de liberdade de expressão das próprias mulheres como um efeito colateral da violência política, da violência de gênero na internet e diante do comportamento leniente das plataformas e autoridades. Sobre o dever de cuidado, ou melhor, o dever de fiscalização derivados dos termos de uso com responsabilidade por quebra de confiança de ambiente seguro vale concordar com os advogados que me antecederam que mesmo com a regra do Marco Civil da Internet as empresas não deixaram de analisar e moderar conteúdos postados por usuários independentemente do crivo judicial. Porém, em que pese as empresas moderar conteúdo a todo momento isso não quer dizer que elas o façam bem ou que não hajam incoerências, há diretrizes hiper detalhadas que regem os corpos e as sexualidades das mulheres por exemplo imagens com peitos femininos desnudos são retiradas em poucos minutos do ar, porém as políticas são absolutamente frágeis em torno dos discursos de ódio o que favorece o fortalecimento de organizações como as masculinistas e misóginas que monetizam as violações dos direitos humanos das mulheres. A adesão aos termos de uso das plataformas

digitais ainda que inespecíficas ou inadequados geram o dever de cumprimento pelos seus usuários, bem como a legítima expectativa pelas usuárias do dever de vigilâncias dessas empresas, as quais devem responder sim em caso de omissão ou falha de dever de cuidado ou e de fiscalização. Por fim, eu quero falar sobre a negativa de efetivo gozo do direito fundamental das mulheres diante da mora judicial, a proteção da liberdade de uns versus a violação da dignidade de muitas. A internet hoje é palco de uma série de discursos que ultrapassam os permitidos por lei, perpetrados de forma sistematizada em ofensa aos direitos humanos e políticos das mulheres, nesse cenário, não equilíbrio de direitos a ser enfrentados pelos usuários, na prática o que ocorre é uma falsa ponderação de direitos, visto que a demora de remoção de conteúdos publicados em regra consubstancia um irreversível aniquilamento dos direitos fundamentais das mulheres à dignidade tendo em vista que a velocidade da internet supera e muito a velocidade de um processo judicial ainda que em seu procedimento mais célere, o ônus da demora do provimento judicial deve ser imputado ao apontado agressor e priorizada e rápida interrupção da violência a partir de simples notificação da plataforma para que ela cumpra aquilo que para além da proteção constitucional e legal, já está contemplada em seus próprios termos de uso. A retirada extrajudicial de conteúdo misógeno não pode ser confundida com a negação do direito à liberdade de expressão, ponderar sobre liberdade para nós mulheres não é ponderar sobre essa liberdade de expressão que pode violentar, agredir e lucrar com o ódio de misoginia. Para nós do ministério das mulheres liberdade é um sonho de ocupar esses espaços políticos e de poder da nossa sociedade em condições igualitárias como quaisquer seres humanos, seria o sonho de estar nesse púlpito e ter ouvido mulheres e homens igualmente, não apenas 1 mulher em meio a 17 falas masculinas, seria o sonho de estar neste plenário com a certeza de que eu não serei pelos grupos misóginos como a próxima vítima a ter a dignidade violada na internet sem o direito a uma rápida e eficiente respostas das plataformas. Aqui falamos das violações sistemáticas dos direitos políticos das mulheres brasileiras e a liberdade, mas não essa liberdade de expressão que foi mencionada pelo advogados que me antecederam, falamos da liberdade de Cecília Meireles: a liberdade que é uma palavra sonho não alimenta, que não há ninguém que explique, ninguém que não entenda. Muito obrigada.

- **Jacqueline Abreu, Consultora Jurídica no Twitter Brasil**

Gostaria de agradecer ao tribunal pela iniciativa de realização dessa audiência pública e agradecer também pela oportunidade de sermos ouvidos aqui hoje. Nessa breve fala eu gostaria de reforçar 13 ideias centrais no debate sobre responsabilidade civil e regulação de plataformas que ao nosso ver retiram qualquer dúvida sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marcos da Internet. A primeira é que o artigo 19 é um dispositivo central para proteção do discurso da expressão pública de todo e qualquer pessoa, em especial daqueles em posições menos

privilegiadas. A segunda é que o artigo 19 é uma regra geral que convive com exceções e com a atuação proativa de plataformas em que termos essa atuação pode se dar é uma outra questão distinta da constitucionalidade do artigo 19. A terceira é que esse dispositivo é uma decisão política legítima do Legislativo qualquer revisão dele e qualquer discussão mais geral sobre aperfeiçoamento de regulação de plataformas pertence ao legislativo. Eu começo portanto enfatizando, Excelências, que o artigo 19 do Marco civil da Internet existe para proteger direitos fundamentais de usuários, em particular sua liberdade de expressão e de informação, o regime de responsabilização das plataformas instituído por ele é só um meio para esse fim as aplicações de internet como as redes sociais viabilizaram como nenhuma tecnologia antes delas a possibilidade de exercer liberdade de expressão e de informação de uma forma descentralizada retirando monopólio do discurso daqueles que tinham desproporcionalmente grande parte do poder político e econômico e o monopólio do discurso daqueles que controlam os meios tradicionais de comunicação de massa. Nunca exerceu a liberdade de expressão como hoje dando-se a capacidade de pessoas comuns inclusive de grupos historicamente desfavorecidos que não tinham visibilidade em outros meios de comunicação a capacidade de exercer a liberdade de opinião, crítica e de criação. Não se pode ignorar então esse resultado mais tangível do artigo 19 Marco Civil como uma política pública, garantir que a desigualdade política econômica que são tão marcantes na realidade social brasileira não sejam instrumentalizadas pelos mais poderosos como um instrumento, uma ferramenta de censura. O escrutínio público e as críticas que emergem nas redes sociais a empresa, a autoridades e indivíduos em geral contra de injustiças sociais históricas inclusive remanesce e prospera porque há esse regime de responsabilização das plataformas como a do Marco Civil. A experiência do Twitter que é uma plataforma que é utilizada por muitas figuras públicas em que diversas organizações fazem ativismo, inclusive para discutir entre si, não seria sustentável facilitar essa conversa sem o artigo 19 se meras notificações extrajudiciais fossem o bastante para que o Twitter se tornasse co-corresponsável pelo conteúdo gerado por usuários parte notável dessa conversa teria de ser suprimida com base na versão unilateral e nos sentimentos de alguém. Vale lembrar que esse uso de notificações extrajudiciais e de outros instrumentos semelhantes por detentores de poder político e econômico com o propósito de suprimir o discurso e as informações publicamente relevantes ela não é um fenômeno desconhecido no Brasil pré Marco civil da Internet foi uma escolha consciente do legislador não deixar que esse modelo prosperasse e assim eu chega meu segundo ponto. Como já foi reconhecido aqui eu ressalto que o art. 19 convive e pode conviver com exceções pontuais e objetivas como a criada pelo artigo 21 do Marco Civil para conteúdos de exposição não consentida de nudez e não impede a atuação espontânea dos provedores de aplicações de internet não quis respeitar a remoção de conteúdo de usuários em casos de violações aos seus termos de uso, as suas políticas, ou seja, ao próprio contrato celebrado entre os usuários dos

provedores. Essas regras que vêm sendo amadurecidas ao longo do tempo já com o tempo há uma série de incômodos e problemas de plataformas como Twitter não tem o interesse de viabilizar como a falsificação de identidade, o discurso violento, a propagação de ódio, a publicação de material íntimo sem consentimento e outras formas de comportamento abusivo. E hoje é plenamente válido que se discuta esse outro universo de questões que o artigo 19 não pretendeu resolver como a regulação das práticas de moderação de conteúdo do ponto de vista da transparência, da equidade, de outras expectativas básicas de Justiça na governança do discurso dentro de plataformas privadas, mas com culpar artigo 19 por não lidar com essa outra frente de desafios é errar no alvo a um custo gigantesco para liberdade de expressão. O fato é que o Twitter e outras plataformas semelhantes não estão numa posição de adjudicar sobre direitos fundamentais à luz da Constituição Federal nem de resolver conflitos que existem a apuração contextual e que ultrapassam as regras da própria plataforma. Nesses casos é o Judiciário que deve decidir enquanto for adequado e dotado de capacidade, independência e legitimidade para tal análise sobre a possível existência de violação a direitos fundamentais. Em 2022, por exemplo, o Twitter foi acionado judicialmente em 247 processos versando sobre remoção de conteúdo, naqueles em que se fez um pedido liminar de remoção 72 tiveram o pedido de remoção deferido e em outros 70 o pedido foi indeferido, isso é na metade dos casos o próprio judiciário entendeu que deveria se permitir o contraditório e a dilação probatória antes de ser avaliar se aquele conteúdo era inteligente ou não, essas controvérsias vão continuar existindo, então está nosso plenamente de acordo com a constituição dispositivo que promove a liberdade de expressão, impede que ela seja censurada por pressão e prestigia o judiciário na sua função mais nobre, que é adjudicar sobre direitos e proteger direitos fundamentais dos menos favorecidos. O artigo 19 é constitucional em todos os seus elementos. Eu chego então ao meu terceiro ponto final. O regime de responsabilidade civil por ato de terceiros estabelecido pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet é uma opção legislativa legítima construída a partir de um raro de diálogo multissetorial que permitiu ao legislador decantar após uma intensa discussão sobre o modelo, os seus incentivos e consequências aquela que se mostrou a mais adequada e que melhor reconciliaria direitos e interesses de uma ampla gama de atores na internet. Antes do artigo 19, muito se discutiu se cabia a responsabilidade objetiva, se cabia a responsabilidade subjetiva após a simples notificação do ofendido e decidiu-se pela regra geral que leva ao judiciário adjudicação final sobre a existência de abuso no exercício da liberdade de expressão sem prejuízo como eu já falei das regras excepcionais quando o dano pode ter uma alta repercussão como é o caso de imagens e sem o prejuízo da própria atuação das plataformas com base em suas regras. O legislador não deixou desamparadas as pessoas e nem as instituições que tem os seus direitos violados na internet ele também previu uma sistemática que garante a identificação e responsabilização de usuários na internet prevendo

mecanismos para requisição dessas informações e então a sua responsabilização, assim ele equilibrou direitos, reconciliou direito naquela ocasião. Esse processo de construção do Marco Civil da Internet celebrado no Brasil e no mundo pelo seu caráter de vanguarda e pela participação e garantia de proteção de usuários, essa decisão política é fruto de um devido processo legislativo constitucional com intensa participação de múltiplos atores que se tornou referência em todo o mundo. O caminho para eventual reforço ou complementação da regulação de plataformas e mesmo do regime de responsabilidade civil por conteúdo de terceiros deve se dar de forma cuidadosa e dirigente por meio do debate envolvendo do Poder Legislativo em conjunto com a sociedade civil, indústria, governo, podendo é claro ouvir a sugestões das demais esferas inclusive as desta audiência pública, mas é lá como inclusive se percebe ao meu ver partir das diversas manifestações do primeiro bloco o foro adequado para esse amadurecimento, o problema que o artigo 19 quis se resolver não deixou de existir, nem vai deixar de existir, os desafios novos e distintos que hoje fazem parte do debate público com relação às ações positivas de plataformas, isso também não será resolvido pela eliminação do artigo 19 do Marco na internet são assuntos paralelos o artigo 19 não concorre com essa outra discussão. Muito obrigado.

- **Fernando Gallo, Diretor de Políticas Públicas do TikTok no Brasil**

Agradeço pela oportunidade de falar diante dessa Suprema Corte sobre o regime de responsabilidade do Marco civil e em última análise sobre como garantir um equilíbrio adequado entre liberdade de expressão e segurança no ambiente online no Brasil. Meu nome é Fernando Gallo diretor de políticas públicas do TikTok, até porque nós somos uma plataforma mais nova e nem todo mundo tá familiarizado com o nosso aplicativo e a nossa abordagem eu peço licença para muito brevemente apresentar o TikTok na sua singularidade e o trabalho que nós fazemos para manter a nossa comunidade segura. TikTok é uma plataforma de entretenimento cuja missão é inspirar criatividade e trazer alegria, nós hoje servimos a mais de 1 bilhão de pessoas que usam o nosso serviço no mundo todo, somos uma plataforma mais nova de apenas seis anos, que não existia quando ocorreram alguns dos eventos que levaram a indústria de tecnologia a centralidade do debate público nos últimos anos. Nós trabalhamos para aprender com que se passou antes que estivéssemos aqui, trabalhamos para sermos o tempo todo previdentes, principiológicos e conscienciosos, pois sabemos que as decisões que tomamos podem ter efeitos para liberdade de expressão e os direitos fundamentais nos anos e nas décadas a seguir. Nós trabalhamos para merecer a confiança das pessoas a quem nós servimos, no TikTok nós acreditamos que a segurança é um pré-requisito para auto expressão, nossa estratégia de segurança online tem múltiplas abordagens, mas eu queria focar hoje no nosso trabalho proativo de detecção de conteúdos violativos. Há uma percepção amplamente estabelecida de que plataformas como TikTok são passivas e estão à espera de ordem judiciais para

resolver conteúdos e essa percepção de certa forma ronda esse julgamento, eu vou demonstrar aqui que definitivamente esse não é o caso do TikTok, muito pelo contrário, o nosso relatório de transparência mais recente que cobre do terceiro trimestre de 2022 mostra que o TikTok removeu em todo o mundo quase 111 milhões de vídeos naquele período desses 96,5% foram identificados proativamente pelo TikTok sem que nós precisássemos de uma denúncia. 92,7% foram removidos em até 24 horas e 89,5% foram removidos antes mesmo de terem sequer uma visualização. No mês passado nós voluntariamente divulgamos um balanço das nossas ações durante as eleições do ano passado e na semana dos abjetos atos de 8 de janeiro desse ano em Brasília, durante as eleições nós recebemos por 90 ordens judiciais, do Ministro Toffoli e do ministro Fux que determinaram a remoção de 222 URL entre fevereiro e 31 de dezembro nesse mesmo período nós removemos 66 mil e 20 vídeos proativamente eram videos que violavam apenas a nossa política de desinformação sobre eleições. Na semana do 8 de janeiro, de 8 a 15 de Janeiro foram duas ordens judiciais que determinaram a remoção de 5 URLs ao passo que nós proativamente removemos 10.437 vídeos por violações das nossas políticas de extremismo violento e desinformação esses números demonstram cabalmente que não estamos passivos nem inertes nem lenientes, muito pelo contrário, estamos trabalhando proativa e permanentemente para remover conteúdo violativo e manter o TikTok um espaço seguro e cívico sendo os casos de intervenção judicial ínfimos se comparados à atuação da plataforma ao mesmo tempo sabemos é claro que não somos perfeitos e sabemos que sempre haverá mais por fazer como eu disse a nossa prioridade é sempre é e sempre será manter as pessoas que usam o nosso serviço seguras e eu quero muito brevemente também responder a uma fala na manhã de hoje a respeito de uma pesquisa sobre a segurança de jovens na plataforma o experimento descrito no estudo citado não reflete o comportamento genuíno das pessoas da plataforma e nem experiências de usuários reais. Esse estudo foi feito por pesquisadores não nomeados, tem uma amostra extremamente limitada de 9 contas, não foi feito por um tempo independente mas por um grupo de advocacy e esse estudo não passou por qualquer revisão de pares, o estudo não faz qualquer diferenciação entre conteúdo educativo e conteúdo potencialmente danoso, nós precisamos fazer um debate público bem informado quanto ao tema que nos traz aqui hoje eu quero começar por dizer que de certo não somos estranhos aos crescentes desafios enfrentados em todo o mundo por exemplo em áreas como desinformação e democracia nos ambientes online, ao mesmo tempo em que já estamos investindo em escala nas nossas operações de segurança entendemos que é possível avançar no enfrentamento aos problemas públicos causados pelo próprio desenvolvimento tecnológico com a construção de boa regulação regulação quando muito bem isso sopesada e debatida e construída para durar pode ter um papel importante em assegurar um ambiente digital seguro para todos. Nós acreditamos que é possível construir boa regulação e queremos ser parte desse esforço, mas nós defendemos

que o caminho não é alterar o atual regime de responsabilidade do Marco Civil que determina que usuários são responsáveis pelos conteúdos que possam e não a plataforma o atual regime do Marco Civil foi uma escolha deliberada do parlamento brasileiro após anos de debate a razão pela qual se escolheu esse caminho foi a consagração da liberdade de expressão bem como a confirmação do Judiciário brasileiro como instância legítima para decisão a respeito da ilegalidade de conteúdos em atenção ao princípio da reserva jurisdicional, no modelo anterior na ausência de um regime legal de responsabilidade decisões divergentes do Judiciário brasileiro iam da responsabilização de plataformas por conteúdo de terceiros a obrigação do cumprimento de notificações extrajudiciais privadas o que na prática funcionava como um sistema de notice and take down perverso incentivo à censura privada por parte das plataformas. É importante anotar que diferentemente do regime de responsabilidade americano conhecido como seção 230, o regime brasileiro é de isenção de responsabilidade apenas parcial. Atualmente as plataformas já podem ser e eventualmente são responsabilizadas seja por não cumprimento de ordem judicial, seja por decisões de moderação de conteúdo que tomam. Regimes de responsabilidade que estabelecem que os usuários são responsáveis pelo conteúdo e não as plataformas são pedras angulares das legislações de internet dos países com mais altos índices de desenvolvimento e uma das principais razões pelas quais a internet foi e ainda é uma tecnologia profundamente transformadora indutora do desenvolvimento. Para se ter uma ideia do risco de censura privada do qual estaríamos diante em caso de mudança no regime de responsabilidade, em média todos os dias 18 mil e 200 vídeos são denunciados para nós pelas pessoas que usam o nosso serviço ou 6 milhões e 600 mil vídeos denunciados por ano. Nós avaliamos cada uma dessas denúncias de acordo com as nossas regras e atuamos de acordo, uma parte desses conteúdos é violativo e portanto moderado outra parte é de conteúdo legítimo que permanece no ar. Se na remota possibilidade deste Supremo Tribunal Federal decidir que o artigo 19 é inconstitucional tornando plataformas como TikTok co-responsáveis por conteúdos sem estabelecer critérios e parâmetros objetivos para notificações, nós teremos contra nós dado o risco de litigância um perverso incentivo para remoção de expressivo número de conteúdo todos os dias incluindo aqueles legítimos. Além disso, estaria dado o incentivo a criação de indústrias de notificação extrajudicial em campos vários, seja para fins políticos, de concorrência ou outros no intuito de remoção de conteúdos de adversários ou concorrentes. É importante notar que eventual modificação do regime não retiraria do judiciário brasileiro o encargo de ser o árbitro último desses contenciosos vez que parcela dos usuários que tivessem seus conteúdos removidos iriam buscar a reinstalação pela via judicial dada a escala de que estamos tratando certamente estaríamos diante de uma oração multiplicada para o sistema judicial. Para concluir, eu quero afirmar que há um clamor público por mais responsabilização de plataformas e em boa medida ele é justo, mas há muitas formas de aumentar a responsabilização das plataformas

digitais sem erudir um dos principais pilares sobre os quais a própria internet se sustenta, nem ocorrer no risco de instituição da censura privada em larga escala.

- **Tiago Machado Cortez, Advogado da Wikimedia Foundation Inc**

O objetivo dessa apresentação é fundamentalmente demonstrar como a constitucionalidade do artigo 19 do MCI pode afetar outros modelos de negócio que são fundamentais para livre circulação de ideias dentro da internet. A Wikimídia administra disponibiliza o Wikipédia que é mundialmente conhecida como uma enciclopédia online de divulgação de informação de altíssima qualidade em todo mundo. Os dados da Wikipédia falam por si só. O Wikipédia é acessado mensalmente por 1.7 bilhões de pessoas. 1.7 bilhões de pessoas usam a Wikipédia para acessar informação de boa qualidade. A Wikipédia ela tem páginas, conteúdos disponibilizados em 300 idiomas. Em português são 1.1 milhões de conteúdos disponibilizados na plataforma, na língua portuguesa. Ou seja, ela é uma fonte valiosa de informação de qualidade à disposição dos usuários da internet. A Wikipédia é única página entre as 20 mais acessadas no mundo administrada por uma ONG. E aqui a gente chega em um ponto fundamental: a missão da Wikimídia através de Wikipédia e de seus e de seus outros diversos produtos ou instrumentos é gerar uma fonte de informação de qualidade, confiável e de valor para os seus usuários. Como a Wikipédia faz isso? A Wikipédia ela se vale de doações para financiar suas atividades, mas o ponto central da produção do conteúdo disponibilizado, não vem das doações, mas sim da contribuição feita pelos usuários, pela comunidade dos membros da Wikipédia que produzem o conteúdo. Então ela é uma fonte de informação, uma plataforma que disponibiliza informação produzida de modo totalmente colaborativo. Não é por outra razão que a Wikipédia ela é censurada nos países que estão listados, marcados nesse mapa do Globo. Então nos países em que ela é censurada a gente verifica a China, o Irã, Mianmar, o Paquistão, Rússia, Arabia Saudita, Síria, Tunísia, Turquia e Venezuela. Esses países de alguma forma restringem a atuação da Wikipédia pelo fato da Wikipédia ser uma fonte de informação de qualidade produzida de modo colaborativo. O que significa essa produção de informação de modo colaborativo? Todas as páginas da Wikipédia são produzidas e editadas pelos seus colaboradores. Atualmente mais de 300 mil pessoas ao redor do mundo. Essas pessoas, qualquer um pode entrar na comunidade de colaboradores. Qualquer pessoa pode fazer parte dessa comunidade, basta ela se inscrever no site da Wikipédia. Elas geram 350 edições por minuto. O que quer dizer isso? Além de qualquer pessoa que se registre como um colaborador, ter autorização para gerar uma página sobre um conteúdo novo, ela também tem autorização para editar a página e produzir correções do conteúdo que foi disponibilizado e gerado por terceiros. Ela é uma enciclopédia, portanto, que está em constante adaptação, em constante atualização, em constante processo de melhora. Isso sempre feito de maneira absolutamente colaborativa. Também ela tem

os seus mecanismos de correção das distorções do que na comunidade Wikipédia é chamado de vandalismo. Qualquer postagem dentro da Wikipédia que viole suas regras fundamentais ela será corrigida pelos próprios colaboradores e o tempo médio de correção desses vandalismos é de 5 minutos. Então, postagens que contrariam a lei de maneira expressa, como postagens de nudes ou postagens difamatórias são corrigidas pela própria comunidade dos colaboradores da Wikipédia. A Wikipédia faz isso sem monetizar conteúdo. Não há qualquer forma de monetização de conteúdo pela Wikipédia. Ela não vende anúncios, ela não se remunera com acessos dos seus usuários. De novo, ela vive com doações. E ela gera os seus conteúdos através dos seus usuários da Wikipédia. Ela não usa algoritmos ou qualquer outra forma para viralização de conteúdos. A Wikipédia, para quem acessa a plataforma, ela tem referências a determinados conteúdos que podem ser de interesse do usuário, tal como um livro tem a referência bibliográfica de um outro autor e de uma outra fonte. Mas toda a informação disponibilizada na Wikipédia ela sempre está baseada em fontes verificadas e é atribuição da própria comunidade, gerar informação e garantir que a informação disponibilizada na Wikipédia seja fundamentada em fontes justificáveis. Portanto, o conteúdo elaborado e disponibilizado pela Wikipédia é um conteúdo produzido de forma totalmente colaborativa. Usando as palavras do Ministro Barroso na abertura da abertura da sessão pela manhã, talvez aqui seja uma das grandes expressões da sociedade aberta em que o conteúdo gerado, o conhecimento gerado, o conhecimento disponibilizado é gerado pela construção dos seus mais diversos usuários.

Mas qualquer informação pode ser colocada na Wikipedia? não. A Wikipedia ela se propõe a ser uma enciclopédia o que está lá disposto são informações enciclopédicas, informações que tenham referências e fontes confiáveis em fontes verificáveis. Não se coloca Wikipédia, não é proposta da Wikipédia, receber teorias novas, mas somente referências a teorias já desenvolvidas e a conhecimento já gerado. Também não é, palco a Wikipédia para manifestação de formações pessoais, para debates políticos ela é única e exclusivamente um agregado uma plataforma que disponibiliza uma informação enciclopédica sobre os mais variados temas da sociedade. Como que a Wikipédia consegue fazer com que essas regras de uma informação produzida de modo colaborativo, de alcance global, anti-polarização, pública, transparente, e com dados verificáveis seja implementada e seja seguida? A própria forma de da Wikipédia garante que essas informações serão produzidas segundo esses ditames. Existe uma certa hierarquização dentro dos colaboradores do Wikipédia. A pessoa inicia sua atuação no Wikipédia como editor, com a liberdade de produzir textos, de editar textos de outras pessoas e ela pode depois de uma certa experiência depois dentro da comunidade assumir uma posição de administrador em que ela vai assumir a função de eventualmente apagar conteúdos de eventualmente apagar determinados editores que não cumprem com as normas da Wikipédia. O fato é que esse modelo de governança, de produção e

governança de conteúdo, com base totalmente colaborativa, tem sido muito bem sucedido em produzir uma informação de boa qualidade, com fontes verificáveis e que é um combate às ditas fake news. E porque a discussão sobre o Marco Civil da Internet é tão relevante para o funcionamento da Wikipédia? Porque o artigo 19 limita a responsabilidade dos provedores de aplicação e a Wikimedia é um provedor de aplicação, nos termos da lei a responsabilidade após a decisão judicial. Não cabe a Wikimedia determinar qual é o conteúdo que deve ser ou não disponibilizado porque não só o conteúdo gerado, é gerado por terceiros, mas a própria forma de governança é determinada pela comunidade da Wikipédia e não pela própria Wikimedia. Aqui uma distinção, Wikimedia a fundação sem fins lucrativos que gere a plataforma, a Wikipédia a enciclopédia que disponibiliza a informação. A inexistência de prévia pelo conteúdo gerado por terceiros é fundamental para o funcionamento da Wikipédia. A revisão deste ponto, seja para atribuir seja para atribuir a responsabilidade antes de uma decisão judicial, seja para forçar a atribuir a responsabilidade depois da notificação extrajudicial, vai afetar de maneira brusca o funcionamento da plataforma, porque a plataforma, a Wikipédia, ela é criada com contribuição de terceiros. O produto, o conteúdo gerado, o conhecimento gerado é sempre feito com base no conhecimento de terceiros e a própria governança com base no conhecimento de terceiros. Então a gente está diante de um caso que não é um caso padrão sobre a discussão do marco civil da internet. Não é, não estamos falando aqui de uma plataforma comercial que monetiza recursos, que monetiza o conhecimento e os posts, é uma plataforma sem fins lucrativos, que se sustenta no conhecimento dos seus colaboradores para gerar uma informação de qualidade e garante que essa informação de qualidade seja produzida através de uma governança baseada na atuação dos colaboradores. Portanto é importante considerar esses aspectos, esse modelo de negócio para avaliar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 19. Obrigado.

- **Humberto Chiesi Filho, Diretor Jurídico de Dispute Resolution na América Latina do Mercado Livre**

O objetivo dessa exposição principalmente hoje aqui é destacar aqui alguns aspectos que podem ser impactados por uma decisão provenientes dessas discussões nas plataformas não só de redes sociais, mas também, como é o caso do Mercado Livre de comércio eletrônico, de Marketplace, que disponibiliza sua plataforma para democratização do comércio eletrônico no país, onde pessoas vendem, compram e exercem uma atividade e esse impacto pode resultar também em interferência em negócios de centenas de milhares de famílias que sobrevivem de experiências na plataforma e também comentar um pouco os riscos da moderação e de como isso pode ser feito.

Os dados aqui apresentados estão nos informes de transparência da companhia, que são divulgados semestralmente, se referem a toda América Latina e o Brasil sozinho representa mais da metade desses números todos. Como eu disse quase

900 mil famílias vivem de vendas na plataforma, mais de 500 mil pequenas e médias empresas tem seu serviço facilitado e viabilizado pela plataforma, dados da Euromonitor de 2020, hoje esses números são muito maiores já e isso dentro de uma dimensão muito grande de publicações na plataforma. Somente no segundo semestre do ano passado, foram criados ou alterados mais de 563 milhões de anúncios na plataforma. Além disso, mais de 10 milhões 690 mil anúncios foram retirados da plataforma por infração aos termos e condições da companhia. Pode haver uma irregularidade um pouco mais grave ou uma simples contrariedade às políticas de publicação de formato de anúncio da plataforma. Não são todas as irregularidades muito impactantes e desta quantidade apenas 111 mil decorreram de denúncias específicas de usuários porque todos os anúncios existem um botão de denúncia para a plataforma extrajudicial e também dos convênios que mantemos com autoridades. Ou seja, 95,85% das atividades retiradas com base nos termos e condições foram retiradas proativamente pela empresa dentro de um número de mais 128 mil anúncios criados ou alterados a cada hora na plataforma. Esse é o universo que está sendo tratado aqui e a empresa faz isso como? Por meio de uma equipe interna, por meio de tecnologia e criando facilidades, inclusive uma ferramenta específica para autoridades. Isso dentro de mais de 23 anos de experiência e de desenvolvimento dessas ferramentas todavia questões subjetivas ou regulatórias e tecnicamente intrincadas não são passíveis desse tipo de mediação tão simples e direta pela plataforma. Esse trabalho colaborativo que foi mencionado no ano passado só, gerou a recepção de mais de 26 mil denúncias de anúncios de autoridades com a URL específica, ou seja, de conteúdo identificado e temos aqui declarações públicas de autoridades do resultado desse trabalho. Por exemplo no Ministério Público de São Paulo dizendo que o trabalho é louvável, produtivo e resolutivo que facilita muito as atividades preventivas e repressivas então essa foi uma declaração do Ministério Público. A ANCINE também que no final de 2021 já não identificava tanto conteúdo irregular porque as denúncias da plataforma são potencializados por nossas equipes e por ferramentas de tecnologia também, mas ele ressaltou ao final que isso poderia mudar se fossem criadas novas formas de irregularidades e lamentavelmente sabemos que aquele que fraudas se desenvolve, é criativo e tenta sempre superar as barreiras que são criadas. Também um convênio muito importante para nós com o Congresso Judaico Latino Americano, que declara que o Mercado Livre é um aliado estratégico no combate ao discurso de ódio que só como exemplo foram identificados mais de 100 livros que inequivocamente contém discurso de ódio e são prontamente bloqueados da plataforma. Agora outros conteúdos são mais subjetivos e é dentro desse cenário eu trago aqui também uma abordagem um pouco mais pragmática e também empírica da situação. Aqui não há nenhuma crítica às autoridades, o que vou mostrar aqui agora, mas é a constatação da realidade e da dificuldade. Muito foi dito aqui hoje e de maneira extremamente legítima e importante que certos conteúdos têm que ser retirados. Agora a dificuldade dessa identificação previamente é

patente. Por exemplo, o caso do IBAMA. Agrotóxico, por exemplo, é uma substância proibida na plataforma. Uma substância que nesse anúncio tem a palavra glifosato que se refere a agrotóxico, só que nesse caso pela porcentagem, ele é permitido é de jardinagem. Então a plataforma tem esse tipo de situação. E eu coloco aqui agora um trecho de uma discussão o processo administrativo no IBAMA onde as próprias autoridades internas declaram esse expressamente que não têm condições de gerar uma lista para gerar a moderação desse conteúdo; que é extremamente difícil. Uma pede ajuda para outra diretoria que responde que não tem como ajudar, que responde que ser consultado o Ministério da Agricultura e Pecuária, que responde que não tem como fechar uma lista, um critério tão objetivo assim. Então a posteriori identificando o agrotóxico e a patente é fácil, mas dentro dessa dinâmica é demonstrada a dificuldade. A ANVISA também. A ANVISA realiza um trabalho muito importante para nós. Eles manda muitos anúncios para serem retirados e nós agradecemos isso porque trabalhamos com essas informações e geramos inteligência. Nesse caso aqui era um videogame baixado como se fosse HellFire que se refere a alguns medicamentos algumas substâncias proibidas, mas nesse caso não. Depois um email oficial da ANVISA reconhecendo que havia um equívoco o chamado falso positivo que é um desafio muito grande nessa atuação. Outro exemplo aqui da ANVISA também tem uns que se confundem com medicamento proibido e era um relógio, posteriormente, a ANVISA também nos manda uma mensagem, pedindo para reconsiderar. Outro exemplo aqui um Narguilé esse equipamento para fumígeno, para tabaco que foi enviado para empresa pela ANVISA para ser retirado, prontamente foi atendido, o vendedor do produto questionou a ANVISA, e a ANVISA pediu para voltar, para reativar, o anúncio. Ou seja, Excelências e todos os presentes, essa discussão parece simples, quando analisado o resultado final da obra pronta de um caso muito específico. dentro de um universo de mais de 128 mil publicações criadas ou alteradas a cada hora na plataforma é incontestável que a própria autoridade que é altamente especializada, enfrenta dificuldades para retirar o conteúdo para indicar essa irregularidade. Quanto mais uma plataforma de tecnologia. Então, finalizando aqui, Excelências e a todos presentes, o nosso entendimento, é que a decisão por essa questão, ela não deveria ser pendular, nem totalmente para uma ordem judicial ou para uma autoridade e nem totalmente para a plataforma. A responsabilidade e o poder também de definir isso, mas sim um trabalho conjunto, colaborativo onde um sistema que tem que ser desenvolvido um formato legislativo vindo do Poder Legislativo também com a participação do Judiciário, obviamente, mas toda sociedade civil, para buscar uma internet mais segura, mais saudável e que viabilize a criatividade, viabilize os negócios como foi mostrado, que viabilize também no nosso caso, a democratização do comércio e também, por outro lado, os serviços financeiros, mas aqui é mais a parte do comércio eletrônico. Porque, em caso contrário, Excelências, retirada aquela última barreira, que é o artigo 19 do Marco Civil da Internet, a última barreira de segurança para que um provedor possa atuar,

como foi mostrado aqui que todos os provedores praticamente atuam e podem melhorar? Sim. Que uma mudança legislativa bem discutida, com cuidado pode ser bem vinda? Sem dúvida alguma. Mas algum tipo de regulação, talvez uma auto-regulação às vezes até regulada ela pode ser feita com muito cuidado, pode ser um ganho para a sociedade? Pode ser. Mas o risco, de uma determinação por um conteúdo ofensivo, para que as empresas tenham a obrigação de moderar tudo e qualquer coisa ou alguns critérios supostamente objetivos que na prática não são tão objetivos assim, pode gerar um prejuízo para todos nesta questão. Muito obrigada.

- **José Emiliano Paes Landim Neto, Advogado da GetEdu**

A GetEdu é uma parceira do Google que traz inovação ao sistema de ensino por todo o Brasil. E eu procurei dividir minha fala em dois momentos tentar responder duas perguntas e chegar a uma aparente solução nos casos concretos que estamos aqui a discutir. Trago duas fotos em dois contextos diferentes a primeira foto é de uma mãe que amamenta os seus filhos essa foto é de 2007. Essa foto foi publicada na plataforma Facebook e quando esta publica a foto a foto é removida pelo seguinte critério: essa foto não atende às diretrizes da plataforma por ter cenas de nudez e gestos obscenos. A segunda imagem e já é setembro de 2016 é uma foto icônica que ficou marcada é a garota de Napalm uma garota que na Guerra do Vietnã ela corre fugindo das Bombas nua e em prantos, ela na época tinha nove anos o autor publica essa foto na mesma mídia social Facebook a foto é retirada por também violar as suas diretrizes (nudez e gestos obscenos) mas pelo clamor público essa foto é restabelecida, essa foto continua no ar porque teve um contexto histórico por trás desses acontecimentos. E antes de entrarmos no outro ponto que gostaria de mencionar com os senhores, antes de discutirmos a gente precisa definir o que é aceitável e o que não é aceitável diferenciar o que é um conteúdo sexual de um conteúdo pornográfico. Como diferenciar uma imagem que tem um nu artístico de um nu histórico de um nu obsceno ou um nu educacional. Como tratar as questões que versam sobre imagens e vídeos de violência que trazem o seu cunho a violência como o centro da discussão. Seria algo que poderia incitar ainda mais as pessoas a fazerem o mesmo ou na verdade seriam desestímulo para não sofrer as sanções cíveis ou penais diante daquilo que se divulgou? E aí quando trouxe a fala do CEO Mark Zuckerberg e que poderia ser qualquer outra plataforma isso apenas para contextualizar 2007, 2016 e fala que é de 2017 ele ele é muito categórico quando ele fala “precisamos estabelecer critérios e padrões comunitários para saber o que devemos ou não fornecer nossos usuários mas diante de todos os problemas enfrentados nós não temos mecanismos suficientes aptos a conduzir todos esses problemas”. E isso de 2016 imagina hoje em 2023 e as outras violações que iremos enfrentar nos próximos anos por isso a gente tem que ter em mente uma

tríade: direito de quem fala - liberdade de expressão - direito de quem lê, ouve e sente - suposta vítima - e o próprio direito coletivo que somos nós em sociedade. E com isso eu trouxe aqui um recorte: remoção de conteúdo e filtro do conteúdo, remoção seguindo um espelho lá do artigo 21 do Marco Civil da Internet podemos ampliar as exceções diante o fenômeno que hoje estamos a viver, mas não sendo a regra a censura, mas no caso concreto avaliar o que deve ser que deve ser ou não removido, porque as plataformas quando elas são construídas elas centram no usuário. Os usuários é quem consomem e quem produzem os conteúdos então a gente pode pensar no filtro by design, na moderação by design, ou seja, o usuário define aquilo que quer ver ouvir e sentir, ele escolhe determinados conteúdos até porque nós usuários colocamos as nossas preferências, as nossas configurações temos, as nossas pegadas digitais, temos todo nosso histórico do que a gente começa a viver em toda a plataforma, então a plataforma nos coloca os conteúdos que nos foram por nós selecionados e buscados ter em nossa base, no nosso dashboard. E eu trago um dado do YouTube, outra plataforma, em que foi trazido da Mozilla Foundation um dado de 2021, 71% nesses casos de conteúdos extremistas foram recomendados pelos algoritmos da plataforma. Sequer o usuário selecionou determinado conteúdo, o usuário se quer buscou aquele conteúdo extremista, ódio, violência, incitação ao crime, muito pelo contrário chegou a sua timeline sem ter questionado para tal e 40% do report aos conteúdos que foram sugeridos aos usuários 40% têm probabilidade maior de ser questionado porque não fizeram tal solicitação pode até se questionar os algoritmos podem não ser os mais sofisticados em que as plataformas podem buscar fazer, mas a partir do momento que se publica um conteúdo, é instantâneo, é automático, o compartilhamento e recomendação desses conteúdos aos usuários que assim quiseram receber. Então esses dois recortes que busquei fazer longe de ter uma resposta pronta aos dois casos concretos, mas trazer como protagonista não a plataforma mas se o usuário é ele quem consome o conteúdo pelos inputs que ele colocou em certa e em qualquer plataforma que porventura venha a requerer um determinado conteúdo. E como bem mencionou aqui resgatando a fala do TikTok 'as plataformas precisam ter meios técnicos para agir proativamente para não deixarem cair conteúdos que firam direitos da personalidade e, claro o direito da coletividade poderia até ter trazido a foto do dia 8 de janeiro, mas preferi trazer de um outro contexto de um outro fato histórico há muito tempo atrás que virou presente e a gente não sabe como iremos ligar com toda essa tecnologia. Mas para me encaminhar para minhas conclusões finais toda forma de censura não é a melhor porque o conteúdo que eu produzo que os senhores produzem que todos nós produzimos até a forma mais genuína de libertar o nosso pensamento. Diferentemente se excedermos os limites que adentram na esfera de terceiros e na esfera da coletividade porque o bem maior é o coletivo e o individual faz parte para o crescimento de uma coletividade saudável, plural e mais forte. E toda forma de censura deve ser sempre a exceção e jamais a regra. Então foi uma forma que eu encontrei de trazer para o debate o filtro da

entrada do usuário na plataforma até a sua saída ao invés de ter o *shut down* de um conteúdo - publicou, removeu - porque não delegar essa oportunidade para quem utiliza a plataforma que é o usuário. Ele define se no momento de entrada ou até mesmo quando no transcurso da jornada em uma determinada plataforma ele escolhe aquilo que ele quer ou não ouvir, sentir e ler. Então eram essas as minhas contribuições na tarde de hoje agradeço a oportunidade

- **Carlos Affonso Souza, Advogado da Associação Brasileira de Internet (ABRANET)**

A Associação Brasileira de internet a Abranet em especial de certa maneira, vale aqui marcar, a história da Abranet se confunde com a história da internet brasileira essa é uma associação fundada em 1996 tendo hoje mais de 400 integrantes mais de 400 membros e esses membros eles compõem, de certa forma, o retrato do ecossistema da internet brasileira e aqui falamos de diversas entidades que são impactadas pela decisão que essa Corte tirará sobre o artigo 19 do Marco civil da internet e a regulação na internet como um todo estamos falando aqui de provedores de acesso, provedores de conteúdo, de market Places de pequenas startups, de sites de reclamações de consumidores, estamos falando aqui de um ecossistema grande e enciclopédias online como foi aqui muito bem colocado o exemplo da Wikipédia todas as entidades são afetadas pela escolha que fizer com relação ao artigo 19 e dessa maneira eu acho que o primeiro ponto que fica claro aqui na minha exposição e também de certa forma essa pluralidade de agentes revela é que a internet brasileira não é uma *Big Tech* e que quando nós analisamos a regulação da internet existe sempre o risco de que padrões que nós aplicamos a essas empresas, porque elas são as mais utilizadas porque elas são as que mais conhecemos, faz com que a nossa alça de mira sobre um desenho regulatório, sobre uma decisão judicial, migre para essas formas e essa é uma armadilha, é uma armadilha que todos nós quando pensamos sobre esse tema estamos estamos sujeitos e de certa forma gostaria de deixar claro que isso primeiro ponto: estamos falando de um ecossistema bastante abrangente e um ecossistema que é afetado pela decisão que se vai tomar sobre o artigo 19. O artigo 19, vale lembrar, e aqui muitos colegas já trataram do tema então não vou me repetir é um artigo que trabalha com a determinação de um regime de responsabilidade que foi construído ao longo do tempo. Desde o começo dos anos 2000, os tribunais brasileiros se debruçaram sobre esse tema. De início, talvez uma visão muito reducionista, nós tivemos três ondas nos tribunais brasileiros. Uma primeira onda considerando que a internet é um local por si só arriscado e conseqüentemente trazendo, traindo a responsabilidade civil objetiva para uma pluralidade de sites, empreendimentos online. Gradativamente se entendeu que isso geraria uma responsabilidade exagerada, excessiva em diversos casos impondo restrições à direitos. Com isso um mecanismo de responsabilidade civil subjetiva, ancorado no regime de

notificação e retirada acabou prevalecendo nos tribunais brasileiros e ao mesmo tempo olhando para como mecanismo de notificação poderia ser abusado a discussão sobre o tema apareceu de maneira muito forte na plataforma na consulta do Marco Civil da Internet. Naquele momento entre 2009 e 2010 é perceptível como esse debate é quente e ele inclusive faz com que se altere a resposta que é encontrada hoje no Marco civil da internet. Acho que vale lembrar a proposta inicial do Ministério da Justiça era por um sistema de notificação e retirada essa proposta ela foi derrotada na consulta pública do Marco civil da internet através das consultas, através das contribuições na plataforma, mas também no debate que se formou sobre como esse sistema acabaria alijando determinadas situações de uma visão por parte do Poder Judiciário e é nesse ponto que o Marco civil se transforma na consulta ali em 2009, mais especificamente a mudança do que hoje o artigo 19 acontece em 2010 e esse texto vai ao Congresso. As exceções ao artigo 19 elas são apresentadas no Congresso a exceção para pornografia de vingança para conteúdo dos íntimos e para questões ligadas aos direitos autorais aparece na tramitação no Congresso Nacional e esse foi o desenho aprovado em 2014. Mas além de trabalhar com questões ligadas à responsabilidade civil é bom lembrar que esse desenho que o Brasil adota com o artigo 19 não é o desenho da Seção 230 dos Estados Unidos que confere uma dupla imunidade às plataformas nos Estados Unidos as plataformas não respondem por conteúdos do usuários e também não respondem por uma moderação que se mostre errada, que se mostre indevida de certa maneira as plataformas são protegidas nas duas pontas nos Estados Unidos. O Brasil não adota esse modelo tanto é assim que nós temos centenas de decisões judiciais que condenam as plataformas em situações de moderação Que se mostrem indevida que se mostra abusiva e o artigo 19 do Marco civil trabalha então com esses dois polos: ele desenha um regime de responsabilidade, ancorado aqui na ordem judicial não cumprida com o marcador para responsabilidade, mas ele também gera uma zona de liberdade para que as plataformas possam criar as suas regras e moderar conteúdo e aqui já trago um dos pontos também colocados nessa audiência porque e aqui faço menção a 2010 quando a regra do Marco civil muda na plataforma da consulta pública, eu ontem tava inclusive vendo as manchetes da época, os jornais cobrem essa mudança dizendo “agora conteúdos na internet brasileira só vão cair com ordem judicial”. E não é isso, passado 13 anos nós temos possibilidades que uma moderação aconteça, mas como vimos hoje de manhã e como todos nós sentimos, existe uma certa insatisfação com a maneira pela qual se dá a moderação de conteúdo. A moderação de conteúdo deveria ser mais informativa, mais transparente, mais coerente e esse é um ponto típico e esse é um ponto próprio para regulação da internet. Esse é um ponto que está na mira do congresso nacional, Deputado Orlando Silva teve oportunidade de dirigir hoje sobre esse tema, e de certa maneira acho que vale dizer esse talvez seja o nó górdio da questão, que é: essa é uma questão complexa que não vai ser resolvida de uma forma simples soluções simples não vão resolver esse problema tanto é assim que

é possível e essa é a posição da abranet ser favorável à posição de constitucionalidade do artigo 19 do Marco civil da internet e ao mesmo tempo ser favorável a regulação, que exista aqui uma sensibilidade para que determinados assuntos precisam ser avançados, precisam ser atualizados e não existe nenhuma incongruência com relação a isso. Aliás próprias palavras do Ministro da Justiça hoje de manhã isso não é heterodoxo isso não é exótico isso não é pecaminoso, ao contrário isso é por design o Marco civil da internet ele é feito para ser uma lei principiológica, que seja atualizada, que seja complementada e vimos isso de maneira muito clara. Ministro Alexandre de Moraes hoje de manhã disse sobre o sistema criado no TSE para tratar daquelas peculiaridades da sua urgências típicas do processo eleitoral e esse modelo ele foi criado em complementação ao modelo existente no Marco civil na internet, o Marco civil na internet nesse momento me parece que serve de alicerce para uma série de tentativas que são importantes que se olhem em termos de atualização de complementação mas desmontar uma civil da internet e em especial desmontar o artigo 19 me parece uma solução que vai trazer mais riscos, mais problemas do que soluções e digo isso com a percepção e aqui faço eco aos meus colegas Bruna Martins, Daniel Vila Nova, Paulo Santarém, publicaram o artigo na folha da semana passada, dizendo que é hora de respeitar e aprimorar civil da internet porque parece ser essa a realidade mas esse aprimoramento não vem do desmonte do artigo 19 ao contrário vem de um pensar novas exceções, dever de cuidado, regras de transparência, que possam ser complementares a esse regime de responsabilidade nele desenhado. Concluo apenas dizendo que essa Suprema Corte vai analisar diversos outros temas relacionados à internet, vem analisando assim o Ministro Dias Toffoli foi relator do caso de direito do esquecimento, o Ministro Fux o relator do caso sobre acesso a dados judiciais em sites, temas sobre internet não vão escapar da alçada desta Corte e por isso aquilo que em nome da Abranet confiamos que essa Corte tomará a melhor decisão para trilharmos o melhor caminho sobre esse tema no Brasil tão conhecido por sua originalidade e estar sempre na vanguarda sobre temas de regulação da internet.

- **Adrielle Pinheiro Reis Ayres de Britto, Advogada da Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação (Assespro Nacional)**

A Assespro Nacional que é uma Federação da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, fundada em 1976, conta com mais de 2.500 empresas associadas, sendo a maior e a mais antiga, Excelências, representante do setor de tecnologia do Brasil. A Assespro Nacional tem por objetivo defender os interesses de empresas privadas nacionais, produtoras e desenvolvedoras de software, produtos de serviços de tecnologia da informação, telecomunicações e internet, sendo atualmente o setor de tecnologia, Excelências, o maior empregador do país, contando com mais de 200 mil empresas e, apesar

disso, ainda há um déficit de 700 mil trabalhadores especializados na matéria. Assim, nesta terceira vez que a Assespro, honrosamente, colabora com uma audiência pública, com fundamentos técnicos e jurídicos perante esta Suprema Corte, pretendemos defender a constitucionalidade do artigo 19, por entender que ele está em pleno acordo com a constituição hospedado nos artigos 5º 170, 218 e 219. Desta forma, a nossa contribuição para o debate vai no sentido de trazer elementos que demonstrem, não somente, o regime jurídico aplicado, mas o regime jurídico constitucional do artigo 19, além claro dos elementos técnicos que são demandados nessa audiência pública. Com o aumento exponencial das interações sociais se comparada com o início da internet comercial nos anos 90 e a consequente perda do caráter efêmero das comunicações, e que tudo pode ser rastreável ou controlado, e daí por que nós usamos a palavra cyber, que diz justamente controle. A necessidade de existência de um ecossistema seguro e confiável na internet e de uma interpretação do artigo 19, mas consentânea com os dias atuais se fez um imperiosa, principalmente, após o acontecimentos injustificados do dia 8 de janeiro e que merecem desde já a nossa mais profunda reprimenda. De partida, é possível dizer com todo o conforto intelectual que o artigo 19 concretiza um direito e garantia fundamental previsto na Constituição Federal, que é o antigo inciso nono, no proveito que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. E garantia o fundamental essa que é cláusula pétrea e impassível de seu objeto de emenda constitucional inclusive, tal como previsto no artigo 60 parágrafo 4º. Diante dessa mais alta garantia concretizadora no Marco Civil da Internet, necessários para estabelecer a hipótese de incidência do artigo 19 qual seja. Tão somente estabelecer um marco temporal de responsabilização civil dos provedores de aplicação, em relação de conteúdo que deva ser indisponibilizado para os usuários. Entende-se, portanto, Excelências, que esse conteúdo seja dotado de controvérsia quanto à sua caracterização como ilícito, demandando um contraditório e ampla defesa, próprios da validação e seara judicial. O artigo 7º, que já foi aqui colocado no decálogo do CGI, do Comitê Gestor da Internet, e ele estabelece um princípio da inimputabilidade da rede nos seguintes termos: o combate à ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e nos meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos. Importante frisar que o vocábulo da inimputabilidade aqui importados empregados, sem uma conotação propriamente coercitiva ou técnica ou jurídica remete a uma incapacidade de atribuição de responsabilidade por um ato ilícito, o que não satisfaz as condições de imputabilidade previstas em lei. De qualquer sorte, todo o conteúdo ou conduta não escapa da esfera do escrutínio jurisdicional, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Portanto, justamente, por essa razão que o legislador elegeu o poder judiciário, o lócus decisório apropriado, mediante contraditório em alta defesa. Isso porque a segurança pública é um bem jurídico protegido pela Constituição Federal, é um

direito e responsabilidade de todos. O que não significa que, automaticamente, os agentes privados se substituam e façam às vezes das autoridades públicas, do Sistema de Justiça. A atuação dos agentes privados é medida pela extensão prevista no artigo 19. E de outra forma também, Excelências, não poderia ser, já que as aplicações da internet não são dotadas do poder de polícia, nem para o desenvolvimento das suas atividades finais, nem por exigência de lei. As aplicações de internet, a gente privados que são, também não podem ser demandas além do que é esperado, inclusive dos agentes públicos, integrantes do sistema de justiça, lembrando que os crimes contra a honra, injúria, calúnia e difamação são considerados crimes de ação penal privada, ou pública condicionada à representação defendida, tal como prescreve os artigos do 145 do código penal e do processo penal. Então, faço concluir então, que não se deve exigir do particular mais do que se exige das próprias autoridades públicas, inclusive porque diversas empresas que não pertencem, necessariamente, ao nosso professor de Tecnologia da Informação, elas utilizam plataformas para alavancar seus negócios e informar a sociedade e consumidores na sua área de atuação. A ratio, portanto, do artigo 19 é de interpretação lógica, a remoção que dependa de valoração subjetiva, como um ato com conduta ilícita, para não ferir a liberdade de expressão, é a que demanda uma ordem judicial e tão somente na hipótese da desobediência dessa ordem é que você deve recorrer às sanções para a garantia da própria ordem jurídica. Ora, naquilo que não dependa de uma valorização subjetiva sobre a sua caracterização com ato ou conduta ilícita está a seara de atuação dos provedores de aplicação, que por vontade própria podem estabelecer em seus termos de uso, ou políticas de privacidade o que não pode ser veiculado em suas plataformas sem que isso resvale para uma censura prévia de tão evidentes que são os bens jurídicos tutelados. O legislador ao escolher como bens jurídicos a plena liberdade de expressão, proteção em comunidade física de pessoas, proteção do estado democrático de direito, naquilo que à priori, não demande uma valoração subjetiva, a plataforma tem o pleno direito de vontade própria, dentro do exercício da sua liberdade contratual, remover o conteúdo antecipadamente. Então, tudo isso dentro do exercício do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que também são previstos constitucionalmente, ou seja, onde não houver uma dúvida razoável para a remoção de conteúdo. Então, estamos a falar, portanto, de fatos notórios e auto evidentes, mas isso não quer dizer que, na hipótese de uma eventual inatividade da plataforma, seja por causa de uma existência de uma dúvida razoável ou da incerteza da interpretação de um fato inédito, elas já devem ser aplicadas automaticamente às sanções, sejam elas administrativas ou judiciais, principalmente porque não existe um dever neste sentido, já que a averiguação de responsabilidade dos intermediários é a posterior. Criar judicialmente hipóteses sancionadoras, não previstas em lei ou até mesmo descartadas durante o processo legiferante, sob um argumento de uma pretensa inconstitucionalidade tratá para o setor que a Assespro tanto protege e tanto defende uma imensa segurança jurídica,

além de permitir uma ampla discricionariedade sancionatória para mais de 7 mil magistrados Brasil a fora. Então, o sancionamento ilegalmente, fora dos parâmetros complexo normativo do ecossistema de internet brasileiro, o Judiciário inibe o desenvolvimento de novos agentes que queiram empreender nesse particular. Ela pode também ser excessivamente responsabilizada e penalizada. Então, Excelências, não podemos aqui também a complexa gama e camadas de complexidade do setores multissetoriais que fazem parte desse processo de escolhas junto ao legislador, por isso que nós ainda continuamos entendendo que a melhor seara de discussão para novos fatos seja realmente pelo Legislativo. Então, somente para já ir finalizando o que se busca aqui nesse artigo 19 é para que haja uma coerência judicante, ou seja práticas consagradas que já guardem correspondências com o que já foi julgado nesta Corte, em especial na DPF 130, no tema 786, inclusive da relatoria de Vossa Excelência, ministro Tóffoli, do direito ao esquecimento, o caso também de permissão do humor nas eleições e também no caso das biografias não autorizadas na relatoria da ministra Cármen Lúcia. Percebe-se que em todas elas há uma coerência judicante, que perpassa a liberdade de expressão, primazia sob qualquer tentativa de censura prévia, e garante-se o pleno direito a informação, além do que todas essas responsabilidades são aferidas à posteriori, após a manifestação delas no mundo dos fatos portanto. Então a Assespro alerta também para o fato de que não se deve importar automaticamente soluções estrangeiras prontas que não guardem relação com a nossa Constituição Federal, principalmente porque elas podem ser políticas de governo e não políticas de Estado, então políticas públicas de Estado. Então, temos que ter esse especial olhar e esse especial cuidado para que possamos então ter um pleno exercício da livre iniciativa. Então aqui, Excelências, eu finalizo citando o jurista sergipano Tobia Barreto que ele acho que ele consegue sintetizar o estado atual de coisas, apesar de não ter vivido nesta época, que ele fala “o Direito não é um filho do céu, é simplesmente um fenômeno histórico, produto cultural da nossa sociedade. Então não há como antever toda e qualquer situação e que haverá uma resposta pronta, uma solução que haja apenas um protocolo que possa ser preenchido e aí, realmente e objetivamente, teremos uma condição de fazer essa remoção de conteúdo.

- **Cristiane Sanches de Souza Corrêa, Advogada da Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações (ABRINT)**

É um prazer e uma honra estar na presença dos Senhores. Agradeço a todos os colegas aqui presentes e aos colegas online. Quando o professor Carlos Affonso colocou sobre as questões das fake news na época da aprovação do Marco Civil de que a remoção de conteúdo só seria feita a partir de ordem judicial, eu lembro exatamente desta época e usando um pouco desse exemplo talvez valha a pena a gente tentar sair um pouco do nosso universo Brasil, embora ele seja extremamente relevante, e pensar no nosso mundo como um todo. Há 8 anos atrás, tivemos o

RightsCon, em 2015, que formou os princípios de Manilha e, agora 8 anos depois, a gente está tentando chegar em um conceito e em regras principiológicas junto à Unesco na linha do 5º e do 6º princípio de Manilha. Então, o que acontece ali, que talvez a gente possa utilizar um pouco aqui dentro do Brasil também, o 5º princípio trata das estruturas e dos processos de moderação de conteúdo e o 6º princípio trata do papel da regulação para conseguir se chegar na melhor confiança possível nas redes. Então, diante um pouco dessa consideração o Brasil está na mira de todos os demais países, tanto em relação ao BRICS, que agora a gente tem uma iniciativa muito forte dentro da Índia, a respeito da mudança da sessão 79 do IT Act, que teoricamente, no passado foi semelhante aos princípios de Manilha, mas hoje em dia já não são mais. E nós temos também toda a mudança do contexto regulatório do setor Ásia/Pacífico, lembrando que na época, em 2015, a PEC não assinou o documento dos princípios de Manilha, então considerando esse grande panorama global, o que nós temos hoje é pensar em alternativas regulatórias de modo a que não haja uma desconstrução criativa daquilo que foi concebido dentro do Marco Civil e para isso, talvez o melhor caminho ou o caminho saudável para todos, seja utilizar-se das premissas da Teoria do Estado Pós-Regulatório. Essa Teoria, na verdade, ela trata, ela aborda, que aquele conceito clássico da regulação baseado em comando e controle, ele não é mais suficiente para, mais útil, para a gente endereçar as questões de regulação de plataformas, então o que acontece ali pelos grandes teóricos é que o Estado tem que servir como um empoderador e o empoderador no sentido de trazer aos cidadãos, às empresas uma ambiente de maior confiança e confiança se dá a partir do momento em que você tem uma atitude positiva e uma exacerbação da sua possibilidade de exercer o seu poder de decisão dentro do meio digital. Então, certamente, todas as novas tecnologias sempre vão representar desafios à ordem jurídica e isso é natural, não poderia ser diferente, isso já foi assim no passado e continua sendo hoje. Então o que a ABRINT traz de ponderação é a importância de se entender que a desconstrução do artigo 19, do Marco Civil, não leva a um caminho salutar para trazer esse ambiente de confiança às redes. Hoje, é importante a gente colocar também que a ABRINT é a Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações, essas empresas são empresas de telecomunicações de pequeno porte, elas são responsáveis, hoje, por mais de 50% da oferta de banda larga fixa no Brasil. E o Brasil mais uma vez, da mesma forma que a questão do tratamento da moderação de conteúdo e da discussão do Marco Civil, ele é referência internacional no sentido de competitividade da banda larga, então todo processo do histórico da Agência Nacional de Telecomunicações da ANATEL, no sentido de positivar uma regulação assimétrica, proporcionou uma competitividade única e usando um pouco desse cenário que é absolutamente favorável e exemplar para outros setores de telecomunicações é que eu coloco a questão da Teoria do Estado Pós-Regulatório e ali nós temos alguns princípios importantes que nós podemos utilizar para se pensar nessa regulação. E quais seriam esses princípios? Princípio da prudência, princípio

da legitimidade e princípio da conexão. A partir do momento que a gente utiliza esses três princípios, a prudência no sentido de se tomar uma decisão com cautela e que não prejudique a inovação, a legitimidade no sentido de você obter desta regulação as bases democráticas e que foram socialmente aceitas ao longo de todo esse trabalho e todo esse diálogo que nós estamos tendo aqui e o princípio da conexão por fim que é justamente entender que a regulação de plataformas e a noção de responsabilidade civil nas redes, ela vai além do que está principiologicamente previsto no Marco Civil e, por conta disso, nós temos que ter uma postura responsável e conectada a outras áreas do Direito e a outras áreas da sociedade, como por exemplo, a própria proteção de dados pessoais, ou a defesa do consumidor ou a defesa da própria competitividade no mercado. Então, dito isso eu acho que um ponto importante também para a gente poder complementar é a noção clássica do que são as camadas da internet que vão ser sim impactadas se a gente não seguir um princípio de prudência. Nós temos a camada da infraestrutura, que é a primeira camada, a mais profunda, por conectar os usuários, temos a camada dos protocolos, em que todas as regras ali de compartilhamento de informações estão positivadas, temos a camada de aplicações, que dispensa comentários e temos uma camada social de interação das pessoas na rede. Uma coisa é certa: se nós tomarmos uma atitude sem cautela e sem prudência e sem entender que o Brasil é um espelho para esse debate, todas as camadas que são interligadas vão sofrer e, por conta disso também, é muito importante a gente ter em vista que um dos preceitos básicos do conceito de conectividade significativa é justamente a atitude nas redes, então talvez um pouco diferente do que foi colocado, mas todos nós somos responsáveis, os usuários também são responsáveis, os mercados também são responsáveis, os Estados também são responsáveis e por que que isso acontece? Porque a esfera pública e a esfera privada, dentro do contexto da internet é um tanto embaçado, a gente tenta colocar da melhor forma com a melhor clareza possível, mas na prática aquilo embaça um pouco a nossa perspectiva, então a partir do momento que a gente garante que o artigo 19 e a sua constitucionalidade seja preservada e mantida no meio digital, a gente permite que todos esses princípios, que todos esses outros ganhos de confiança, que são hoje discutidos no âmbito da Unesco, inclusive, sejam aprimorados. Aprimorados no sentido de construção coletiva propriamente. Talvez seja um pouco uma visão um tanto hegeliana, no sentido que o diálogo é o melhor caminho, mas eu, particularmente, e a ABRINT também entendemos que esse é o caminho natural para se buscar uma regulação prospectiva, uma regulação de confiança justa e equilibrada, então eu agradeço a essa Corte pela oportunidade.

- **Carlos Manuel Baigorri, Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)**

Muito já foi falado sobre as plataformas digitais, em especial as redes sociais, e seus impactos sobre o ambiente democrático e no próprio tecido social em razão da produção desenfreada de conteúdos antidemocráticos, discursos de ódio e fake news. Durante as últimas eleições, a Anatel exerceu o seu poder de polícia com base nas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral e retirou da internet diversos conteúdos e aplicativos que atentavam contra o processo eleitoral. Apesar dessa atuação da agência no combate às fake news, hoje, eu irei falar da atuação das plataformas de comércio eletrônico que está diretamente relacionada com artigo 19 do artigo do Marco Civil da internet, mas que não concorre com qualquer questão de liberdade de expressão. Nos termos da lei geral de telecomunicações, equipamentos telecomunicações para serem utilizados ou comercializados no Brasil precisam ter a certificação com homologação por parte da Agência Nacional de Telecomunicações. Se uma loja física, vender equipamentos ilegais à luz da lei, a Anatel exerce o seu poder de polícia e apreende os equipamentos e sanciona aquela loja. Centenas de processos sancionadores já foram julgados nesse termos, nos últimos anos e milhões de reais de multas já aplicadas em série de processo administrativo, entretanto senhoras e senhores quando essa mesma conduta é verificada numa plataforma de comércio eletrônico, essas plataformas se protegem no artigo 19 dizendo que são meros intermediários. Essa não é uma discussão teórica. Nos últimos anos, a ANATEL já realizou ações de fiscalização em quatro grandes plataformas de comércio eletrônico, apreendendo mais de 18 mil equipamentos ilegais e instaurando diversos processos sancionadores. Esse processo, essa questão, chegou a atenção da Anatel quando o Departamento Penitenciário Nacional veio conversar com a agência sobre a entrada de pequeno celulares, do tamanhos de um pen drive mais ou menos, que estavam entrando nas penitenciárias brasileiras e sendo utilizados pelo presidiários para se comunicar com o mundo exterior. Nós começamos a investigar e percebemos que esses equipamentos não eram certificados pela Anatel e estavam sendo comercializados de forma ampla nas plataformas de comércio eletrônico. A partir daí, nós começamos a ter ações de fiscalização sobre essas plataformas e identificamos uma miríade de conteúdos e produtos ilegalmente comercializados. As plataformas de comércio eletrônicos não são meros intermediários, nesse processos investigativos da Agência nós identificamos que diversas delas oferecem serviço de armazenamento de produtos ilegais, embalagem desses produtos ilegais e despacho de produtos ilegais. Muitas dessas plataformas impulsionam e lucram com a comercialização de equipamentos que infringe a lei. A ANATEL está combatendo o uso um equipamento muito comum no Brasil chamada TVbox, que são aquelas pequenas caixinhas que os consumidores compram e que servem para furtar sinais de TVs por assinatura para que as pessoas possam ver o jogo do *Premiere* ou o Telecine de graça, sem precisar pagar assinatura de TV. Quando nós estamos combatendo isso, muitas vezes, muitas vezes os consumidores percebem a atuação da ANATEL e entram em contato para reclamar na própria ANATEL que a

sua caixinha parou de funcionar. Eles ligam na ANATEL e dizem “a minha caixinha parou de funcionar” e sendo que, muitas vezes, eles não sabem que aquele produto é ilegal e eles dizem: “eu entrei na plataforma (qualquer) e tava lá no anúncio, então assim, a divulgação, esses equipamentos eles representam um risco, não só para o cidadão que tá colocando um equipamento legal dentro da sua casa, (um equipamento), eles representam um risco à soberania nacional porque cada uma daquelas caixinhas, que já são mais de 7 milhões funcionando hoje no Brasil, elas podem ser ativadas de forma remota e utilizadas para realização de ataque cibernéticos, como os que aconteceram na ANATEL, recentemente, como os que aconteceram também no Tribunal Superior Eleitoral e como aconteceu, essa semana, na Ordem dos Advogados do Brasil. Esse tipo de caixinha representa um exército de criminosos dentro das brasileiras, trazendo um risco à soberania do Brasil, que diz respeito à segurança cibernética. Então, esses equipamentos são amplamente impulsionados e comercializado nas plataformas digitais, ludibriando os consumidores e expondo eles a uma miríade de riscos à sua privacidade e aos seus dados pessoais, o consumidor que compra de forma inadvertida esse equipamento e liga ele no seu wi-fi, por exemplo, e também usa o seu celular para acessar aquele wi-fi, toda a informação que está sendo transmitida no seu celular pode ser acessada pelo criminoso que está do outro lado, controlando remotamente esse equipamento, acessando as suas senhas de banco, expondo a sua privacidade, expondo os seus dados pessoais. O artigo 19, no entendimento da Agência Nacional de Telecomunicações, não pode ser utilizado como um salvo conduto para a realização de crimes pelos provedores de aplicação. Eu não estou aqui falando de um julgamento subjetivo se um conteúdo é discurso de ódio ou se um livro incita o racismo, mas sim de algo objetivo é a venda de produtos ilegais. E não há, como em outros segmentos, que você tem um julgamento subjetivo sobre o que é equipamento ilegal ou não. Todos os equipamentos certificados pela ANATEL têm uma chave única e estão previstos numa base de dados pública que você consegue acessar todas as TVbox, todos os celulares, todos os *access point*, wi-fi e todos os equipamentos que estão certificados. Existe uma lista exaustiva no site da ANATEL, inclusive uma chave única para cada um dos selos de certificação, inclusive a própria Casa da Moeda imprime os selos de certificação que são utilizados para reconhecimento daqueles equipamentos que estão aptos a ser utilizados e comercializados no Brasil. Durante muito tempo, se teve uma visão de que a realidade da internet era uma realidade diversa do real. Com a digitalização acelerada da nossa economia, essa divisão, essa barreira entre mundo real e o mundo digital acabou, ela não existe mais. De tal forma, que a gente entende que a regra deve ser muito simples: o que pode o que não pode no mundo real, não pode no mundo digital. Do mesmo jeito que uma loja física é responsabilizada pela venda de produtos ilegais, também deve a plataforma de comércio ser responsabilizada. Da mesma forma, que exercemos o nosso poder de polícia para fazer cumprir a lei no mundo físico, também faremos no mundo digital. Muito obrigado!

Ministro Dias Toffoli | STF

Qual a dificuldade que a Anatel tem de impor a proibição dessas comercializações de produtos ilegais? Porque o produto chega, chega com nota fiscal, chega no endereço da pessoa.

Carlos Manuel Baigorri

Bom, a nossa grande dificuldade é, justamente, controlar todas as formas e as entradas que esses equipamentos têm no Brasil. Nós atuamos junto à Receita Federal nos principais portos e aeroportos brasileiros, mas, muitas vezes, os equipamentos entram de qualquer forma, uma forma que não está sobre o nosso controle. Agora, quando a gente fala das plataformas de comércio eletrônico, nós temos uma grande dificuldade em conseguir exigindo das plataformas, que seja considerado a necessidade de que o equipamento seja certificado, então algumas plataformas colocaram no anúncio um campo para que o vendedor coloque lá o número do certificado daquele equipamento, entretanto esse campo não é obrigatório, então coloca quem quer, e o cidadão que quer burlar coloca um número qualquer. Então, apesar de existir uma base de dados pública no site da ANATEL que vincula o equipamento a um código/número, as plataformas não ainda resistem em fazer esse tipo de funcionalidade porque vai acabar influenciando no seu modelo de negócio.

Ministro Dias Toffoli | STF

Falta algum normativo dessa parte específica da comercialização para a aplicação de multas ou até mesmo para impedir o funcionamento da plataforma se ela está vendendo algo que é ilícito?

Carlos Manuel Baigorri

Não, ministro. Na verdade, o que existe na discussão nos processos sancionadores é, justamente, a responsabilidade que essas plataformas podem ter, alegam elas nos processos administrativos que por serem meros intermediários estariam protegidos pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, o que não é nosso entendimento. Nós processamos e sancionamos da mesma forma contando, inevitavelmente, que essas discussões vão cair aqui no Judiciário.

Ministro Dias Toffoli | STF

Ninguém vende 7 milhões de caixinhas de graça?

Carlos Manuel Baigorri

Exatamente. E não só é comercialização, mas também de serviços associados como o armazenamento, o empacotamento e o despacho deles, então não é

simplesmente um intermediário que está conectando dois agentes que têm essa vontade de comercializar. Oferecem também o espaço para armazenamento desses equipamentos e, quando, a compra é realizada na plataforma, a própria plataforma vai lá e pega o equipamento ilegal, empacota ele e despacha pelos Correios. Então, há assim uma corresponsabilidade, no nosso entendimento, e não só não são eles meros intermediários, então é essa a razão, é uma razão que você é muito objetivamente verificado, se aquilo é ilegal ou não. E no nosso entendimento afasta de forma indiscutível a ausência de responsabilidade das plataformas, é claro que quando a gente está falando, como foi dado um exemplo aqui, de um produto que supostamente ninguém sabe se é agrotóxico ou não, se é um medicamento ou não, ou então se um discurso é de ódio não, que você tem esse julgamento subjetivo, entende-se que há uma dúvida, mas aqui estamos falando de algo concretamente, de algo objetivo, de um selo, pedaço de papel, que tem que estar grudado no equipamento e que reconhece que aquele equipamento é certificado, e portanto, a sua comercialização é legal. Então assim, por se tratar de algo objetivo, de uma lista executiva de equipamentos certificados, cada um identificado como uma numeração única, não parece fazer qualquer sentido a ausência de responsabilidade das empresas das plataformas de comércio eletrônico na venda e comercialização de equipamentos ilegais sob a perspectiva da Lei Geral de Telecomunicações. Muito obrigado!

- **Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior, Diretor presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD)**

Inicialmente, eu gostaria de cumprimentar as autoridades representantes da sociedade presentes e parabenizar a iniciativa do Supremo Tribunal Federal nas pessoas dos Ministros Fux e Toffoli de realizar esta audiência para discutir o regime de responsabilidade dos provedores de aplicações e a moderação de conteúdos na internet. Como contribuição ao processo de deliberação da Suprema Corte, vou destacar 3 pontos que considero muito relevantes e que trazem para essa discussão a experiência e olhar da ANPD, entidade que detém o dever de zelar pelo direito fundamental à proteção de dados pessoais.

1º ponto: O Marco civil da internet e a lei geral de proteção de dados pessoais constituem os dois pilares centrais da regulação do ambiente digital e da internet no Brasil. Ambas as leis foram resultado de um amplo debate público, que possibilitou a construção de um marco legal coerente e equilibrado. Nesse sentido, estas leis asseguram as condições necessárias tanto para o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação como para o respeito aos direitos fundamentais na rede e,

em especial, a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados. Por isso, entendemos que a fixação de novas interpretações ou mesmo eventuais alterações no Marco legal vigente devem ser pautadas pela cautela, pelo reconhecimento de sua complexidade e pela necessidade de amplo diálogo e escuta atenta de todos os interessados, tais como representantes do setor empresarial, setor público, instituições de ensino e pesquisa e da sociedade civil organizada.

2º ponto: O segundo ponto que gostaria de destacar é o fato de que a defesa da democracia e da Liberdade de expressão deve ser realizada em harmonia com a garantia de privacidade e do direito fundamental à proteção de dados. Nos preocupa especialmente que decisões movidas predominantemente por questões circunstanciais possam gerar efeitos sistêmicos negativos sobre a confiança e a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, rompendo o difícil equilíbrio alcançado pelo MCI e a LGPD. É de conhecimento de todos que o modelo de negócio dos principais provedores de aplicativos e de ferramentas da internet e dos gestores de aplicativos de redes sociais se baseia na coleta e no tratamento de quantidades massivas de dados pessoais, que deve observar parâmetros estritos já previstos, em alguma medida, no próprio marco civil da internet e aprofundados e detalhados na lgpd. Diante desse contexto, entendemos ser importante que o STF pondere os riscos e que eventual solução a ser adotada pode gerar direta ou indiretamente a ampliação desproporcional de coletas de dados pessoais ou ainda o rastreamento e a vigilância abusiva de titulares de dados pessoais. A esse respeito, lembro que esta Suprema Corte fixou recentemente nos julgamentos da ADI 6387 e na DPF 695 parâmetros relevantes que limitam e estabelecem garantias mínimas para o acesso e o compartilhamento de dados pessoais por órgãos e entidades públicas. Entendemos que estes precedentes nos parâmetros ali fixados devem ser integralmente observados no presente caso, de modo que, em qualquer hipótese, seja assegurado ao titular nível de controle adequado para o fluxo de seus dados pessoais e, em especial, deve ser observado e, quando necessário exigido, dos provedores de aplicações em serviços para a internet a definição de finalidades específicas para o tratamento de dados, a sua limitação ao estritamente necessário para alcançar estas mesmas finalidades, a adoção de medidas de segurança proporcionais aos riscos envolvidos e a ampla transparência das operações realizadas com dados pessoais.

3º ponto: O terceiro e último ponto diz respeito à atuação da ANPD. Nos últimos anos, presenciamos o fortalecimento da cultura da proteção de dados pessoais no país, como marcos relevantes podem ser mencionados: a publicação da LGPD e a criação da ANPD. Além disso, esta Suprema Corte reconheceu o direito fundamental à proteção de dados pessoais como direito autônomo, o que foi posteriormente consagrado na Constituição federal pela emenda constitucional

número 115 de 2022. Mais recentemente, a lei 14.460/22 transformou a ANPD em uma autarquia de natureza especial, dando mais um passo para garantir autonomia técnica e administrativa e a independência necessária para o exercício de suas funções. Destaco ainda que a ANPD publicou no mês passado seu regulamento de dosimetria, norma que fixou parâmetros para a aplicação de multas e outras sanções aos agentes de tratamento, entre os quais se incluem os provedores de aplicativo ou de ferramentas de internet, os provedores de serviços, hospedeiros de websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Assim, estamos integralmente preparados para fiscalizar e determinar a adoção de medidas preventivas ou corretivas e sempre que necessário aplicar as sanções administrativas previstas na LGPD, a fim de garantir a proteção de dados e de direitos de titulares de dados no ambiente digital.

Em suma, embora não caiba à ANPD supervisionar o fluxo de opiniões e informações que circulam na internet, entendemos que o fortalecimento institucional da autoridade e a efetiva garantia de sua independência são pressupostos necessários para a proteção de direitos no ambiente digital. É fato que os dados pessoais são a base dos principais serviços ofertados na internet, de modo que é inevitável que o aperfeiçoamento do modelo regulatório vigente passe pela efetiva implementação da lgpd e pelo fortalecimento da ANPD. Gostaria de encerrar agradecendo a oportunidade e colocar a ANPD à disposição para colaborar com a Suprema Corte, instituições públicas e a sociedade civil organizada para em conjunto buscar soluções para os problemas que afetam a internet e o ambiente digital.

- **Marcel Leonardi, Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP)**

Este aqui não é um debate sobre o destino jurídico de grandes plataformas ou de bigtechs, essa na verdade é uma decisão que vai afetar o futuro da internet no país. Essa é uma decisão que vai afetar cada serviço, site, aplicativo, plataforma e usuário no país. Eventos trágicos como o 8 de janeiro de 23, compreensivelmente, motivam o judiciário, o poder público a tentar encontrar respostas rápidas. Essa, porém, é uma tentação que deve ser resistida. O histórico internacional de respostas jurídicas rápidas a eventos extraordinários demonstram que ela gera efeitos imprevisíveis e dificilmente resolvem questões de fundo. Por isto que é incrivelmente ótimo de ver o supremo se preocupando em fazer esta audiência pública em vez de já correr com decisão do caso. Essa prudência é algo que esta corte sempre demonstrou e que sempre deve ser reiterada.

Um exemplo do que eu estou mencionando é a diretiva europeia de retenção de dados que foi aprovada em 2006 em resposta aos ataques terroristas de Madri e Londres em 2004 e 2005. Essa norma obrigava a retenção indiscriminada de dados que pudessem ser úteis para a investigação de ilícitos no geral. Essa diretiva

acabou depois de algumas decisões de tribunais constitucionais na Alemanha e República Tcheca anuladas pela corte europeia de justiça.

Outro exemplo de norma até hoje vigente de vigilância estatal adotada pelos Estados Unidos, o famoso US Patriot Act, que é objeto de constantes críticas pela comunidade internacional, e que trouxe um efeito indesejado e que dificulta tremendamente a transferência de dados da Europa para os Estados Unidos, um tema que até hoje continua sendo debatido e não foi resolvido. E aqui, Ministros, a má falsa percepção de que plataformas querem lucrar com conteúdos ilegais. isso foi dito agora de manhã, isso não é verdade. Uma plataforma só funciona se ela é de fato atrativa para os usuários, e claro, conforme modelo de negócio de negócio para anunciantes também. Qualquer serviço sem moderação que é entregue ao caos está fadada ao fracasso. Então, a grande dificuldade é: Como encontrar uma regra balanceada para remoção de conteúdos ilegais que definam critérios claros? Senhores Ministros, eu tive a oportunidade de acompanhar ativamente aqui em Brasília a tramitação do Marco Civil desde a sua chegada como Projeto de Lei na Câmara.

Posso confirmar que havia uma enorme preocupação do parlamento com sistemas de notificação e retirada. Um parlamentar comentou inclusive de forma exagerada que se essa fosse a regra, sites políticos ficariam em branco. Houve então uma escolha legislativa pelo modelo atual, em razão de um potencial abusivo de um modelo que permita a remoção de conteúdos mediante simples notificação. Cerca de um mês depois do Marco Civil da Internet ser aprovado, já haviam propostas legislativas para a sua alteração. Na época, o Projeto de Lei do Senado 180-2014, propôs inclusive que o artigo 21 fosse alterado, o que trata da pornografia de vigância, da remoção de conteúdo sem ordem judicial. E a proposta legislativa na época era que ele deveria ser alterado para que fosse removido mediante notificação extrajudicial qualquer conteúdo que "viole a dignidade da pessoa humana". Era essa a regra. O projeto não avançou justamente porque imediatamente se constatou que esse grau de subjetividade não seria aceitável, traria uma enorme insegurança jurídica. A velocidade da remoção de conteúdos ilegais está diretamente relacionada à situação, seja em termo objetivo ou subjetivo. Comparações com direito autoral, que inclusive foram feitas aqui, acabam não fazendo sentido justamente por isso. É relativamente simples constatar e remover material que viola direitos autorais, não é simples porém definir quando o discurso crítico se transforma em discurso de ódio, e a dificuldade de estabelecer até onde vai a liberdade de expressão é um problema corriqueiro enfrentado pelo judiciário, que diverge corriqueiramente quando uma manifestação é ou não ofensiva, e pela própria jurisprudência deste supremo.

E aqui acho que vem meu ponto essencial: Vale reforçar que o Marco Civil da Internet se aplica para todos, e não é apenas para grandes plataformas, e este tribunal não pode perder isto de vista. Pensando no usuário comum da internet, é o art.19 que viabiliza a existência de sites como o "Reclame Aqui", que reúne críticas

de consumidores contra empresas, que permite a resenha de restaurantes, supermercados ou estabelecimentos em aplicativos de entrega de comida e dá voz então ao consumidor, opiniões de produtos em sites de comércio eletrônico. Os próprios sites de consulta pública adotados pelo executivo, pelo legislativo e pelo judiciário que permitem comentários em tempo real são protegidos pelo art.19. Há também, senhores Ministros, um outro efeito preocupante da alteração desse sistema de responsabilidade das plataformas, que não veio a ser mencionado até agora: A diminuição da concorrência. Novas empresas que querem oferecer serviços digitais não têm condições de arcar com todos os custos, e aqui eu me refiro a tempo, pessoas, dinheiro, e um regime de responsabilidade civil objetiva, por exemplo. Eu digo isso, senhores Ministros, com conhecimento de causa, tendo vivido todo o boom da economia digital e desde quando a internet comercial chegou ao Brasil, eu acompanhei diversos empreendedores que diante da realidade da jurisprudência da época, pré Marco Civil da Internet, que adotava responsabilidade objetiva, optaram por não darem continuidade aos negócios. Isso mudaria depois, em partes, graças ao Marco Civil. Inclusive, o boom de startups no Brasil traz alguns números interessantes. Conforme a Associação Brasileira de Startups, de 2015 a 2019, o número dessas empresas startups mais do que triplicou, passando de um pouquinho mais de 4 mil para mais de 12 mil, quase 13 mil empresas, um salto aí de 207%.

Senhores Ministros, sendo pragmático, todos os aqui presentes, as entidades, as empresas, os usuários, querem combater e remover conteúdos ilegais. A discussão no entanto sempre envolve definir quando um conteúdo é de fato caracterizado como ilegal. As plataformas já adotam essa regra de remoção de conteúdo rápida quando a ilegalidade é objetiva. E aqui cabe reforçar a sabedoria do art.19, que em sua parte final deixou claro que exceções devem existir, não é atoa que o artigo termina com ressalvadas exposições ilegais em contrário. A primeira dessas exceções está no próprio Marco Civil da Internet, o art.21 fala sobre a remoção de conteúdos da chamada "pornografia de vingança", um nome horroroso para se referir a abuso, sem ordem judicial. A segunda exceção já existe no Estatuto da Criança e do Adolescente há muito tempo, desde 2008, no artigo 241A, que estabelece responsabilidade inclusive criminal para quem assegura meios ou serviços para o armazenamento de fotografias, cenas ou imagens dessa natureza, mas a conduta só é polível quando o responsável por esta prestação de serviço oficialmente notificado deixa de desabilitar acesso ao conteúdo ilícito. Então a minha conclusão é que aumentar o hall de exceções de conteúdos cuja ilegalidade é objetiva, e portanto devem ser removidas mediante notificação extrajudicial, sem a necessidade de ordem judicial, é algo que pode sim ser pensado e discutido com cuidado, desde que sejam conjuntamente criados critérios claros para isto. De novo, nosso inimigo aqui é a subjetividade do conteúdo ilegal, e o melhor lugar para isso, ao nosso modo de ver, é o Congresso Nacional. Isso não significa, porém, que a adoção desse modelo implique na alteração do sistema de responsabilidade criado

pelo art.19. Reiterando o que já consta no Amicus Curiae dos autos, o IASP entende o art.19 como constitucional e já consta dos autos a nossa argumentação.

- **Ronaldo Lemos, Presidente da Comissão de Tecnologia e Inovação da OAB/SP**

Hoje vou falar aqui provavelmente na condição de derrotado. Tudo indica que a posição que vou defender já está vencida. E que parece haver um consenso hoje entre ao menos dois poderes da República sobre o caminho a ser seguido. Minha participação se direciona então em falar sobre o que estamos perdendo com essa possível derrota. A primeira perda e o sumiço de um debate público mais amplo, o Marco Civil é reconhecido mundialmente por seu processo de construção participativa, que ouviu todos os setores da sociedade.

Todas as opiniões foram ouvidas e consideradas e na decisão final foi do Congresso Nacional, que respeitou o texto gerado pelo processo participativo. Acredito que esta audiência pública é essencial e aponta nesse sentido, mas muito diferente do processo que levou à construção do Marco Civil. Aliás, vale todos notarmos os efeitos do extremismo violento. Em face da gravidade dos ataques antidemocráticos que vimos presenciando, estamos também abrindo mão de um processo democrático que tivemos de realizar no passado de modo exemplar. Gostaria realmente de que o caminho fosse outro. Por exemplo, na minha visão, seria melhor que uma revisão do Artigo 19 do Marco Civil fosse feita pelo Congresso Nacional, ainda mais depois do artigo vigorar por quase 10 anos, colocando o Poder Judiciário no Brasil no centro da moderação de conteúdo no país.

Inclusive, foi exatamente o artigo 19 que permitiu ao Tribunal Superior Eleitoral, presidido pelo Ministro Alexandre de Moraes, agir de forma contundente e necessária contra o avanço do extremismo. No entanto, vejamos todos como o extremismo é nefasto. Ele leva até os mais apaixonados democratas e garantistas a abrirem mão do caminho democrático mais difícil, em prol de uma decisão que pode ser tomada de baixo para cima, e de forma apressada. Vale lembrar que democracia leva tempo, é comida que fica mais saudável para o tecido social o quanto mais servida fria. Nesse momento em que testemunhamos violência a resposta tem de ser o contrário: o reforço da capacidade de colaboração e construção coletiva.

Sobre o Artigo 19, minha visão pessoal é de que em vez de revogá-lo por inconstitucionalidade, o melhor caminho é na verdade modular sua aplicação, prevendo situações específicas diferentes da sua regra geral, de novo, por meio do Congresso Nacional. Esse caminho de criar situações específicas dentro do artigo 19 já foi testado com sucesso, como no caso da chamada pornografia de vingança, que hoje pela lei deve ser removida de pronto. No entanto, o limite para a criação de situações específicas dentro do artigo 19 é que elas devem ser objetivas. Pornografia de vingança é algo facilmente identificável, é um conteúdo objetivo. Ataques conclamando violência contra as instituições democráticas também são objetivos. Essa poderia ser inclusive uma nova alínea inserida no artigo 19.

No entanto, estabelecer um "dever geral de cuidado" não é objetivo, é altamente subjetivo. Como se materializaria esse dever geral de cuidado? Não seria esse dever uma nota promissória em branco dada às plataformas? Nesse regime, o judiciário não abdicaria do papel de moderação de conteúdo, e entregaria na prática as decisões para as plataformas?

Escrevi sobre isso na Folha de São Paulo no último domingo e valeria repetir: não se limita o poder das plataformas aumentando o poder das plataformas. Uma mudança eficaz que poderia ser adotada é a chamada "autorregulação regulada", em que as plataformas são obrigadas a criar órgãos de supervisão com força vinculante, que fiscalizem suas atividades de moderação, estabeleçam regras de transparência e direcionam as plataformas à tomada de melhores decisões, inclusive urgentes, com relação aos seus conteúdos. Pessoalmente, participo de esforços globais desse tipo e posso dizer que esse modelo funciona.

Só para encerrar, gostaria de mencionar duas outras tendências que acho preocupantes e que estão surgindo de carona neste debate sobre a constitucionalidade do Marco Civil. A primeira é o risco de importarmos sem questionamentos modelos feitos fora do Brasil como solução pronta para problemas locais. Aqui não é questão de xenofobia, mas sim de estarmos abrindo mão da nossa capacidade de criar nosso próprio caminho, e de fazer melhor. O Marco Civil representa isso: fomos capazes de olhar para problemas globais e criar nossa própria solução. Um Brasil que se colocou como líder e não como liderado.

O segundo ponto de preocupação que menciono é que há um anseio do Poder Executivo de aumentar sua atuação sobre conteúdos na internet. Esse anseio está se manifestando em vários lugares e verticais do Executivo. Até mesmo na administração indireta tem avançado no sentido de querer regular conteúdos. Além disso, está entre nós, de novo, uma discussão para se criar um órgão regulador sobre conteúdos na internet.

Senhores Ministros, uma das grandes conquistas do Marco Civil foi o fato dele ter decidido que o Poder Executivo não deve ter ingerência sobre conteúdos na internet. Esse tipo de ingerência por parte do poder executivo pode se tornar uma ameaça mais grave à democracia do que a depredação de prédios públicos. Mais grave e mais persistente. A liberdade de expressão deve ser regulada pela lei, não pela política.

Em outras palavras, faço parte dos democratas que gostariam de ver o poder das plataformas limitado de forma eficaz e transparente, em nome e de acordo com as regras da democracia. Faço parte também dos democratas que acham que o poder político também deve ser sempre limitado por freios e contrapesos. Nesses princípios tenho certeza de que muitos aqui concordamos.

O lugar onde minha posição vai ser derrotada não vai ser com relação a essas premissas, mas sim com relação ao processo e ao remédio para se alcançar esse anseio. Da minha parte, gostaria que tal como o Marco Civil, a decisão sobre esse remédio fosse construída de novo em parceria inovadora com a sociedade. A

sociedade é o destinatário da decisão a ser tomada aqui. Podemos fazer mais para a ouvirmos e isso levará a soluções melhores. Para um assunto tão importante como esse, a aspiração é construirmos novamente uma solução substantiva dentro da democracia representativa, e o tempo para isso nunca é o tempo da pressa.

- **Marcelo Lamego Carpenter, Advogado da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT)**

[Pequeno início da fala cortado por atraso após retorno da transmissão da audiência]

É absolutamente enganoso o argumento de que tornar responsável pela publicação é censurar, porque nós temos dezenas de empresas de mídia funcionando no país adequadamente que não estão censurados e que respondem pelos prejuízos que causam com as suas publicações. Isso não é censura, isso é responsabilidade. Nós estamos tratando aqui de plataformas e de instrumentos que tem poderes talvez nunca antes vistos na nossa sociedade em tempos anteriores. Poderes de destruir reputações, poderes interferir em eleições, de definir a vida política de um país. É preciso ter associado a esse poder responsabilidade. O que se está tratando aqui é da possibilidade de, em havendo um alerta por qualquer pessoa dizendo: "Esse ato é ilícito, essa publicação fere direitos", a plataforma terá que tomar uma decisão. Ela não está obrigada a retirar a publicação do ar, ela tá obrigada a avaliar, e deve responder pela avaliação que fizer, como fazem diariamente todos os veículos de mídia no mundo inteiro e respondem por essa avaliação diariamente. Não há nada de inconstitucional. Alguém comentou que "as páginas de política ficarão em branco". Não é verdade, não ficam em branco. As páginas de política dos sites, dos jornais, das revistas, não ficam em branco. E, no entanto, sabemos que eles erram, sabemos que são radicais, que ofendem, e no entanto são publicadas e respondem quando devem responder. Há aqui, e o ponto da inconstitucionalidade me parece flagrante aqui, do artigo 19, ministros, claramente o artigo pretendeu eleger a liberdade de expressão como um direito absoluto sobre todos os outros direitos que possam colidir com ele no caso concreto e é esse desequilíbrio que gera, me parece, essa inconstitucionalidade. Porque é desse desequilíbrio que gera o dano a imagem. Por que evidentemente nós não podemos entender como adequada a responsabilização só depois que o judiciário decidir. Ministro, nós estamos aqui tratando de um caso do Orkut, que não existe mais a rede social, que não existe. Estamos dizendo que será adequado que o judiciário dê a palavra se tem que retirar ou não? Que a própria publicação não pode decidir e avaliar se ela será responsável por aquilo? Estamos tratando de um caso de uma rede que não existe mais, e no entanto estão defendendo: "Não, é preciso que o judiciário diga". Isso contra todas as diretrizes, inclusive do Código Processo Civil, do qual vossa excelência tanto trabalhou e se esmerou, de autocomposição, de exclusão do Poder Judiciário, de redução da legitimidade. A interpretação que se dá é justamente contrária a todos esses mecanismos que a sociedade brasileira desenvolveu nas

últimas décadas. E pretende-se que o judiciário investigue tudo isso? É óbvio que não se está se retirando do judiciário a possibilidade de dar a última palavra, ele sempre terá essa possibilidade, sempre, pelo menos um modelo que nós conhecemos. Mas isso não retira a responsabilidade daqueles que podem e devem se antecipar a essa análise. Dizer que isso é censura me parece que não seria adequado, o que não é essa realidade que nós vivemos hoje no Brasil em relação a todos os outros veículos, incluindo os associados da ABERT que nós representamos. Então, ministro, eu acho que é importante para esse debate a visão de quem já vive essa realidade no dia a dia. Qual a realidade? De ser responsável por aquilo que publica. Veja, o que nós estamos dizendo é: seja responsável por aquilo que alguém disse. Não estamos falando de responsabilidade objetiva, estamos falando de responsabilidade pela decisão de manter uma publicação cujo alerta já foi dado de que ela é ilícita. O Ministro Gilmar anteontem fez a publicação anteontem de um artigo interessante, porque ele até alerta para o fato. Os regulamentos das entidades eles inclusive já usam a linguagem constitucional. Essa moderação, como eles dizem, já é feita hoje. As plataformas fazem, tanto é que vimos aqui centenas de milhares ou dezenas de milhares de posts que são retirados espontaneamente. Por quê? Porque existe um regulamento que eles próprios criaram, inclusive com linguagem constitucional. Há inclusive uma judicção de interesses pela própria plataforma. Ela decide o que pode e o que não pode ser publicado, e faz isso com frequência. Vemos até recentemente um debate muito grande quando o Presidente dos Estados Unidos foi excluído de algumas plataformas sociais e entrou-se então em um debate de até que ponto podem as plataformas ou não excluírem. Podem excluir um Presidente dos Estados Unidos. Então eles podem fazer, é preciso que façam, mas é preciso que respondam pelo que fazem. É isso que defende a ABERT aqui perante vossas excelências.

- **Marcelo Rech, Presidente Executivo da Associação Nacional de Jornais (ANJ)**

Já deixou de existir a noção de que não se deve regular a internet. O que se discute cada vez mais é conservar a liberdade com responsabilidade, o que implica, obviamente, a possibilidade de responsabilização efetiva. O art.19, portanto, deve ser visto sob dois prismas superiores. O primeiro é a ética da regulação de todos os setores econômicos com impacto na sociedade e que compõem a chamada "licença social para operar inerente a qualquer atividade empresarial". O segundo, e ainda mais relevante, é a própria constituição brasileira, que vem sendo claramente ignorada no debate de responsabilização das plataformas. Gostaria de lembrar aqui como foi sábia a constituinte brasileira ao lançar a pedra fundamental basilar da liberdade de expressão da nossa carta. Diz o art.5o, inciso IV da nossa Constituição: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Muitos só leem e registram a primeira frase do inciso, mas é o que vem depois da vírgula que eu quero chamar atenção e que tem relação direta com o que vemos

hoje nas redes sociais. "É vedado o anonimato", diz a Constituição Brasileira. Ou seja, não pode haver manifestação anônima ou com identidade fraudada. Não há outra interpretação para este inciso. E é assim, exatamente para que se possa ver responsabilização por eventuais abusos na liberdade de expressão. No Brasil não se pode abrir uma conta bancária anônima ou falsa. E como se permite, ainda, a abertura de contas em redes sociais de natureza fraudulenta, com potencial letal à sociedade como se viu na pandemia ou que incitam abertamente crimes, como os crimes contra a democracia. Como responsabilizar com eficácia e celeridade se as plataformas estão inundadas de robôs, os bots, as contas automatizadas? Um estudo do ano passado, do respeitado NetLab da Universidade Federal do Rio de Janeiro, de autoria das professoras Débora Salles, Marie Santini e Priscila Medeiros, demonstrou como essas contas são "caixas pretas" a serviço da desinformação. As professoras dissecaram quatro eventos de 2019 como as queimadas da Amazônia, e identificaram que pelo menos 20% dos conteúdos relacionados no Twitter proviam de contas automatizadas. Elas lembram também do episódio do Brexit, os pesquisadores estimaram em 32% a quantidade de mensagens a favor da saída do Reino Unido da União Europeia, que se originaram de contas automatizadas, os famosos robôs. O próprio Elon Musk tentou reverter a compra do Twitter depois que descobriu a enorme quantidade de contas faltas

O primeiro problema, portanto, já não é nem a derrubada das chamadas contas inautênticas, ou a retirada de conteúdos criminosos, o problema Inicial é a leniência com a criação dessas contas falsas e a consequência da discriminação de conteúdos originados nelas antes da sua retirada e a divulgação muitas vezes anônimas, ilegais e responsáveis que faz espalhar o vírus desinformação que contamina o organismo social. A derrubada posterior de conteúdos ilegais ou de contas faltas é mero tratamento paliativo diante do dano que já foi infringido a este organismo. Para reduzir drasticamente este contágio, portanto, deviam ser vedadas antes de sua criação as contas falsas, conforme aliás determina a nossa constituição. Em segundo lugar, as plataformas deveriam ser responsabilizadas diretamente pelos conteúdos impulsionados ou patrocinados, aquilo que conhecemos como publicidade. É com esses impulsionamentos que se espalha velozmente a desinformação. Essa responsabilização pressupõe também submeter toda a publicidade dirigida ao mercado brasileiro às leis e normas do Brasil, como aliás preconiza o projeto 26/30 da Lei das Fake News.

A lógica dessa responsabilização é simples: é difícil de se justificar em pelo ano de 2023 que uma empresa não se responsabilize plenamente pela forma como ganha dinheiro, seja ela uma indústria de alimentos ou uma plataforma de Tecnologia. Já para os demais conteúdos, aqueles que não podem ser categorizados por propaganda de publicidade, entendemos que a melhor solução é a responsabilização potencial só depois que houver uma notificação extrajudicial avisando sobre conteúdo potencialmente ilegal. Isso, por exemplo, é o que vale na Alemanha, a democrática e liberal Alemanha, desde 2017 com a chamada Lei

Aplicável às Redes, a conhecida NetzDG em alemão, mencionada pelo ministro Toffoli na abertura desta seção. A Alemanha pode aplicar multas de até 50 milhões de euros se conteúdos claramente ilegais, como pornografia infantil e discurso pró-nazismo, por exemplo, forem identificados e não forem retirados. Para outros conteúdos potencialmente ilegais, há um prazo de 7 dias para as plataformas examinarem o seu teor. Já houve milhões de notificações nos últimos anos e centenas de milhares de conteúdos ilegais deletados. E não, a Alemanha não virou uma autocracia por ter regulado e ampliado a responsabilidade das grandes plataformas. Então entendo que esta combinação, o fim das contas anônimas, a responsabilização direta de conteúdos impulsionados e patrocinados e nos demais após uma notificação apenas, teria que haver uma notificação extrajudicial anterior. Esta combinação atende amplamente a liberdade de expressão e a liberdade com responsabilidade de uma forma geral. Como está no artigo 19, portanto, ele nos parece inaplicável conforme os ditames de nossa Constituição e do respeito à liberdade com responsabilidade"

- **Tais Borja Gasparian, Advogada da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI)**

A Abraji monitora processos judiciais que restringem a divulgação de informações quando os réus são jornalistas, usuários de redes, meios de comunicação e plataformas. Esse portal que foi criado pela Abraji é o Ctr+X. Eu já trouxe aqui para o Supremo Tribunal Federal em outras oportunidades, outras audiências públicas, alguns dados do Ctrl+X e isso eu vou trazer de novo aqui que são aplicados para esse assunto que nós estamos verificando. O Ctrl+X é feito com a ajuda de jornalistas e empresas de mídia e de tecnologia e a base do Ctrl+X não representa, evidentemente, a totalidade de processos judiciais existentes no país, mas traz apenas a base de dados dele próprio. Analisando que 5.670 processos onde que houve pedido de remoção de conteúdo verificou-se que em 40% dos casos - o grande volume dos casos - não teve a remoção definida pelo Poder Judiciário. Ou seja, foi negada remoção requerida por aquele se sentiram lesados pela publicação. Em outro tanto, 50%, a remoção foi autorizada. É claro que sempre se pode dizer que o copo está meio cheio ou meio vazio, mas eu gostaria de lembrar que se trata de pedidos judiciais quando a parte ativa se dedicou a reunir documentos e provas, a contratar advogados, assinado procuração, ou seja, a parte teve alguma forma de orientação jurídica e mesmo assim o Poder Judiciário entendeu que não era o caso de remoção. Então a pergunta que eu faço é o seguinte: "Caso se decida que aquele que se sentiu de algum modo lesado não precisa passar pelo crivo do Poder Judiciário (o seu pedido) e que basta enviar uma notificação no impulso da sua raiva e da sua indignação, quantas informações serão retiradas do conhecimento dos cidadãos?". Veja que a Abraji defende a liberdade de expressão e o livre exercício da atividade de imprensa pelos veículos de mídia e entende que o dispositivo legal em debate exerce bem essa função, pelo menos nesse quesito. Daí a pergunta:

“Por qual razão o Poder Judiciário, excelências, declinaria de ser o árbitro dessa questão que se apresenta como uma das mais difíceis do direito? Por que o Poder Judiciário abriria mão de ser ele o árbitro na análise dessas questões?”. É uma pergunta que se faz aqui para o Supremo Tribunal Federal. Eu trouxe alguns exemplos aqui de casos que mostram exatamente a dificuldade, o quão difícil, relativa e incerta é a discussão sobre conteúdo. O próprio judiciário tem dificuldade no estabelecimento de parâmetros claros. Há diversas decisões contraditórias incididas sobre o tema, o que demonstra essa dificuldade em fornecer respostas unívocas, respostas certas, sobre questões de conteúdo. Por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu por 3 a 2 que deve ser removido uma matéria jornalística que chama uma pessoa, que trata uma pessoa por ‘fascista’. No entanto, com relação ao tema ‘supremacista’, o mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, decidiu que não há abuso quando uma pessoa é referida por ‘supremacista’. Qual é a diferença? Quando confrontadas com esse tipo de questão o que as plataformas irão decidir? Como elas poderão decidir? Outros exemplos: a questão do nome, trocadilhos com nome. O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que o trocadilho com o nome Gozzo (é um sobrenome, Gozzo) foi realizado dentro do direito de crítica, foi uma matéria que Juca Kfoury escreveu, uma matéria esportiva, e que brincava com o sobrenome ‘Gozzo’, mas Tribunal de Justiça entendeu que o trocadilho foi realizado dentro do poder de crítica, mas o TJ, Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade entendeu que trocadilho com o sobrenome ‘Kuss’ deveria ser removido da internet. Era uma matéria do Zé Simão que é dúvida por toda a graça que merece Simão, mas de qualquer forma decidiu-se que essa matéria era nociva, deveria ser retirada da internet. Como disse o Marcel Leonardi agora pouco, nosso colega aqui agora pouco, o problema aqui todo é a subjetividade. Você vê que uma matéria jornalística, o jornal ilustrou uma reportagem que tratava de discutir a segurança nas estradas com uma fotografia de um crime que vitimou um pai de família. Trata-se de tema de evidente interesse público, mas um integrante da família impugnou a divulgação da fotografia e pediu a remoção alegando violação de privacidade. A discussão se estendeu por anos e finalmente o Supremo Tribunal Federal, aqui, os senhores, decidiram que o jornal não precisava remover a fotografia. Nenhuma dessas situações retratadas nesses exemplos é de simples resolução. Filtros e remoção que são filtros para fazer remoção, que os algoritmos farão, eles não vão resolver o assunto. Isso porque não há parâmetros robustos do que se pode ou não pode ser dito no debate público. Como então entregar esse poder às plataformas diante de todas as dificuldades que temos e que o próprio Poder Judiciário tem? Eu fico espantada aqui, excelências, com alguns dos meus antecessores porque muitos deles reclamam da plataformas, dizem que as plataformas não agem com transparência, que as plataformas obtém lucros indevidos, todos criticam, muitos criticaram as plataformas, mas o que se pretende aqui com a responsabilização, com a mudança da regra de responsabilização, é outorgar mais poder a essas plataformas. Como então outorgar

mais poder aquelas entidades que tanto se criticam? Veja que a imposição de responsabilidade aos provedores de vigiar e bloquear os discursos tem características de censura prévia que é constitucionalmente vedada. Quando algum provedor de aplicação bloquear ou filtrar, ou seja, quando ele pedir a vinculação de conteúdo, isso já configuraria uma censura prévia. E mesmo que haja remoção de conteúdo algum tempo depois, ou seja, não antes ok, mas uma remoção de conteúdo algum tempo depois da publicação, há um tipo também de censura prévia no sentido de que a decisão sobre a adequação do conteúdo ficará na mão de um burocrata, porque os algoritmos são burocratas. A decisão do algoritmo não passa por um crivo judicial, não passará, não haverá contraditório, nem a produção de provas e nem quer que seja. E há mais, há uma diferença primordial desse novo tipo de censura, que impede a veiculação, esse novo tipo de censura prévia que impede a veiculação, em relação àquela censura prévia que o Brasil já vivenciou. É que o poder de censura não estará na mão do Estado, de um ente estatal, ele estará na mão de poucas companhias privadas que agirão para evitar a sua própria responsabilização, ou agirão de acordo com suas próprias agendas. Eles não agirão, necessariamente, com vistas a atender o interesse público. A Abraji entende que qualquer mudança no Marco Civil da Internet deverá ser debatida com a sociedade civil, com empresas de mídias, com as plataformas e, obviamente, com o poder judiciário. Ela defende um arcabouço robusto de proteção à lei de expressão, que isso não significa, que as plataformas, de diferentes naturezas, não tenham deveres de transparência e controle. Elas devem ter deveres de transparências, elas podem exercer os controles, mas é necessário que se defenda um arcabouço robusto, forte, de liberdade de expressão. Então por essas razões que foram rapidamente resumidas é que a Abraji defende que o artigo 19 do Marco Civil da Internet adere aos princípios constitucionais do artigo 5º e do artigo 220 da Constituição Federal.

- **Lincoln Macário, Representante da Associação Brasileira de Comunicação Pública (ABCPública)**

Mas eu preciso fazer uma comparação ministros com um tema que eu acompanho de perto ali no Congresso, o jornalista da TV Câmara, as tragédias causadas pelas mineradoras igualmente importantes para o desenvolvimento do país. O privilégio ao lucro em detrimento de um gerenciamento adequado do risco de sua atividade pode matar, como nos mostrou Brumadinho que matou mais de 300 pessoas e Mariana que matou gente e praticamente matou um rio, o rio doce. Quando nós estamos falando de comunicação pode ser a morte da democracia e pode ser morte de gente também. O caso que está em análise, um dos casos aqui do supremo, envolve discurso de ódio contra uma professora. Ontem uma professora foi assassinada por um aluno de 13 anos a facadas. E parte do caldo de cultura que esse aluno bebeu para protagonizar aquelas cenas grotescas, ele consumiu nas plataformas. E mais, ele avisou momentos antes pelas plataformas o que faria e

nenhuma inteligência artificial emitiu qualquer alerta. Se eu começar a cantar aqui uma música protegida por direitos de autor a inteligência artificial do Google, Content ID, pode derrubar a transmissão e quem está nos assistindo deixar de assistir. Eu não vou fazer isso, não vou cantar, mas como disse mais cedo João Brant aqui nessa Tribuna, hoje o direito autoral, João Brant representando a Secretaria de Comunicação da Presidência da República, a Secretaria de Direitos Digitais, o direito autoral hoje está mais protegido sim do que a ordem democrática. E aí não podemos falar assim não, mas o direito autoral é muito objetivo questões relativas à democracia não são, eu como jornalista que já tive vários textos plagiados sei que a questão do direito autoral não é assim tão objetiva e sei que há muito objetividade em questões como discurso de ódio. Ao pregar maior responsabilização das plataformas ninguém tá falando aqui em permitir que qualquer notificação infundada gere imediatamente a retirada do conteúdo, mas que as notificações não sejam ignoradas com muitas vezes são hoje e eu pego um exemplo do próprio grupo meta, para quem a legislação é muito boa, que admitiu no caso em que o Facebook foi alertado sete vezes de um vídeo convocatório para invasão dos Três Poderes. Não era um vídeo para vir à Brasília, era um vídeo de invasão aos Três Poderes, 7 vezes alertado, com recursos nada foi feito o vídeo não foi retirado e o grupo meta achou isso tão grave que levou para o seu board de compliance. Ou seja tem algo errado e os alertas, as notificações extrajudiciais, têm sido ignoradas. Ou seja, estamos defendendo sim aqui uma autorregulação regulada, um dever de cuidar como explicitado na nova legislação europeia, e me permita discordar de alguém que eu admiro muitíssimo, que é o Ronaldo Lemos que entrevistei muitas vezes cobrindo o Marco Civil da Internet, precisa sim. Agora, concordo com ele que precisa ser objetivado, positivado, não pode ser genérico, mas precisa ser feito, por isso uma interpretação conforme e como jornalista não tenho condição nenhuma de dizer qual a técnica decisória que o Supremo vai utilizar, mas uma interpretação precisa ser dada e precisam ser criados os mecanismos para que essa interpretação efetivamente vigore e que a gente não viva mais o que está vivendo hoje. Mas olhemos para o contrassenso, as plataformas vem aqui e dizem: Defendemos a liberdade de expressão, então não nos responsabilizem pelos conteúdos que nós não somos bons nisso, quem defende a liberdade de expressão vai lutar por ela de todas as formas. Tem que ser bom nisso, porque isso não é poder estar se dando a elas isso é obrigação, isso é dever. Outro argumento, nós vamos acabar tirando muitos conteúdos do ar preventivamente para não sermos responsabilizados, nós sabemos que não vão retirar esses conteúdos controversos por precaução imediatamente porque o conteúdo controverso é o que gera visualização, que é o que gera engajamento, que é o que gera publicidade, que é o que gera lucro. Só que tudo isso tem que ter um limite. A saúde mental das pessoas e a saúde da nossa democracia precisam vir em primeiro lugar. Ninguém é contra controvérsia, mas ela não pode nos dominar como nos domina hoje, especialmente nas redes sociais, principalmente a partir das

redes sociais. Ela não pode nos engolir. Bom, para ser mais objetivo eu vou trazer aqui algumas contribuições, alguns pontos do que a gente acha que uma decisão do supremo poderia conter para, primeiro, dar essa efetividade a uma interpretação que force que os alertas, os pedidos não sejam ignorados. Uma interpretação para o termo ‘após ordem judicial específica’, que está lá no artigo 19. A gente precisa conhecer bem quais são os limites em que a ordem judicial específica precisa existir e onde ela não precisa existir e conseqüentemente também o termo ‘os limites técnicos’ porque as plataformas podem usar qualquer desculpa usando esse termo limites técnicos, nós temos limites técnicos para agir dessa maneira. As negativas para a retirada de conteúdo devem ser fundamentadas, hoje não são fundamentadas e não há transparência. Deve ter uma inexigibilidade de decisão judicial para concessão pelas plataformas de um direito de resposta e a negativa do direito de resposta deve ser fundamentada, não basta a plataforma dizer assim, foi publicada uma ofensa para você no Facebook, responda no Facebook o seu direito de resposta está dado, porque isso não tem proporcionalidade como prevê a constituição, então deve ter proporcionalidade ao agravo, no tamanho, no formato, no alcance. Hoje o que a gente vê muito uma pessoa ir para a internet, usar de todos os recursos possíveis de edição, de sonorização, etc, e o Judiciário vai lá e condena da seguinte forma: publique-se essa sentença. Qual a reparação que há na publicação de uma sentença, muitas vezes hermética num lugar de um vídeo que usou de todos os recursos para viralizar? Algo muito importante eu vou chamar muito a atenção para isso aqui. Se o conteúdo danoso, ilegal teve o tráfego subsidiado pelas plataformas, os chamados zero rating, as plataformas devem ser obrigadas que a reparação também trafegue gratuitamente de maneira subsidiada. Vou explicar. 60% dos brasileiros só acessam a internet pelo celular e 80% têm cartão pré-pago. Vi até uma manchete assim: “Brasileiros preferem pré-pago”. Preferem não. Eles são obrigados. A renda média do brasileiro impõe que ele opte pelo pré-pago. E quando o crédito acaba ele para de navegar aonde ele quer e que geralmente é pouco, e passa a navegar onde a telefônica e a plataforma fizeram um acordo para subsidiar, o chamado zero-rating. Pois bem, onde se navega no geral? No Facebook, no Whatsapp. Aí eu recebo uma fake-news pelo facebook, acabou meu crédito, acabou o subsídio do bônus e eu não tenho como trafegar para receber o desmentido, o direito de resposta, a reparação de qualquer natureza. Então, trafegou gratuitamente, as empresas fizeram qualquer dos conteúdos ilegais trafegar gratuitamente, a resposta, a reparação precisa trafegar gratuitamente. Isso é extremamente necessário em um país tão desigual como o nosso. Para ser rápido, transparência e acessibilidade dos usuários aos termos de uso, linguagem simples e algo que o Supremo já começa a fazer, desenho do direito, legal design, law design. A gente precisa traduzir os termos de uso para que seja compreensível para mim, não é nem para a população em geral não, é para mim. Eu não consigo compreender, jornalista mestre em ciência política, eu não consigo entender muitos dos termos de uso. Fora a preguiça de ler. Então um esquema resolveria. Prazo.

Sugerimos que os serviços públicos de comunicação, vou dar aqui um ótimo exemplo, a comunicação do Supremo Tribunal Federal extremamente profissionalizado e capacitada. Quando a comunicação do supremo disser para as plataformas que ali há uma desinformação, uma mentira, precisa ter prioridade na análise daquele conteúdo. Não pode ser igualada a um usuário que mandou na raiva como disse a Taís aqui uma [?] para a plataforma. Mas o abuso do direito de notificar e denunciar também deve ser monitorado e quem sabe punido pelas plataformas como a suspensão temporária do usuário para que ele não reincida naquilo de ficar denunciando, fazendo a denúncia caluniosa. As multas, eu acho que precisa ter multa, senão não vai sentir. Precisam ser proporcionais ao fluxo financeiro para não acontecer como acontece às vezes, voltando ao caso das mineradoras, é mais fácil para a mineradora às vezes deixar a barragem se esfacelar, matar um bocado de gente do que fazer a barragem e pagar as multas ou no caso, por exemplo, do acordo de Brumadinho, acordos que são vantajosos financeiramente para ela. Para terminar, a transparência algorítmica, o cidadão precisa saber, ele tem o direito de saber se ele tá recebendo aquele conteúdo porque ele foi das preferências dele, porque foi o algoritmo, porque foi impulsionado, ele precisa saber isso, talvez seja uma das coisas mais importantes para tão necessária educação midiática, porque vendo porque ele recebeu cada um daqueles conteúdos ele vai aprender como algoritmo se comporta. Por fim, defendemos o direito do usuário de pleitear a cada seis meses como foi o tratamento de dados dele e por que ele recebeu tais informações, recebeu tal conteúdo, é um direito, consolidado em um relatório que não é tecnicamente difícil de fazer. Eu vou reiterar aqui algo que muitos disseram. O lugar ideal para essa discussão e para que essas decisões sejam tomadas é de fato o Congresso Nacional, não vou falar mal, ao contrário reconheço as grandezas do meu empregador, a Câmara dos Deputados, mas enquanto isso não ocorre e levará algum tempo, é preciso que algo esteja no lugar para moralizar essa situação que a gente vive e evitar que barragens desmoronem nas nossas cabeças.

- **Walter José Faiad de Moura, Advogado do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)**

A nossa perspectiva, na linha do que foi a contribuição dos amigos da corte ela é no sentido de contemporizar a aplicação do artigo 19 sim ou seja, pela sua condicionalidade, e aqui eu tenho que passar o primeiro slide. Então já falamos do IDEC, lembrando aqui que eminentes ministros que já presidiam o TSE contribuiu efetivamente para o combate às fake news, inclusive firmando termo e divulgando conteúdos para orientação do cidadão principalmente o mais simples. Mas do ponto de vista que nós observamos aqui, primeiro é a certeza da dificuldade que o Supremo sempre tem, sempre terá, mas com a maestria e a grandeza que sempre tem, sempre terá, de resolver problemas que aos nossos olhos seriam insolúveis. A colisão de vetores constitucionais já foi dita, e várias vezes dita, mas o que o IDEC

não pode deixar de colocar em favor do cidadão é que o IDEC não contemporiza, eminentes ministros, com a utilização do argumento de que vários mecanismos que aparelham a aplicação do artigo 19 para apregoar a irresponsabilidade objetiva ou a responsabilidade meramente subjetiva de plataformas principalmente com aplicação para comércio eletrônico tenham fuga do sistema, do microsistema, de proteção à defesa do consumidor, da proteção dos hipervulneráveis. A plataforma se ela tiver alguma restrição, não vai poder ter mais o Reclame Aqui, nem a SENACOM, a secretaria nacional de defesa do consumidor vai poder vincular conteúdo que seja positivo ao consumidor. Isso não é verdade, não é verdade, nós estamos a tratar de exceções à regra e as excessões à regra são sim violações ao direito do consumidor que estão sendo veiculadas, obviamente trafegando sobre essas plataformas de aplicação e aqui como o Ministro Dias Toffoli sempre coloca com propriedade é a visão da vida com ela é. A plataforma não veio para lucrar, mas ela lucra. A plataforma não veio para lucrar, mas ela recebeu o grande volume trilionário do mercado consumidor fornecedor para o seu ambiente virtualizado. A plataforma não veio para lucratividade, mas ela está sim como intermediário direta na relação entre consumidor e fornecedor. E onde está a visão atual da Constituição Federal para a vulnerabilidade que está no artigo 5º, inciso 32. A nova vulnerabilidade, a hipervulnerabilidade, é a dessa professora. É quem sofre com o perfil falso, é quem tem uma conta falsa, a sua imagem está atribuída a um conteúdo que você, a algo que não, sem falar do perfil, mas você tem ali algo que você não pode lutar. Na visão de Foucault, na microfísica de poder que era da cidade urbana, lutou-se contra o esturador. Isso criou um sistema de segurança. A cidade era livre, mas ela depois teve que ter segurança. E a nova urbi do cidadão, do meu filho, de 15 e da minha filha de 12 anos já não é a urbi terrestre, já é a urbi virtual, ele vive na terra, mas com a cabeça, com os sentimentos inclusive com a aptidão de consumo dentro da plataforma virtual. O celular na mão de uma criança hoje é um mecanismo de consumo, é uma ferramenta de consumo. O que o IDEC defende é, vistos esses fatores, não demonizando o mercado, não demonizando a atividade econômica jamais, mas trazendo contrapesos adequados, o que o IDEC defende é que nos vetores que serão contrapostos e balizados pelo Supremo nesse exercício sempre grandioso de dizer o direito para esse país, sempre competente, nós não podemos apagar da perspectiva, a existência ainda da falhas de segurança no meio virtual. Contas abertas sem o titular acionar a contra no serviço bancário. A publicidade abusiva ou enganosa, a publicidade contra a infância, a publicidade que é contra questões raciais ou de credo, elas estão no artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor. Isso é ex lege. Além disso, toda a disciplina do comércio eletrônico deve ser contemporizada porque houve uma necessidade do legislador de proteger o consumidor na neo vulnerabilidade do anonimato, porque Ministro Fux, na busca do cidadão que tem que reparar seu dano, ele não encontra o agressor. Na hora de construir o regime de responsabilidade civil, o anonimato é provido pelo meio de acesso, ele lucrou com isso porque ele se comissiona direto ou indiretamente, não

existe nada gratuito na internet, na rede mundial, foi dito por vários colegas, e há sim, no regime, no microssistema do Código de Defesa do Consumidor, referências para que a aplicação do artigo 19 leve em consideração também o acabou-se legislativo do Código de Defesa do Consumidor. Arcabouço esse, ministros, que não foge da responsabilidade objetiva, como é que eu vou comprovar culpa se já era difícil antes do comércio eletrônico, como é que eu vou comprovar agora a culpa? E digo mais, solidária porque não há como o nosso sistema, o nosso regime de responsabilidade civil ele não está perdido, não existe um elo rompido como é dito daqui. O Supremo já está tarimbado nesse discurso do caos econômico. Já julgou em desfavor de interesses objetivos de banco e nenhum banco quebrou. E já impôs responsabilização a outros atores econômicos que não quebraram, voltaram a lucrar. Então a imposição de responsabilidade para estes atores econômicos não vai levá-los à bancarrota, jamais. Isso, claro, com a responsabilidade que o Supremo tem. Por essa razão, não há como apagar-se da dicção que vem a ser dada ao artigo 19. Quando houver relação de consumo, as regras objetivas de responsabilidade independentemente da comprovação de culpa e também de solidarização da plataforma quando houver atividade de consumo. Nós entendemos que nem a Constituição, nem o Supremo Tribunal Federal em todos os seus precedentes, jamais flexibilizou a proteção constitucional do consumidor no ambiente virtual. Infelizmente há precedentes de cortes estaduais e do próprio STJ fazendo isso e o IDEC defende por essa razão a manutenção na interpretação conforme, ou seja na constitucionalização do artigo 19. Que haja uma interpretação conforme ao arcabouço do microssistema de proteção à defesa do consumidor, em especial a responsabilidade civil solidária e objetiva.

- **João Victor Rozatti Longhi, Advogado do Instituto Brasileiro de Política e Direito do consumidor – BRASILCON**

Introduzi com a frase da Mary Anne Franks da Universidade de Miami, que diz o seguinte: “um culto à liberdade de expressão”. Criticando essa visão absolutista da liberdade de expressão como o que inspirou a legislação americana em especial, que acabou se alastrando pelo menos com o ponto de partida para todo mundo, claro como já foi dito o Marco Civil no artigo 19 não copia a legislação americana, porém estabelece através da notificação judicial algo muito próximo de um sistema de imunidade à medida que traz como regra a necessidade de judicialização, o que exclui milhões de pessoas. Eu aqui como Defensor Público sei o que que é a realidade de alguém que tá na fila da defensoria pública e sei também que mesmo a menção aos juizados especiais, Ministro Fux, não abre as portas do Judiciário a todos que precisam, pelo contrário, muita gente que tem os direitos violados vai ficar na fila da Defensoria Pública e esse é um filtro muito grande para perpetuar os ilícitos e fazer com que os riscos que não foram assumidos originalmente na

Gênesis do Marco Civil, em especial do seu artigo 19, acabe por revelar as consequências que o tempo foi revelando. Eu chamo a atenção e, veja, o artigo 19 ele tem como alma proteger a liberdade de expressão e vedar a censura. Aqueles que criticam o artigo 19 e aqueles que pregam regulação, eles, e falo aqui na primeira pessoa do plural, nós em nenhum momento queremos um país sem liberdade de expressão e com censura. Muito pelo contrário, cito aqui o exemplo de um colega também defensor público do Paraná que durante a pandemia de COVID ele ajuizou uma ação civil pública para fechar o comércio no auge dessa pandemia, conseguiu a decisão antecipatória de tutela no tribunal e quando isso foi tornado público, seus dados pessoais e da sua esposa foram divulgados, a placa do carro, o endereço e na rede social. O mais absurdo que foi dito foi: deveríamos fazer com ele o que fizemos em determinado momento da história da cidade, o linchamento. Eu pergunto, ministros, isso é liberdade de expressão? Apregoar linchamento de uma pessoa? O professor Tim Wu da Universidade de Columbia nos Estados Unidos, ele chama atenção que na internet é muito fácil falar, difícil é ser ouvido em especial com a intervenção dos algoritmos. Dessa forma, os regime ditatoriais do mundo eles passaram a usar a internet com essas contas inautênticas e essas divulgações em massa de conteúdo de desinformação para essencialmente calar os seus opositores. Calar os seus opositores também a censura e muito disso decorre da falta de responsabilidade, da impossibilidade de retirada desse conteúdo. Bom, como foi dito por nós aqui, se o Marco Civil nasceu, se o artigo 19 nasceu ou não inconstitucional, a essa altura do campeonato em 2023 a gente tem que pensar na solução e a interpretação conforme, ou mais propriamente na nossa visão, eventualmente deveriam pensar numa declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto porque nós temos o artigo 19 essencialmente é o seguinte: é um mecanismo de de notificação judicial como filtro, como escudo da plataforma, porém o que nós temos é a gente saber o que é e o que não é liberdade de expressão. Embora seja muito difícil definir isso a priori, estabelecer pontos de consenso, quanto mais absurdo a gente fala, esses pontos de consenso avançam no sentido de que, por exemplo, discurso de ódio, racismo, monetização da misoginia, não pode ser tratado da mesma forma como uma crítica política. Dessa forma então o Brasil compensa, se põe a disposição para essa segunda estratégia tem como a possibilidade o estabelecimento de apelos ao legislador, porque tem coisa que realmente, por mais que a gente detalhe aqui, é o legislador, ao nosso humilde sentir na BRASILCON, que vai fazer e não a Suprema Corte.

- **Guilherme Magalhães Martins, Advogado do Instituto Brasileiro de Política e Direito do consumidor – BRASILCON**

Estamos aqui diante de um importante caso que certamente não será decidido só por clamor público. Não se trata apenas de uma decisão entre segurança e protagonismo como pode parecer para alguns, mas na verdade depois dos incidentes do dia oito de Janeiro trata-se mais do que uma questão de liberdade de expressão ou de censura.

Eu destacaria que o artigo 19 do código de defesa do consumidor é incompatível com face do ordenamento constitucional de defesa do consumidor, especialmente o artigo 5º, inciso 32 da constituição. Eu destacaria também a proteção dos direitos da personalidade, especialmente artigo 5º, inciso 10. A notificação extra judicial seria uma solução mais razoável para preservar os direitos da personalidade das vítimas, de diversas situações como discursos tóxicos, discursos do ódio, nazismo, discriminações, violências digitais, muitas vezes o real risco para a liberdade de expressão decorre da ausência de uma regulação, ou de uma responsabilização das plataformas, a partir do porto seguro, ou dos safe hub, estabelecido pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, fortemente baseado na legislação norte americana. Algumas iniciativas que já foram mencionadas aqui nesta audiência pública merecem ser lembradas como o Digital Services Act europeu, eu destacaria também a proposta de legislação inglesa sobre a matéria, a legislação alemã, no sentido de intensificar os deveres de cuidado e de transparência a cargos de provedores de internet. Não se pode mais aceitar a ideia de que as plataformas são neutras. De que há uma inimizabilidade em relação aos conteúdos que ali trafegam, simplesmente criando um espaço virtual a ser preenchido por terceiros que seriam os únicos responsáveis pelo conteúdo que ali trafega. Na verdade a plataforma é um grande gerenciador de conteúdo que identifica, filtra, pacifica, ranqueia e prioriza as informações que devem ser difundidas para cada usuário. O algoritmo já foi identificado pela autora Cathy O'Neil como arma de destruição matemática. Curadoria sobre que tipo de conteúdo chegará a cada usuário, quando e como, é realizada pela plataforma muitas vezes sem transparência e sem uma accountability, de acordo com critérios exclusivos dessa plataforma, o que já ocorre. Devem ser destacados ainda, os modelos de impulsionamento de negócios, a propaganda ficando muito difícil sustentar a neutralidade, a ausência de interferência da plataforma. A liberdade de expressão, até que ponto trata-se de uma liberdade de expressão sobretudo em se tratando de interesses econômicos. Eu destacaria isso também, essa falta de transparência, influxo informacional que muitas vezes é disfuncional, manipulado, que prega conteúdo de minorias raivosas onde predominam discursos de bots. Existe um dos precedentes aqui que fala sobre um caso de uma conta falsa, situações de minorias raivosas, de quem muitas vezes tem mais dinheiro ou está disposto a utilizar de manobras para atingir esses objetivos. Então, quem domina o fluxo de informações? Na verdade a censura privada já existe. A arquitetura das plataformas muitas vezes já baseada na monetização, acaba valorizando o ódio, a mentira e a polarização. O caso já julgado por essa corte merece ser lembrado também. Destacaria que uma possível

salvação para o artigo 19 seria uma interpretação conforme a constituição na linha do artigo 21 também do Marco Civil da Internet, que fala, como já foi mencionado aqui, da pornografia de vingança na cenas de nudez que atos sexuais de ato privado que dispensa a ordem judicial e que fala da notificação privada sempre que haja ofensa à direitos da personalidade e poderia ser essa uma possível solução. Claro que a regulação deve ser aperfeiçoada em um segundo momento.

- **Raquel da Cruz Lima, Coordenadora do Artigo 19 Brasil e América do Sul e pesquisadora consultora CEBRAP**

Meu nome é Raquel da Cruz Lima. Eu represento o Artigo 19 Brasil, que é uma organização não-governamental de direitos humanos que foi fundada em Londres em 1987 inspirada no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual previu direito de todo ser humano à liberdade de opinião e expressão e o acesso à informação. No Brasil, a Artigo 19 atua há 15 anos e é com base no seu histórico de pesquisa incidência que nessa audiência pública defendemos a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet e nesse sentido iremos defender dois pontos: o primeiro é relativo às possibilidades de restringir a liberdade de expressão à luz dos parâmetros do direito internacional dos direitos humanos e o segundo é sobre a necessidade de realocar o âmbito no qual tem sido feito os debates sobre a necessidade de enfrentamento da desinformação e de conteúdo discriminatórios na internet. Bom, o ponto de partida dessa apresentação é a compreensão de que a liberdade de expressão é um direito inerente à pessoa humana e essencial para sobrevivência de democracias. Ao lado do direito de acesso à informação, à liberdade de expressão indispensável para a formação da opinião pública para o pluralismo para a transferência de atividades governamentais e a condição para exercício de outros direitos fundamentais, porque a segurança das pessoas ao conhecimento, aos mecanismos para buscar a realização desses outros direitos. É importante destacar que a liberdade de expressão não se limita a um caráter individual de uma pessoa buscar, receber, difundir ideias, mas ela também possui uma dimensão social que corresponde ao direito de todas as pessoas de terem acesso às informações e ideias divulgadas por outros. Ambas as dimensões desse direito são de boa importância e devem ser garantidas simultaneamente para dar um pleno efeito ao direito à liberdade de pensamento e expressão. Especialmente por conta dessa dupla dimensão que se entende que sem uma garantia efetiva da liberdade de expressão, enfraquece-se o sistema democrático e, no limite, se cria um campo fértil para autoritarismos. O direito à liberdade de expressão é reconhecido por instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, como o pacto internacional de direitos civis e políticos e a convenção americana sobre os direitos humanos. Alinha a esse cenário internacional, que a constituição federal de 88 consagrou o direito à liberdade de expressão e o acesso à informação. No mesmo sentido - e eu acho que a doutora Daniele pontuou isso

anteriormente - esse Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a necessidade de proteger, assegura o amplo exercício da liberdade de expressão, especialmente por meio da ADPF 130, que discutiu a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa e que tratou também da vedação à censura prévia. Essa corte sinalizou que a constituição incorporou um sistema de proteção reforçado das liberdades de expressão, informação, e imprensa, reconhecendo uma prioridade prima face dessas liberdades na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive na colisão com direito de personalidade. Assim, embora não tem estabelecido hierarquia entre direitos fundamentais, essa Suprema Corte reconheceu que a liberdade de expressão possui uma posição preferencial, o que significa que o seu afastamento é excepcional. Tal construção está alinhada ao entendimento de órgãos internacionais de direitos humanos, que afirmam que a liberdade de expressão não é um direito absoluto mas essas restrições a eles são de natureza excepcional e que não podem limitar o exercício da liberdade de expressão além do estritamente necessário sob risco de se tornar um mecanismo de censura prévia direta ou indireta. É por isso que a Internacional tem três critérios para que se possa restringir a liberdade de expressão. São eles: a restrição deve estar prevista em lei previamente; deve atender a objetivo legítimo permitido pelo direito internacional dos direitos humanos; e deve ser necessária uma sociedade democrática cumprindo requisitos de adequação e proporcionalidade. Esses parâmetros são hoje aceitos e aplicados por órgãos internacionais, inclusive pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual pode responsabilizar o Brasil em casa de descumprimento. Esses parâmetros deixam claro que restringir a liberdade de expressão não é um exercício automático, nem um exercício trivial. Como eu disse o fato de uma determinada conduta perfazer a possibilidade legal de restrição de expressão é apenas um dos critérios para restrição legítima da liberdade de expressão. No caso concreto, além de constatar que uma a restrição à liberdade de expressão é permitida, o juízo da restrição a essa liberdade de expressão deve considerar se a maneira e a extensão como essa restrição será aplicada é necessária, é idônea, é proporcional aos fatos do caso. E é esse é um juízo do qual o Poder Judiciário não pode se desincumbir, como seria no caso de declaração de inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Com isso eu faço para o segundo ponto da minha fala. Para a Artigo 19, muitos desafios emergentes no ambiente digital não necessariamente estão relacionados a uma suposta inadequação, insuficiência das ferramentas hoje disponíveis para atribuir responsabilidade por violações de direitos fundamentais cometidas no contexto de expressão. Reconhecer o agravamento de fenômenos de desinformação, de difusão de notícias fraudulentas, a necessidade de segurar que a internet seja um espaço seguro para o exercício de direitos de grupos historicamente minorizados não pode conduzir ao raciocínio imediato de presunção da obsolescência do artigo 19 do marco civil da internet, da obsolescência desse modelo e responsabilidade. Pelo contrário, o que nós propomos é que esse fenômenos serão melhor enfrentados a partir de uma mudança de perspectiva. Isso

é, que se passa discutir e regular o sistema e processos que têm permitido o desenvolvimento de negócios extremamente concentrados e que lucram a partir da amplificação de conteúdos extremistas, desinformativos e ofensivos a grupos vulnerabilizados. Essa mudança de olhar ela tá alinhadas a paradigmas de proteção à liberdade de expressão, isso porque, como entende a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os estados têm o dever não só de minimizar as associações da liberdade de expressão mas também de impulsionar o pluralismo, promovendo o direito à igualdade e à não-discriminação. É por esse motivo que a Corte Interamericana já indicou que a liberdade de expressão se vê restringida quando os meios pelos quais a liberdade de expressão é exercida são de propriedades de monopólios e oligopólios, já que na prática a circulação de ideias e opiniões fica limitada. Assim, ainda que o ecossistema da internet como um todo seja grande, seja diverso, ficou evidente ainda pela manhã com a apresentação do serviço das recorrências dos processos que estamos falando de um mercado em que há serviços extremamente concentrados, fato esse que inclusive foi citado pela representante do Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Parece-nos fundamental reconhecer que os modelos de negócio das grandes plataformas de mídia social são baseados em algoritmos projetados para promover o engajamento pelo maior tempo possível e, justamente pelo engajamento que gera, eles amplificam conteúdos abusivos e de ódio. Por isso, Artigo 19 argumenta que os modelos de responsabilidades provedores das redes sociais que focam no aumento do controle de conteúdo, de discurso sem interferência do Poder Judiciário fazem aumentar o poder dessas companhias ao invés de contê-los, ao invés de tornar esse mercado mais plural. O excesso de poder nas mãos de poucos atores privados concorre fortemente para tornar a internet hostil para pessoas pertencentes a grupos historicamente vulneráveis. Aliás, como foi mencionado pela manhã, pela representante do Ministério das Mulheres, as pessoas pertencentes a esses grupos vulnerabilizados já são extremamente silenciadas no espaço online. E aqui eu destaco as mulheres indígenas, que têm muitas vezes suas manifestações em plataformas de mídias sociais censuradas por meio da suspensão de conta e postagens, o que é feito sem transparência, sem contraditório, sem mecanismos de reparação para essas retiradas ilícitas e desproporcionais. Diante disso, simplesmente repassar aos provedores de aplicativos a responsabilidade precípua por determinar o que pode ou que não pode ser dito no discurso público é escolher delegar a atores privados o poder de delimitar o espaço cívico online e, mais grave, já se sabendo que a maneira como eles têm feito essa moderação de conteúdo leva ao silenciamento de debates de parcelas importantes da população. Por tudo isso, a Artigo 19 defende que o tema da regulação de plataformas deve estar prioritariamente em pauta com toda a sociedade. Neste contexto atual de preocupação com a proteção de direitos e da democracia no ambiente digital, essa pauta deve ser evidentemente econômica, de regulação econômica desse mercado das mídias sociais e que se volte enfrentar o poder excessivo das grandes

empresas que operam de forma opaca, que concentram serviços que lucram com a manutenção de engajamento dos usuários e com seus dados. Essa regulação deve adequar esse mercado aos moldes da justa competitividade, ao respeito aos direitos humanos, deve promover a transparência e a prestação de contas. É assim, olhando para as características estruturais do problema, que será possível construir uma solução que não seja sobre relegar a segundo plano a proteção de algum direito, mas que seja para proteger Direitos Humanos como um todo prioritariamente e não proteger interesse econômicos de pouquíssimas pessoas que fazem de si, de sua propriedade o espaço cívico digital.

- **Demi Getschko, Diretor do NIC.br e Conselheiro do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br**

A internet brasileira é um aspecto do nosso país que goza de bastante prestígio internacional. Primeiro, não só governança da internet, não só aspecto técnico que comentei do NIC e outras coisas do tipo, mas a governança brasileira da internet como CG criado em 95, um órgão multisetorial que não tem o poder da regulação e que, por exemplo, foi imitado pelo (?) nos Estados Unidos de 97 2-3 anos depois. Ele tem então uma boa governança, uma boa área técnica e tem uma boa legislação, né. Nós tivemos fusíveis elogios ao decálogo que CG fez em 2009 e, depois, há o Marco civil que veio e foi assinado em 2014. Eu queria dizer que esse é um cenário que como diria o lema de São Paulo (?) a gente segue, a gente não segue ninguém (?) na área e isso é bom. Então, esse é o primeiro ponto. Em relação ao tema da reunião de hoje, eu vou aproveitar várias contribuições que foram feitas aí, eu concordo que temos vários vieses, vários pilares examinados e eles não devem ser misturados - pelo menos na minha opinião. Então, em primeiro lugar, o aspecto econômico de concentração é um aspecto importantíssimo como foi mencionado aí; ele não não pode ser misturado com aspecto de conteúdo e de outras coisas na área, que são coisas diversas. Certamente nós vimos na internet uma concentração crescente em parte porque é mais cômodo para o usuário ir num lugar onde têm tudo a mão. Então a velha internet em que nós procuramos coisas para lá e pra cá muitos trocaram por uma internet mais sintética, mais mais artificial, no sentido de que tá fechado num certo lugar. Isso gera evidentemente a oportunidade de exploração dessa direção, isso gera uma grande concentração na internet - certamente os mais antigos não gostam disso, gostariam de ver uma redistribuição disso - mas isso é um aspecto econômico e aí o primeiro risco na discussão do assunto - já foi levantado aqui - é que na na nas boas intenções - que aliás todos compartilhamos das boas intenções - existem riscos às vezes não pensados e às vezes a pressa gera um acúmulo desses riscos. Então, por exemplo, você querer resolver um problema de acúmulo e de concentração aumentando o poder desse pessoal é complicado. Evidentemente - eu vou dar outro exemplo - o decálogo do CG que foi muito bem recebido na reunião de (?) Na Lituânia, no item 7 dele, diz o seguinte: o combate de ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais

e não os meios de acesso de transporte, sempre representando princípios de defesa de liberdade, privacidade e respeito aos direitos humanos. Esse negócio, na minha opinião, é inatacável. Você diz que deve atingir os responsáveis finais - é só definir o que são os responsáveis finais. Então, evidente que os meios de transporte e os meios de acesso não são culpados. Se eu receber uma carta no correio tradicional que fala uma mentira, eu não vou dizer que o carteiro é culpado disso. Se alguém me ligar no telefone e dizer uma barbaridade, eu não vou culpar o meio de transmissão. Então, a primeira coisa é que existe uma mistura semântica de conceitos que, se nós não limparmos, não conseguiremos andar nesse processo. Então, quando item 7 do Marco Civil defende o intermediário, defende o intermediário clássico como o carteiro do Júlio Verne, ele não tem a menor ideia do que ele está entregando mas vai fazer o maior esforço pra entregar aquilo. É o lema do correio norteamericano. Esse intermediário teoricamente continua isento, ninguém tá querendo misturar isso. Então quando falamos de ter um intermediário, nós temos que tomar enorme cuidado com a taxonomia que estamos usando, qual é a antologia que nós estamos usando. Então esse é um ponto que eu queria ressaltar. Nós temos uma discussão sobre plataformas e ninguém decide exatamente o que são plataformas. Por exemplo, nunca que possamos misturar mercado digamos digital do comércio com conteúdos e com outras coisas; isso tem que ser segmentado. Vou dar outro exemplo: esse correio tradicional que eu falei que teoricamente é protegido tem um mimetismo digital por exemplo em sistemas de mensageria, que teoricamente tudo que eu mando para alguém só vai para aquele sujeito e tudo sujeito manda para mim só vem para mim. Eu não imagino que alguém vai querer que seja monitorado e eventualmente contido. Aquilo que eu mando para um amigo meu deve ser preservado integralmente. Agora se alguém pega aquilo, vê o que é aquilo e resolve passar por um terceiro, ele é o novo remetente, eu não sou mais o remetente nessa conversa. Minha conversa era com o João. Se alguém pegou o que ele passou para Maria porque achou que a Maria se interessaria por isso, essa coisa não é mais uma atividade intermediária, alguém resolveu entender aquilo e olhar para aquilo. Então nós estamos saindo do sistema em que o intermediário era vedado de conhecer o conteúdo pra um esquema que queremos que ele conheça o conteúdo, seja obrigado a conhecê-lo e, eventualmente, tome providência a respeito. Esse é um ponto que eu acho que precisa tomar vários cuidados. O comitê gestor publicou um monte de resoluções sempre de apoio ao Marco Civil. O comitê gestor sempre publica resoluções que são medidas em consenso de seus membros, daí é um comitê multissetorial; a última foi de 2021, de novo apoiando o Marco Civil em si. Eu acho que o Marco Civil veio a reboque do decálogo, que teve um caso importante que disparou, foi o caso do Snowden, tivemos o discurso da presidente na ONU falando do caso Snowden, citando o decálogo, e isso gerou o Marco Civil e isso então gerou um empenho uma intenção internacional de fazer isso. Tivemos uma reunião no Brasil chamada Net Mundial, em que saiu um documento escrito, mais ou menos da linha do Marco

Civil, em que quase cem países de alguma forma participaram da escrita. Então isso teoricamente é uma coisa que me parece bastante positiva, estamos bem colocados na área. Então o que eu gostaria de chamar atenção é que na minha leitura do artigo 19, ele não impede remoção de conteúdo; ao contrário, vimos aí pelos números que estão sendo removidos conteúdos em grande quantidade. Ele só diz o seguinte: se não houver ordem dizendo que aquele controle é irregular, o provedor se não remover não é co-responsável - é isso que diz o artigo 19. Isso não impede que eles tenham removido milhões de conteúdo, aliás eu até imagino que tem um processo inverso né, a gente tem mais caso da Justiça do pessoal tentando rever o direito dele ao conteúdo removido do que pedido para remover. Então eu não sei qual é, quais são os números, mas isso é inclusive uma mudança na balança esquisita. Se eu quiser correr atrás de alguém que me prejudica, outra coisa é eu tentava recuperar a minha inocência de alguém removendo indevidamente meu conteúdo. Então esse é um ponto de alerta que eu gostaria de ressaltar. Só para terminar, eu acho que nós precisamos entender o que acontece na internet (...) mas certamente o problema é mais cultural e educacional porque ela tem grande vantagens de ter dado voz a milhões de indivíduos e isso é ainda inevitavelmente um excelente ponto mas certamente essa voz é um pouco cacofônica; o pessoal fala muito mais do que escuta. Então isso é uma coisa que tem que sedimentar, tem que lentamente chegar um ponto de equilíbrio. Eu diria que a internet precisa desse equilíbrio. (...) A internet hoje é um espelho da humanidade. O que nós vemos na internet hoje é o que tem no mundo, é um espelho da humanidade. Se você quebrar o espelho, a humanidade não vai mudar ela vai continuar lá. (...) Então devemos evitar de jogar fora algo que foi evidentemente muito bem criado.

- **Isabella Henriques, Diretora Executiva do Instituto Alana**

Tratarei do dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. Crianças e adolescentes são relevantes nessa discussão porque representam um enorme contingente de pessoas que utilizam a internet, as plataformas digitais. Crianças e adolescentes já estão há 18 anos representando 1/3 dos usuários de internet no mundo. No Brasil, 93% de crianças e adolescentes, entre 9 e 17 anos, usam a internet. Entre as crianças e adolescentes, usuários de internet, 88% possuem perfis em redes sociais, conforme os dados relacionados às diferentes plataformas, (apresentados no slide). Vale reforçar que, também crianças com menos de 13 anos possuem perfis nessas plataformas ainda que seus termos de uso indiquem que crianças até essa idade não deveriam usufruir de tais serviços. Pesquisa de 2016, conduzida pela professora Luciana Correa, da ESPM, já mostrava massiva utilização do Youtube por crianças ao concluir que, os 100 canais de maior audiência, 48 abordava conteúdo direcionado ou consumido por crianças de até 12 anos. Esses dados demonstram que crianças e adolescentes são fortemente impactados pelo o que acontece nas plataformas. Relevante atentar que um país como o Brasil, quando falamos de crianças e adolescentes, falamos um

monte para as infâncias e um monte para as adolescências, representam, praticamente, 1/3 da população do país. São crianças e adolescentes de idades, raças e etnias diferentes, com ou sem deficiências, moradoras de regiões urbanas, rurais, litorâneas, entre outros, com culturas e condições sócio-econômicas distintas. Inclusive, esse slide apresenta alguns dados sobre a condição domiciliar de baixa renda de muitas crianças e adolescentes com menos de 14 anos. Se por um lado falamos de múltiplas infâncias e adolescências com distintas características, por outro é importante mencionar que se igualam nas características intrínsecas ao desenvolvimento humano que fazem a infância e a adolescência sejam considerados períodos peculiares de desenvolvimento humano com reflexos para toda a vida do indivíduo. A primeira infância, por exemplo, é um período no qual o desenvolvimento cerebral se dá de forma bastante intensa. Também na adolescência, é um período no qual o ser humano vivencia uma fase sensível de desenvolvimento quando, por exemplo, é mais suscetível à recompensas e quando estímulos externos terão impacto para toda a vida da pessoa. É justamente por conta da peculiaridade das fases de desenvolvimento infanto-juvenil devemos nos atentar aos riscos com os quais, crianças e adolescentes, podem se deparar na internet. Nesse *slide*, de forma muito breve, está mencionada a tipologia de riscos apresentada pela professora, Sonia Livingston, uma das maiores no tema, da *London School of Economics*, e apresentada pela OCDE que traz um risco de conteúdo, contato, conduta, contrato/consumo e os transversais, como os riscos à violação à privacidade, riscos para saúde física e mental, desigualdades e discriminações. Também é fundamental vislumbrarmos as oportunidades que crianças e adolescentes possuem ao usarem a internet. Essas oportunidades devem ser cada vez mais maximizadas com os riscos minimizados para que crianças possam usufruir da internet na sua maior potência. É justamente sobre esse necessário equilíbrio sobre riscos e oportunidades que é imperioso que seja fomentada a devida educação para as mídias e que seja realizada a mediação parental. Contudo, somente a educação para as mídias e a mediação parental não são suficientes, é preciso que toda a sociedade faça sua parte. Notadamente, quando nós temos no país tantos desafios na educação de crianças e adolescentes e também na formação das pessoas adultas. Além do mais, não podemos deixar que famílias e escolas fiquem sozinhas no cuidado de crianças e adolescentes na internet, em especial frente à tudo que acontece nas grandes plataformas digitais. É também nesse contexto, que se faz necessária a observação de que o modelo de negócios das plataformas está baseada na economia da atenção. Quanto mais tempo as pessoas passam nas plataformas mais intensamente são submetidas às publicidades e à coleta de seus dados, assim como mais suscetíveis estarão as estratégias que visam influenciar e alterar suas preferências de visões de mundo. Nessa mesma lógica se aplica em relação as crianças e aos adolescentes. A manutenção de conteúdo funciona como um chamariz para que crianças e os adolescentes acessem cada vez mais as plataformas. Quanto mais inflada mais

anunciantes, que tem esse público como alvo, são atraídos e quantos mais anunciantes mais conteúdo infantil será produzido. Ou seja, nas palavras da professora Ana Frazão, em parecer que elaborou a pedido do Instituto Alana e do seu programa “Criança e Consumo”, este é um ciclo que se retroalimenta. As plataformas não são meros intermediários passivos, além de extrair massivamente dados de seus usuários, influenciam diretamente o fluxo informacional interferindo na experiência que cada usuário tem ao acessar a rede. Não há dúvidas que a utilização, cada vez mais, passiva da internet por crianças e adolescentes é também fruto de uma estratégia de mercado das plataformas. Quanto mais apurada a recomendação, mais atrativa a plataforma se torna, mais engajamento é gerado e maior é a extração de dados. Daí que o êxito das plataformas não depende somente da qualidade ou do apelo do conteúdo postado mas está diretamente vinculado ao *design* da plataforma. As plataformas não constituem espaços neutros pelos quais transitam os conteúdos de terceiros. São agentes econômicos que, por meio de um intrincado e sofisticado sistema de algoritmos, definem que conteúdos serão dirigidos a seus usuários e de que forma. Mais do que isso, fazem monitoramento de conteúdos e os retiram sempre que consideram que violam suas políticas de uso. É nessa perspectiva que deve ser examinada a responsabilidade civil das plataformas digitais pelos danos decorrentes de conteúdos de terceiros, evitando que alegadas violações à liberdade de expressão sejam utilizadas para, na prática, isentar de obrigações um rentável modelo de negócio que já influencia, decisivamente, o fluxo comunicativo e pode causar danos desproporcionais, especialmente a grupos hipervulneráveis, como as crianças e os adolescentes. Para essa análise, chama a atenção o artigo 227, da Constituição Federal que coloca crianças e adolescentes como prioridade absoluta da nação e determina responsabilidade compartilhada por famílias, Estados, sociedade, inclusive, pelas empresas em relação ao cuidado dessas pessoas e a garantia dos direitos fundamentais desse grupo hipervulnerável. Também atento por recente comentário geral número 25 da ONU, sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital. Esse documento, elaborado pelo Comitê dos Direitos da Criança, da ONU, é hoje o mais robusto sobre o tema, traz recomendações aos Estados e também às empresas. Nesse sentido, defendemos ser possível uma interpretação sistemática e harmônica entre os diplomas legais envolvidos, desde que se reconheça que as regras do Marco Civil da Internet não podem afastar o dever de olhar ou de cuidado que as plataformas digitais tem diante de crianças e adolescentes. A conclusão que se aplica, inclusive quando se trata de danos recorrentes por conteúdos gerados por terceiros, é no sentido de se afastar a interpretação de que a remoção de conteúdos dependeria sempre de ordem judicial expressa, assim como há de se reconhecer que o dever de cuidado vai além da obrigação de retirar o conteúdo lesivo quando a plataforma toma conhecimento no equívoco. Muitas vezes os danos estão relacionados à própria concepção do modelo de negócio, daí a importância o dever de cuidado que também alcança o próprio desenvolvimento da plataforma. Não defendemos a inconstitucionalidade do

dispositivo, do Marco Civil da Internet, defendemos a possível e, imprescindível, harmonização dessa lei pioneira e garantidora dos direitos online com as normas de proteção de crianças e adolescentes de forma que a conciliação da liberdade de expressão com redução das externalidades negativas não exclua a responsabilidade das plataformas pelos danos que ocorrem no seu âmbito a esse grupo de pessoas hipervulneráveis. As empresas tem responsabilidade e dever de cuidado, principalmente pelo o que impulsionam e recomendam. Inclusive conteúdo publicitário em relação à permanência de crianças nas plataformas, ainda que seus termos de uso digam diferente. Por fim, sobre a discussão mais ampla, é importante reforçar que a autorregulação é importante mas não é suficiente. Uma regulação que trate do tema de forma específica, notadamente, em relação ao *design* das plataformas é essencial. A título de exemplo, apenas inspiração, cito aqui as normas do Reino Unido e da Califórnia que protegem direitos de crianças e adolescentes com a atenção ao *design* das plataformas. Lembrando que uma internet melhor para crianças e adolescentes será, necessariamente, uma internet melhor para toda a sociedade.

- **Rony Vainzof, Advogado da Confederação Israelita do Brasil (CONIB)**

Meu foco será a importância do denominado “devido processo informacional, Ministros. Antes inicio minha fala lembrando o precedente histórico julgado há 20 anos, o Caso Euvane, no qual ao entender que raça só existe uma, a humana, e confirmar que o tipo penal de racismo compreendia também o anti-semitismo, esse Supremo posicionou-se como garantidor dos direitos fundamentais dos indivíduos. Posteriormente, vieram outros tantos julgamentos relevantes, como a caracterização da homofobia como forma de racismo e a equiparação da injúria racial também ao crime de racismo. Agora, mais uma vez, é o caso desse Supremo se fazer presente como forma de mitigar o ódio nas plataformas digitais, protegendo os direitos fundamentais e abrindo o caminho para o Congresso em questões essenciais da dignidade da pessoa humana. Na atual sociedade da informação, Ministros, as plataformas digitais atingiram um nível de tal relevância que praticamente compõem a estrutura pública de comunicação e são nelas que, conseqüentemente, ocorrem grande parte dos discursos de ódio. Essa pesquisa anual da *Anti Defamation Leagues* sobre ódio online, envolveu 2330 pessoas nos Estados Unidos, e traz o mapa do discurso de ódio por lá, 68% *Facebook*, 26% *Instagram*, 23% *Twitter* e 20% *Youtube*. Já aparece também *Snapchat*, 19% e *Tik Tok*, 15%, entre outras. Já a UNESCO publicou pesquisa, em 2022, envolvendo cerca de 4 mil posts em inglês, francês, espanhol e alemão no *Facebook*, *Instagram* *Twitter*, *Tiktok* e *Telegram*. O relatório demonstra que a negação e distorção do Holocausto são massivas no *Telegram*, no *Twitter* 19%, 17% *Tiktok*, 8% *Facebook* e 3% *Instagram*. Retornando ao relatório da *ADL*, 26% dos entrevistados disseram que as plataformas, simplesmente, não adotaram qualquer ação acerca do conteúdo de ódio,

denunciado como ilícito. No mesmo relatório, 78% concordam que plataformas devem fazer mais para combater o ódio online e 77% concordam que leis precisam ser fortalecidas para segurar a responsabilidade das plataformas por conteúdo de ódio. Já o instituto alemão, ISD, identificou o aumento de *tweets* anti-semitas após a aquisição, do Twitter, por Elon Musk. Vale lembrar aqui a preocupação global pelas emissões do Twitter nesse período, incluindo executivos e funcionários do setor de moderação de conteúdo e conformidade. No Brasil, a ONG Safernet, mostra o crescimento do discurso de ódio em, praticamente, todas suas vertentes como podemos ver nesse slide, com números de 2022. A antropóloga, Adriana Dias, referência em pesquisa sobre neonazismo no Brasil, que infelizmente faleceu há poucas semanas, apontava perigoso crescimento de núcleos extremistas observando que poderia chegar a 10 mil pessoas em nosso país. Esse é um movimento extremamente perigoso das redes para mundo real, se ainda é possível distinguir um do outro, Ministros. Já a ONG alemã, Hate Aid, apresentou pesquisa envolvendo mais de 10 mil pessoas que sofreram algum tipo de violência digital na Alemanha, França e Suécia, em 2022. 82% delas concordam que os usuários devem ter o direito de contestar decisões das plataformas por meio de mecanismos internos. 49% estão insatisfeitas de como a plataforma lida com suas denúncias. 36% não recebeu informações após denunciarem conteúdo ilícito. Vejam, Ministros, apenas 3% procuraram a justiça para resolver questões de conteúdo ilegal. Exas., são diversas as normas e decisões internacionais impondo aos intermediários a necessidade de adotares o denominado, devido processo informacional, na moderação de conteúdo online. Algumas delas estão na tela, o *Digital Millenium Copyright Act*, de 1998, (inaudível) para violação de direitos autorais. Desde 2014, quando o Tribunal de Justiça da União Européia, julgou o caso do espanhol, Mario Costeja, o Google teve que adotar procedimento interno para avaliar e se o caso remover o resultado de buscas incorretos, inadequados, irrelevantes ou excessivos. Desde outubro de 2017 a, já comentada pelo Ministro Dias Toffoli, NetzDG, na Alemanha, obriga redes sociais com mais de dois milhões de usuários, na Alemanha ,a remover localmente conteúdo, evidentemente, ilegal definidos em determinados tipos penais, em até 24h depois da denúncia. Para ilegalidade não óbvia desses mesmos tipos penais, ela tem até 7 dias para decidir sobre o caso. Em casos excepcionais esse processo pode levar mais tempo, inclusive, levando para consultores externos ou órgão chancelado dentro do mecanismo da autorregulação regulada. Outra obrigação é o relatório periódico de transparência. Em novembro de 2022, foi aprovado na União Européia o, também já mencionado, Digital Services Act, trazendo conceitos para os mais variados tipos de provedores de aplicação e suas respectivas obrigações dentro do contexto do devido processo informacional. Em breve a Suprema Corte dos EUA, também decidirá se as plataformas podem ser responsabilizadas pelo fato dos seus algoritmos compartilharem conteúdo nocivo aos usuários, avaliando o *Communication Decency Act*. Aqui estamos vendo alguns dados do relatório de transparência do Youtube, do segundo semestre, de acordo

com as obrigações da, já comentada, Lei Alemã. Interessante que mais de 85% dos casos, a plataforma conseguiu avaliar como conteúdo ilegal, tipificado criminalmente, removendo-os em 24h. Somente 16 deles precisaram de uma avaliação muito mais robusta diante de sua subjetividade. Não foram removidos mais de 97% dos conteúdos denunciados pois sem fundamento legal para tanto, o que ajuda a demonstrar que não houve censura da plataforma por medo de norma pois ela serve para avaliar o devido processo informacional das empresas e não em casos pontuais. Concluindo, Ministros, se dos anos 90 até 2014 houve a criação de novos direitos para isentar intermediários de responsabilidade com a legítima preocupação de proteger a liberdade de expressão e a inovação, agora, diante do poder econômico e da informação do uso intenso e da relevância das plataformas digitais para as relações humanas: (i) passa a ser indispensável que as plataformas observem direitos fundamentais, estabelecendo regras e procedimentos para a moderação de conteúdo e comportamento. Procedimentos e políticas imprecisas, fiscalização ruim e ausência de diligência despontam como alguma das preocupações. Não estamos falando aqui de um novo regime de responsabilidade, onde tornaram ilegais discursos anteriormente lícitos, mas sim da obrigação de se estabelecer um regime de conformidade para gerenciamento de conteúdo nocivo. Anti-semitismo e outros discursos de ódios, tipificados criminalmente, devem ser removidos em até 24h, quando houver subjetivismo do conteúdo denunciado o limite deve ser de até 7 dias para as plataformas tomarem uma decisão, após adotarem as medidas que acharem pertinentes para avaliar o caso. Em casos de extrema complexidade, mais prazo e também utilizarem órgãos e consultores externos dentro do instituto, já comentado, da autorregulação regulada. Limitação para o alcance do conteúdo e calibragem de algoritmos, vedação de utilização de contas inautênticas para práticas nocivas, aviso sobre a sensibilidade para determinados conteúdos, remoção de conteúdo, desestímulo financeiro, impedindo a monetização, suspendendo ou cancelando contas que servem para atividades ilícitas, entre outras medidas. Tudo isso precisa ser declarado pública e periodicamente, de forma transparente detalhada e precisa pelas plataformas para o escrutínio da sociedade, para pesquisas acadêmicas, para auditoria, para fiscalização do desempenho do devido processo informacional. Há um interesse público, por tanto, na transparência sobre os critérios de decisão pois eles afetam hoje a forma como a atual esfera pública é constituída. Finalmente, estímulo a regulação responsiva que busque avaliação do comprometimento das plataformas com respeito à direitos fundamentais e uma postura pró-ativa delas para a mitigação do discurso de ódio online. Liberdade de expressão e inovação e combate a ilícitos cibernéticos devem caminhar de mãos dadas. As plataformas digitais serão cada vez mais importantes para a manutenção de um ambiente “figital”, em que não há mais segregação entre o físico e o digital, saudável e sustentável. A fim de garantir o desenvolvimento econômico e tecnológico e, ao mesmo tempo, o respeito à direitos e garantias fundamentais.